



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA/SP

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.069/0001-78, com sede à Avenida Luane Milanda Oliveira, nº 600, bairro Jardim Salete, na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos da Lei nº. 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

em face de ato da Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, a Sra. Valquíria Di Tata Campos Oliveira, localizável na Rua Professor Toledo, n. 668, bairro Centro, CEP 18190-000, na cidade de Araçoiaba da Serra -SP; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. Do despacho da Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra datado de 04 de julho de 2017

1 - Chegou ao conhecimento do Impetrante que, no dia 04 de julho de 2017, a Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra determinou a



instauração de uma Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito, visando a apuração de fatos relacionados a denúncias diárias sobre a saúde, sendo a principal delas a demora no agendamento de consultas e reclamações sobre a existência de poucos médicos, em alguns dias, nos horários de atendimento. O outro motivo apontado seria a celebração de dois contratos emergenciais para a contratação de médicos (cf. doc. 1 em anexo).

2 - A abertura da Comissão em apreço foi solicitada através de documento protocolado sob o número 536 de 2017, em 27 de junho de 2017, cujo documento foi subscrito pelos vereadores Sr. Carlos Donizete Prado, Sr. Valter José Garcia Lattanzio, Sr. Jair Ferreira Duarte Neto, com apoio do Sr. Paulo Sérgio Martins Júnior e pela própria Presidente da Câmara, Sra. Valquíria Di Tata Campos Oliveira.

3 - Mencionado documento também consta que se deixou de observar o *caput* do artigo 66 (aprovação do plenário), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, sob a justificativa de que a Mesa da Câmara teria ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Liminar, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente em relação a expressão legal "...através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta...", constante no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, por suposta violação do artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

4 - Ocorre que consoante se exporá, o ato da Sra. Presidente contraria o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto ilegal, a merecer cassação do r. Poder Judiciário.

5 - Assim, pelas razões a seguir aduzidas, é impetrado o presente Mandado de Segurança visando a cassação da decisão de abertura da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito.



II – Da inobservância pela Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra do *caput* do artigo 66 de seu Regimento Interno

6 - Consta no documento lavrado pela Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, o qual decidiu pela instalação da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito que se deixou de observar o *caput* do artigo 66, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra (cf. doc. 2 em anexo), o qual estabelece que:

*“Art. 66. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, **através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta**, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.”¹*

7 - A justificativa seria o fato de a Mesa da Câmara ter ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Liminar, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo n. 2101960-72.2017.8.26.0000), em 01/06/17, relativamente em relação a expressão legal “...através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta...”, constante no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, por suposta violação do artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual (conf. doc. 3 em anexo).

8 - Ocorre que conforme andamento processual de referida Ação Direta de Inconstitucionalidade em anexo, verifica-se que não houve até o presente

¹ Grifamos.



momento apreciação da medida liminar pretendida (conf. doc. 4 em anexo). Por consequência, não poderia a Câmara Legislativa deixar de observar referido dispositivo legal em sua atuação, porquanto vigente e válido até a presente data. Desta feita, resta patente a ilegalidade do ato da Presidente da Câmara que determinou a instauração de uma Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito ao arrepio de tal comando legal.

9 - Nesse diapasão, é de rigor a observação do *caput* do artigo 66, de referido Regimento Interno, especialmente notadamente em relação a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, não podendo eximir-se de tal observação referida Casa Legislativa.

10 - Logo, patente a ilegalidade do ato que determinou a instauração de da Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito, merece este a sua cassação por este r. Magistrado.

III. Das denúncias relacionadas à prestação de serviço da Saúde Municipal: ausência de fato certo

11 - Conforme despacho da Mesa da Câmara, um dos motivos da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito é a apuração de supostas denúncias diárias sobre a prestação de serviços da Saúde Municipal, a qual estaria comprometida.

12 - Sobre esse respeito, salientamos inicialmente que o artigo 70 da Constituição Federal dispõe acerca da atividade fiscalizatória:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo



Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

13 - É certo que tal atividade fiscalizatória pode se dar por diversos meios, dentre eles a instauração da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito. Ocorre que tais comissões, apesar de serem detentoras de poder investigatório e fiscalizatório próprio de autoridades judiciais, sofrem limitações a esse poder, no que se refere ao seu campo de atuação e à sua composição.

14 - As Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser precedidas de requerimento de um terço dos membros parlamentares e serem **instauradas para apuração de fatos determinados, concretos, específicos, com prazo certo para sua conclusão.**

15 - Nesse sentido, destacamos a redação do artigo 58, § 3º , da Constituição Federal:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a **apuração de fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério*



PREFEITURA DE fls. 6 ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiba.sp.gov.br

Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”²

16 - Igualmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra repete o mesmo preceito em seu artigo 66:

*“Art. 66. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em **Plenário por maioria absoluta**, para **apuração de fato determinado** que se incluam na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.*

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.”³

17 - *In casu*, observa-se que **Comissão Especial de Inquérito foi constituída para apuração de** possíveis irregularidades relacionadas à Saúde Municipal, tendo como motivação a **suposta denúncia de alguns munícipes nesse sentido**.

18 - Contudo, a pretensão quanto à criação da Comissão Parlamentar de Inquérito não demonstrou a presença dos pressupostos para sua instauração, elencados no artigo 58, §3º, da Constituição Federal, tampouco no artigo 66 e § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, notadamente pela ausência de fato determinado a ensejar a sua instauração, na medida que inexistente

² Grifamos.

³³ Grifamos.



PREFEITURA DE fis. 7 ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

qualquer registro formal quanto à eventuais denúncias apresentadas pelos Munícipes que tenham acompanhado o Despacho da Presidente da Câmara Municipal, datado de 04 de julho de 2017 (conf. doc. 1).

19 - Nota-se que houve menção apenas à fatos genéricos, sem menção de fato determinado, concreto e específico que ensejasse a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito para verificação da prestação do serviço de Saúde do Município, conforme determina a norma legal.

20 - No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência na apreciação de casos análogos ao que é objeto do presente mandado de segurança. Sobre esse respeito destacamos:

"ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. APURAÇÃO DE FATO DETERMINADO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - In casu, atento ao requerimento nº 35/2011 formulado pelos vereadores da Câmara Municipal do Belo Jardim, não vislumbro fato determinado capaz de ensejar a atividade da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas, tão-somente, ilações genéricas como "possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB nos anos de 2009-2010-2011, focando o descumprimento da lei nº 1.774 /2009, FUNDEB 40, FUNDEB 60, transportes de estudantes, construções e reformas de escolas e fechamento de escolas". 2 - Agravo de Instrumento provido. 3 - Decisão Unânime." (TJ-PE - Agravo de Instrumento AI 25442620118170260 PE 0019350-43.2011.8.17.0000. Data de publicação: 23/02/2012)

21 - Há que se considerar, ainda, que o Município impetrante tem empregado verdadeiros esforços para a manutenção da qualidade na prestação dos serviços da saúde, atendendo aos seus cidadãos e ainda a população itinerante, notadamente pelo fato de o Impetrante tratar-se de "cidade dormitório", com inúmeras chácaras de recreio.



PREFEITURA DE fls. 8 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

22 - Logo e a vista de tais considerações, inviável a determinação de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato não determinado, ato o qual afronta os dispositivos legais apontados, merecendo, portanto, ser caçado pelo Poder Judiciário.

IV – Dos contratos emergenciais

23 - Consta no documento que determinou a instalação da Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito que o Sr. Prefeito teria celebrado dois contratos emergenciais, um celebrado em 16 de janeiro de 2017, para a execução de serviços médicos de pronto atendimento Municipal, em regime de plantão, pelo prazo de 180 dias, com vigência até 16 de julho, e outro celebrado em 17 de fevereiro de 2017, para a prestação de serviços médicos com especialidades, tendo vigência até 17 de agosto.

24 - Salaria tal documento que como o Poder Executivo não enviou projeto criando cargos para a Saúde, e nem contratou empresa para a realização de concurso público, motivo pelo qual haveria indícios de irregularidades, pois o gestor público pretenderia continuar com as terceirizações dos serviços, ao invés de realizar o provimento dos cargos do setor de Saúde mediante concursos públicos, sendo que os serviços contratados (médicos plantonistas e especialistas) seriam de natureza contínua e que a terceirização de serviços da saúde com a contratação de pessoal para funções de atividades – fim do Poder Público deveriam ser desempenhadas por servidores concursados, motivo pelo qual os contratos emergenciais na Saúde violariam normas constitucionais a acarretariam prejuízo aos cofres públicos.

25 - Primeiramente, cabe observar que o Município impetrante firmou com o Ministério Público do Trabalho acordo nos autos do processo n. 0010984-96.2014.5.15.0004 para reestruturação administrativa de seus cargos, com



PREFEITURA DE fls. 9 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

preenchimento dos cargos e empregos públicos por concursos de provas ou de provas e títulos (conf. doc. 5 em anexo).

26 - Igualmente, em 09 de maio de 2017, elaborou a Portaria n. 284/2017, por meio da qual designou servidores para comporem a Comissão Mista para a Reforma Administrativa (conf. doc. 6 em anexo).

27 - Acresce-se ainda que, conforme cópia do Projeto de Lei em anexo, foi protocolizado na Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra Projeto de Lei visando a criação de cargos de médicos no Município, a qual será submetida à votação, sendo posteriormente, aberto concurso para a contratação (conf. doc. 7 em anexo).

28 - Oportuno salientar, por fim, que no começo do presente ano o Município impetrante, visando suprir a demanda de médicos, convocou dois candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2015, os quais não demonstraram interesse em assumir tais cargos junto à Administração, não restando outros candidatos a serem chamados. Logo, diante da necessidade de suprir a demanda de médicos do Município, o impetrante realizou as contratações emergenciais (conforme doc. 8 em anexo).

29 - Portanto, é certo que a situação relacionada à contratação de médicos vêm sendo devidamente tratada pelo Município Impetrante, não havendo que se falar na instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para aferição de tal situação.

V – Do Direito Líquido e Certo e da Tutela Provisória de Urgência (liminar)

30 - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, prevê o cabimento do Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não



PREFEITURA DE fls. 10 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. Destacamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; ”

31 - Desta forma, o direito líquido e certo se encontra evidente na presente ação constitucional, não podendo o Impetrante ser constrangido por uma investigação derivada de um ato ilegal, trazendo como consequência a nulidade do despacho da Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, datado de 04 de julho de 2017 e que determinou a criação da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito.

32 - Nesse passo e, bem destacado o direito líquido e certo da impetrante, observamos ainda que o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, dispõe que no Mandado de Segurança a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

33 - Por conseguinte, destacamos que nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência antecedente pressupõe a demonstração de “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300, Código de Processo Civil), o que é evidente *in casu*.



PREFEITURA DE fls. 11 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

34 - Destarte, a plausibilidade do direito invocado reside no binômio de expressão latina, *fumus boni juris e periculum in mora*. O primeiro se traduz ao caso em tela, no fato da existência do direito líquido e certo da impetrante, que conforme se demonstrou, não deve ser alvo de uma apuração sem fundamentos e em desconformidade com os requisitos legais para sua constituição. Já o segundo, o perigo na demora, se refere à ineficácia da medida caso não seja deferida de imediato.

35 - Salientamos que com a criação da Comissão Especial de Inquérito as apurações poderão ser realizadas e iniciadas a qualquer momento e, caso não seja declarada a imediata suspensão dos trabalhos, a Impetrante passará a ser claramente constrangida por um ato ilegal.

36 - Presentes os requisitos, necessário se faz a concessão liminar visando a suspensão do ato ilegal.

VI. Dos pedidos

37 - Com base em todo o alegado, requer-se de Vossa Excelência:

- Seja concedida, liminarmente, a segurança requerida, com a expedição do competente ofício determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo que determinou a criação de Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito, assegurando ao Impetrante o direito de não ser alvo de investigação que não observou a legislação vigente;

- Seja determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informação no prazo legal de 10 (dez) dias;

- Seja ouvido o representante do Ministério Público;



PREFEITURA DE fls. 12 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- Ao final, seja confirmada a medida liminar, cassando-se o ato que determinou a criação da Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito em face do Impetrante, cassando-se, igualmente, eventuais atos que tenham sido praticados e sejam decorrentes da sua criação, tendo em vista a sua ilegalidade.

38 - Dá-se à causa o valor de R\$100,00 (cem) reais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Araçoiaba da Serra, 07 de julho de 2017.

Cinthia Ferreira Brisola Volpato

Procuradora Municipal

OAB/SP 276.276

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP

18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Argumenta que o referido documento foi subscrito pelos vereadores e pela própria Presidente da Câmara.

Em mencionado documento consta que se deixou de observar o "caput" do artigo 66 (aprovação do plenário) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.

Consta a justificativa de que a Mesa da Câmara teria ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação a expressão legal "Através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta" constante no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.

Sustenta-se a suposta violação do artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Alega o impetrante ter havido ilegalidade em tal proceder, por violação à exigência formal.

Processe-se sem a ordem liminar.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante **e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)**" (destacamos).

Não é possível afirmar nesse momento que se não for concedida a ordem provisória reclamada resulta necessariamente fadada à ineficácia o provimento jurisdicional final.

Não se observa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita sequer aguardar a plena cognição dos fatos à luz do Princípio do contraditório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É dever do Poder Judiciário angularizar a relação jurídico-processual em respeito às exigências do Princípio do Devido Processo Legal.

Tratando-se de relação jurídica sujeita aos contornos do regime jurídico Administrativo de Direito Público, a prudência judicial recomenda que se atendam às exigências do Princípio do devido processo legal para garantir a adequada prestação da tutela jurisdicional.

Mais não o fosse, a celeridade própria do mandado de segurança deixa evidente não haver risco de perecimento do direito invocado pela parte.

Intime-se a autoridade coatora a prestar informações dentro do prazo de dez dias.

Cumpra-se o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Se instruídas as informações com documentos, dê-se vista ao impetrante.

Em caso negativo, imediatamente, ao representante do Ministério Público para parecer final, considerando o interesse público.

Após, subam os autos conclusos para julgamento.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO.

Imprima-se URGÊNCIA no processamento.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SOROCABA****FORO DE SOROCABA****VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP

18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**Processo Digital nº: **1024675-57.2017.8.26.0602**Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública**Impetrante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA**Impetrado: **Valquíria Di Tata Campos Oliveira**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal do Presidente da Câmara Municipal.

Consta que a autoridade coatora teria indevidamente aprovado requerimento de abertura de comissão processante nos termos da pretensão de eleitor voltada à final cassação do mandato.

Afirma que a autoridade coatora determinou a instauração de uma Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito visando à apuração de fatos relacionados a denúncias sobre a saúde, sendo a principal delas a demora no agendamento de consultas e reclamações sobre a existência de poucos médicos nos horários de atendimento.

Refere a celebração de dois contratos emergenciais para a contratação de médicos.

Diz que a abertura da comissão em apreço foi solicitada por meio do documento protocolado sob o nº 536, em 27 de junho de 2017.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP

18087-080, Fone: (15) 32285148, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**Processo Digital nº: **1024675-57.2017.8.26.0602**Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública**Impetrante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA**Impetrado: **Valquíria Di Tata Campos Oliveira**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal do Presidente da Câmara Municipal.

Consta que a autoridade coatora teria indevidamente aprovado requerimento de abertura de comissão processante nos termos da pretensão de eleitor voltada à final cassação do mandato.

Afirma que a autoridade coatora determinou a instauração de uma Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito visando à apuração de fatos relacionados a denúncias sobre a saúde, sendo a principal delas a demora no agendamento de consultas e reclamações sobre a existência de poucos médicos nos horários de atendimento.

Refere a celebração de dois contratos emergenciais para a contratação de médicos.

Diz que a abertura da comissão em apreço foi solicitada por meio do documento protocolado sob o nº 536, em 27 de junho de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691. Salas 204 - 206 - 208. Alto da Boa Vista - CEP

18087-080, Fone: (15) 32285148. Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Argumenta que o referido documento foi subscrito pelos vereadores e pela própria Presidente da Câmara.

Em mencionado documento consta que se deixou de observar o "caput" do artigo 66 (aprovação do plenário) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.

Consta a justificativa de que a Mesa da Câmara teria ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação a expressão legal "Através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta" constante no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.

Sustenta-se a suposta violação do artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Alega o impetrante ter havido ilegalidade em tal proceder, por violação à exigência formal.

Processe-se sem a ordem liminar.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante **e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)**" (destacamos).

Não é possível afirmar nesse momento que se não for concedida a ordem provisória reclamada resulta necessariamente fadada à ineficácia o provimento jurisdicional final.

Não se observa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita sequer aguardar a plena cognição dos fatos à luz do Princípio do contraditório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP

18087-080, Fone: (15) 32285148. Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É dever do Poder Judiciário angularizar a relação jurídico-processual em respeito às exigências do Princípio do Devido Processo Legal.

Tratando-se de relação jurídica sujeita aos contornos do regime jurídico Administrativo de Direito Público, a prudência judicial recomenda que se atendam às exigências do Princípio do devido processo legal para garantir a adequada prestação da tutela jurisdicional.

Mais não o fosse, a celeridade própria do mandado de segurança deixa evidente não haver risco de perecimento do direito invocado pela parte.

Intime-se a autoridade coatora a prestar informações dentro do prazo de dez dias.

Cumpra-se o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Se instruídas as informações com documentos, dê-se vista ao impetrante.

Em caso negativo, imediatamente, ao representante do Ministério Público para parecer final, considerando o interesse público.

Após, subam os autos conclusos para julgamento.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO.

Imprima-se URGÊNCIA no processamento.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0421/2017, foi disponibilizado na página 2541/2563 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/07/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cinthia Ferreira Brisola Volpato (OAB 276276/SP)

Teor do ato: ""Aguardando depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da r. decisão de fls. 292/294, observando-se o Provimento CGJ 28/2014, bem como o recolhimento do valor correspondente ao custo de reprodução de peças processuais (Lei 11.608/2003, artigo 2, parágrafo único, "V") para impressão de duas contrafés e uma dos documentos que acompanham a inicial, no valor de R\$ 0,55 cada cópia, a ser recolhido na guia FEDTJ (código 201-0).""

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

Luiz Carlos Paulo Pereira
Escrevente Técnico Judiciário



PREFEITURA DE fis. 1
ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.araoiaba.sp.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N.: 1024675-57.2017.8.26.0602

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA

AGRAVADA: VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA

O MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o número 46.634.069/0001-78, com sede na Avenida Luane Milanda Oliveira, n. 600, bairro Jardim Salete, CEP 18190-000, na cidade de Araçoiaba da Serra-SP, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por meio de sua procuradora que esta subscreve, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA que move em face de ato da Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, a Sra. Valquíria Di Tata Campos Oliveira, localizável na Rua Professor Toledo, n. 668, bairro Centro, CEP 18190-000, na cidade de Araçoiaba da Serra –SP, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com fundamento no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, consubstanciada nas razões que seguem, requerendo, para tanto o seu recebimento e regular processamento.

I – Do Preparo

O Agravante deixa de efetuar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos com respaldo no artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.



PREFEITURA DE fls. 2 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

II – Da Tempestividade

A decisão agravada foi disponibilizada no DJE de 17/07/2017 (segunda-feira), considerando-se publicada em 18/07/2017 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo processual de 30 dias (artigo 183 c.c. artigo 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil) em 19/07/2017 (quarta-feira), encerrando-se em 29/08/2017 (terça-feira), conforme artigo 219 e artigo 225, §§ 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, tempestivo o recurso interposto na presente data.

III – Do Nome e endereço completo dos advogados

O Agravante é representado pelos seguintes advogados: Cinthia Ferreira Brisola Volpato, inscrita na OAB/SP sob o número 276.276; André Navarro, inscrito na OAB/SP sob o número 158.924; Rosangela Guimarães Silva, inscrita na OAB/SP sob o número 165.049; Adriano Fransceschini, inscrito na OAB/SP sob o número 266.319; e Valdir de Souza Paixão, inscrito na OAB/SP sob o número 287.276, todos com endereço profissional na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, sita na Avenida Luane Milanda de Oliveira, n. 600, bairro Toledópolis, na cidade de Araçoiaba da Serra – SP, CEP 18190-000.

A agravada ainda não possui advogado constituído nos autos, motivo pelo qual deixa-se de proceder-se à indicação do respectivo patrono.

IV – Da Juntada das peças obrigatórias e facultativas

O Agravante junta cópia integral dos autos do Mandado de Segurança n. 102675-57.2017.8.26.0602 (conforme documento 1 em anexo), encontrando-se presente as seguintes peças obrigatórias:

- Petição inicial (fls. 1/12);



PREFEITURA DE fls. 3 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- Procuração outorgada aos advogados do Agravante (fls. 13/14), sendo juntada nesta oportunidade novamente a procuração, ora seguida de ata retificativa, conforme documento em anexo;

- Decisão agravada (fls.292/294);
- Certidão de intimação da decisão agravada (fls. 298).

Presentes, portanto, as cópias obrigatórias e facultativas.

Assim sendo, requer seja devidamente recebido e processado o presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araçoiaba da Serra, 02 de agosto de 2017.

Cíntia Ferreira Brisola Volpato
Procuradora Municipal
OAB/SP 276.276



PREFEITURA DE fls. 4 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

RAZÕES DE RECURSO

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEDA CÂMARA**

PROCESSO N.: 1024675-57.2017.8.26.0602

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA

AGRAVADA: VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA

I – BREVE RESUMO

1. O Agravante impetrou Mandado de Segurança em face de ato da Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra que no dia 04 de julho de 2017 determinou a instauração de uma Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito, visando a apuração de fatos relacionados a supostas denúncias diárias sobre a saúde, sendo a principal delas a demora no agendamento de consultas e reclamações sobre a existência de poucos médicos, em alguns dias, nos horários de atendimento. O outro motivo apontado seria a celebração de dois contratos emergenciais para a contratação de médicos (conforme documento de fls. 15/166 do Mandado de Segurança n. 1024675-57.2017.8.26.0602).

2 - A abertura da Comissão em apreço foi solicitada através de documento protocolado sob o número 536 de 2017, em 27 de junho de 2017, cujo documento foi subscrito pelos vereadores Sr. Carlos Donizete Prado, Sr. Valter José Garcia Lattanzio, Sr. Jair Ferreira Duarte Neto, com apoio do Sr. Paulo Sérgio Martins Júnior e pela própria Presidente da Câmara, Sra. Valquíria Di Tata Campos Oliveira.



PREFEITURA DE fls. 5 ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

3 – Em referido documento também consta que se deixou de observar o *caput* do artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra (aprovação da Resolução de criação da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito pelo Plenário, conforme documento de fls. 167/242 do Mandado de Segurança n. 1024675-57.2017.8.26.0602), sob a justificativa de que a Mesa da Câmara teria ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Liminar, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente em relação a expressão legal “...através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta...”, por suposta violação do artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual (conforme documento de fls. 243/254 do Mandado de Segurança n. 1024675-57.2017.8.26.0602).

4 – Tendo em vista a ilegalidade do ato impugnado, notadamente porque este não apontou fato certo a ser apurado no tocante as supostas denúncias de munícipes, tampouco observou o *caput* do artigo 66 do Regimento Interno da Câmara (em relação aprovação pelo Plenário da Resolução de Criação da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito, salientando-se ainda a necessidade da contratação emergencial realizada, o Município Agravante impetrou Mandado de Segurança em face do ato da Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, **requerendo o deferimento de medida liminar para a suspensão do ato que no dia 04 de julho de 2017 determinou a instauração de uma Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito.**

5 – No entanto, a medida liminar pleiteada foi indeferida, sendo objeto do presente Agravo a decisão quanto ao seu indeferimento, merecendo ser reformada por este E. Tribunal, consoante fundamentação a seguir alinhavada.

II – DA R. DECISÃO AGRAVADA

6 - Diante dos pedidos formulados pelo Agravante, a r. decisão agravada decidiu:

“Vistos.



PREFEITURA DE fls. 6 **ARAÇOIABA DA SERRA**

**AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal do Presidente da Câmara Municipal.

Consta que a autoridade coatora teria indevidamente aprovado requerimento de abertura de comissão processante nos termos da pretensão de eleitor voltada à final cassação do mandato.

Afirma que a autoridade coatora determinou a instauração de uma Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito visando à apuração de fatos relacionados a denúncias sobre a saúde, sendo a principal delas a demora no agendamento de consultas e reclamações sobre a existência de poucos médicos nos horários de atendimento.

Refere a celebração de dois contratos emergenciais para a contratação de médicos.

Diz que a abertura da comissão em apreço foi solicitada por meio do documento protocolado sob o nº 536, em 27 de junho de 2017.

Argumenta que o referido documento foi subscrito pelos vereadores e pela própria Presidente da Câmara.

Em mencionado documento consta que se deixou de observar o "caput" do artigo 66 (aprovação do plenário) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra. Consta a justificativa de que a Mesa da Câmara teria ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação a expressão legal "Através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta" constante no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.

Sustenta-se a suposta violação do artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Alega o impetrante ter havido ilegalidade em tal proceder, por violação à exigência formal.

Processe-se sem a ordem liminar.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)" (destacamos).



PREFEITURA DE fls. 7 ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Não é possível afirmar nesse momento que se não for concedida a ordem provisória reclamada resulta necessariamente fadada à ineficácia o provimento jurisdicional final.

Não se observa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita sequer aguardar a plena cognição dos fatos à luz do Princípio do contraditório.

É dever do Poder Judiciário angularizar a relação jurídico-processual em respeito às exigências do Princípio do Devido Processo Legal.

Tratando-se de relação jurídica sujeita aos contornos do regime jurídico Administrativo de Direito Público, a prudência judicial recomenda que se atendam às exigências do Princípio do devido processo legal para garantir a adequada prestação da tutela jurisdicional.

Mais não o fosse, a celeridade própria do mandado de segurança deixa evidente não haver risco de perecimento do direito invocado pela parte.

Intime-se a autoridade coatora a prestar informações dentro do prazo de dez dias.

Cumpra-se o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Se instruídas as informações com documentos, dê-se vista ao impetrante.

Em caso negativo, imediatamente, ao representante do Ministério Público para parecer final, considerando o interesse público.

Após, subam os autos conclusos para julgamento.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO.

Imprima-se URGÊNCIA no processamento.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de julho de 2017."

7 - Contudo, é certo que não decidiu com o costumeiro brilhantismo o D. Juízo *a quo*, merecendo a r. decisão ora agravada ser reformada por este r. Tribunal.

8 - Destarte, a r. decisão proferida apenas levou em consideração o argumento do Agravante quanto à inobservância artigo 66, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra.



PREFEITURA DE fis. 8 ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

9 - Ocorre que não obstante tal ilegalidade quanto à exigência formal, é certo que o ato impugnado por meio do Mandado de Segurança também padece de ilegalidade quanto ao seu objeto, mormente ter sido instaurado para verificação de fato genérico relacionado à supostas denúncias de Municípes, as quais não foram apontadas concretamente.

10 - Outrossim, caberia ainda ser observado o argumento sustentado pelo Agravante em relação à necessidade da celebração da contratação emergencial, fatos estes bastantes a modificarem a r. decisão agravada, consoante se exporá.

III – DAS DENÚNCIAS RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA SAÚDE MUNICIPAL: AUSÊNCIA DE FATO CERTO

11 - Conforme despacho da Mesa da Câmara, um dos motivos da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito é a apuração de supostas denúncias diárias sobre a prestação de serviços da Saúde Municipal, a qual estaria comprometida.

12 - Sobre esse respeito, salientamos inicialmente que o artigo 70 da Constituição Federal dispõe acerca da atividade fiscalizatória:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

13 - É certo que tal atividade fiscalizatória pode se dar por diversos meios, dentre eles a instauração da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito. Ocorre que tais comissões, apesar de serem detentoras de poder investigatório e fiscalizatório próprio



PREFEITURA DE fls. 9 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

de autoridades judiciais, sofrem limitações a esse poder, no que se refere ao seu campo de atuação e à sua composição.

14 - As Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser precedidas de requerimento de um terço dos membros parlamentares e serem **instauradas para apuração de fatos determinados, concretos, específicos, com prazo certo para sua conclusão.**

15 - Nesse sentido, destacamos a redação do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a **apuração de fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”¹*

16 - Igualmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra repete o mesmo preceito em seu artigo 66:

¹ Grifamos.



PREFEITURA DE fls. 10 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

*“Art. 66. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em **Plenário por maioria absoluta**, para **apuração de fato determinado** que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.*

*§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, **que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.**”²²*

17 - No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência na apreciação de casos análogos ao objeto do presente mandado de segurança. Como exemplo, temos o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da Apelação Cível nº 111.251-5/8-00, que teve a participação dos então Desembargadores Ricardo Lewandowski (hoje ministro do Supremo Tribunal Federal), Gonzaga Franceschini e Yoshiaki Ichirara. Destacamos:

“(…)”

Não é possível a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar fato indeterminado, ou seja, diz que “... tem a finalidade de apurar possíveis irregularidades...”.

Contraria, assim, o disposto no art. 58, §3º, da CF/88 e o art. 22, §4º, da Lei Orgânica do Município de Colina.

(…)” (TJSP; Apelação Com Revisão 9176909-75.1999.8.26.0000; Relator (a): Yoshiaki Ichihara; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de

²² Grifamos.



PREFEITURA DE fls. 11 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

*Colina - VARA DISTRICTAL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro:
27/09/2000)*

18 - In casu, observa-se que Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito foi constituída para apuração de (excetuado o outro fato justificado para sua instauração, que será analisado adiante) possíveis irregularidades relacionadas à denúncias da Saúde Municipal, tendo como motivação as supostas denúncias de alguns munícipes nesse sentido.

19 - Contudo, a pretensão quanto à criação da Comissão Parlamentar de Inquérito não demonstrou a presença dos pressupostos para sua instauração, elencados no artigo 58, §3º, da Constituição Federal, tampouco no artigo 66 e § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, notadamente pela ausência de fato determinado a ensejar a sua instauração, na medida que inexistente qualquer registro formal quanto à eventuais denúncias apresentadas pelos Munícipes que tenham acompanhado o Despacho da Presidente da Câmara Municipal, datado de 04 de julho de 2017.

20 - Nota-se que houve menção apenas à fatos genéricos, sem menção de fato determinado, concreto e específico que ensejasse a abertura da Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito para verificação da prestação do serviço de Saúde do Município, conforme determina a norma legal.

21 – De relevo o ensinamento doutrinário de José Afonso da Silva, ao comentar o assunto em “Comentário Contextual à Constituição”³:

³ 4ª Ed. de acordo com a Emenda Constitucional 53, de 19.12.2006. São Paulo: Malheiros Editores, pág. 433. Grifamos.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

fls. 12

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

“2.2 Inquérito parlamentar e objeto da investigação parlamentar. O inquérito parlamentar realiza-se por meio de uma Comissão especial, que é a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). O inquérito parlamentar, reconhece-se na doutrina, é inerente à função legislativa, e se destina à aquisição de conhecimento, informações e sua avaliação crítica sobre um fato determinado, que o art. 35, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados considera como “o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do país, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão. Assim, amplamente definido, a disposição parece abranger investigação legislativa (destinada a apurar matéria de interesse da função legislativa) e investigação política (com a vista a definir questões de governo - o que no Presidencialismo encontra ponderáveis limitações), mas, por certo, desde logo, fica afastada qualquer forma de investigação pessoal. Igualmente, não é objeto de investigação parlamentar acontecimento de interesse privado ou não relevante para a ordem constitucional, legal, econômica ou social do país.”

22 - Destacamos ainda que com tal entendimento tem caminhado a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. APURAÇÃO DE FATO DETERMINADO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - In casu, atento ao requerimento nº 35/2011 formulado pelos vereadores da Câmara Municipal do Belo Jardim, não vislumbro fato determinado capaz de ensejar a atividade da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas, tão-somente, ilações genéricas como “possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB nos anos de 2009-2010-2011, focando o descumprimento da lei nº 1.774 /2009, FUNDEB 40, FUNDEB 60, transportes de estudantes, construções e reformas de escolas e fechamento de escolas”. 2 - Agravo de Instrumento provido. 3 - Decisão Unânime.” (TJ-PE - Agravo de Instrumento



PREFEITURA DE fls. 13 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

AI 25442620118170260 PE 0019350-43.2011.8.17.0000. Data de publicação:
23/02/2012. Grifamos.)

23 - Há que se considerar, ainda, que o Município impetrante tem empregado verdadeiros esforços para a manutenção da qualidade na prestação dos serviços da saúde, atendendo aos seus cidadãos e ainda a população itinerante local, notadamente pelo fato de o Agravante tratar-se de “cidade dormitório”, com inúmeras chácaras de recreio que são, na maioria das vezes, ocupadas aos finais de semana e feriados.

24 - Logo e a vista de tais considerações, inviável a determinação de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato não determinado, ato o qual afronta os dispositivos legais apontados, merecendo, portanto, ser caçado pelo Poder Judiciário.

IV – DOS CONTRATOS EMERGENCIAIS

25 - Consta no documento que determinou a instalação da Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito que o Sr. Prefeito teria celebrado dois contratos emergenciais, um celebrado em 16 de janeiro de 2017, para a execução de serviços médicos de pronto atendimento Municipal, em regime de plantão, pelo prazo de 180 dias, com vigência até 16 de julho, e outro celebrado em 17 de fevereiro de 2017, para a prestação de serviços médicos com especialidades, tendo vigência até 17 de agosto.

26 - Salaria tal documento que como o Poder Executivo não enviou projeto criando cargos para a Saúde, e nem contratou empresa para a realização de concurso público, haveria indícios de irregularidades, pois o gestor público pretenderia continuar com as terceirizações dos serviços, ao invés de realizar o provimento dos cargos do setor de Saúde mediante concursos públicos, sendo que os serviços contratados



PREFEITURA DE fls. 14 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

(médicos plantonistas e especialistas) seriam de natureza contínua e que a terceirização de serviços da saúde com a contratação de pessoal para funções de atividades – fim do Poder Público deveriam ser desempenhadas por servidores concursados, motivo pelo qual os contratos emergenciais na Saúde violariam normas constitucionais a acarretariam prejuízo aos cofres públicos.

27 - Primeiramente, cabe observar que o Município impetrante firmou com o Ministério Público do Trabalho acordo nos autos do processo n. 0010984-96.2014.5.15.0004 para reestruturação administrativa de seus cargos, com preenchimento dos cargos e empregos públicos por concursos de provas ou de provas e títulos (conforme documento de fls. 257/259 do Mandado de Segurança n. 1024675-57.2017.8.26.0602).

28 - Igualmente, em 09 de maio de 2017, elaborou a Portaria n. 284/2017, por meio da qual designou servidores para comporem a Comissão Mista para a Reforma Administrativa (conforme documento de fls. 206 do Mandado de Segurança n. 1024675-57.2017.8.26.0602).

29 - Acresce-se ainda que, conforme cópia do Projeto de Lei anexado aos autos (documento de fls. 261/274), foi protocolizado na Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra Projeto de Lei visando a criação de cargos de médicos no Município, para posterior abertura de concurso público. Porém, nota-se que tal Projeto de Lei foi rejeitado (conforme documento em anexo 2) . Observa – se, nesse particular, que conquanto o próprio Município Agravante promova medidas visando solucionar a questão relacionada à necessidade de contratação de médicos, este encontra óbice no próprio Poder Legislativo, que pretende investigar o Agravante acerca do mesmo fato.

30 - Oportuno salientar, por fim, que no começo do presente ano o Município impetrante, visando suprir a demanda de médicos, convocou dois candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2015, os quais não demonstraram interesse em assumir tais cargos junto à Administração, não restando outros candidatos a serem chamados. Logo, diante da necessidade de suprir a demanda de médicos do Município, o



PREFEITURA DE fls. 15 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.araçoiaba.sp.gov.br

impetrante realizou as contratações emergenciais (conforme documento de fls. 275/291 do Mandado de Segurança n. 1024675-57.2017.8.26.0602).

31 - Portanto, é certo que a situação relacionada à contratação de médicos vem sendo devidamente tratada pelo Município Impetrante, não existindo fundado interesse na instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para aferição de tal situação, **destacando-se ainda que pretendendo investigar tal fato através de CPI, deveria ter sido instaurada uma Comissão apenas para a verificação de tal fato, o que certamente não foi realizado.**

V. DA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA DO CAPUT DO ARTIGO 66 DE SEU REGIMENTO INTERNO

32 - Consta no documento lavrado pela Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, o qual decidiu pela instalação da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito que se deixou de observar o *caput* do artigo 66, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, o qual estabelece que:

“Art. 66. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se incluam na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.”

33 - A justificativa seria o fato de a Mesa da Câmara ter ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Liminar, no Tribunal de Justiça do



PREFEITURA DE **ARAÇOIABA DA SERRA**

fls. 16

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Estado de São Paulo (processo n. 2101960-72.2017.8.26.0000), em 01/06/17, relativamente em relação a expressão legal "...através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta...", constante no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, por suposta violação do artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

34 - Ocorre que conforme andamento processual de referida Ação Direta de Inconstitucionalidade em anexo (conforme documento 3), verifica-se que não houve até o presente momento apreciação da medida liminar pretendida. Por consequência, não poderia a o ato da Sra. Presidente da Câmara Legislativa deixar de observar referido dispositivo legal em sua atuação, porquanto vigente e válido até a presente data. Desta feita, resta patente a ilegalidade do ato da Sra. Presidente da Câmara que determinou a instauração de uma Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito ao arrepio de tal comando legal.

35 - Nesse diapasão, é de rigor a observação do *caput* do artigo 66, de referido Regimento Interno, notadamente em relação a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, não podendo eximir-se de tal observação referida Casa Legislativa.

36 - Logo, patente a ilegalidade do ato que determinou a instauração de da Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito, merece este a sua cassação por este E. Tribunal.



PREFEITURA DE fls. 17 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.araçoiaba.sp.gov.br

VI – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (LIMINAR) E NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA

37 – A respeito da tutela liminarmente pretendida, a r. decisão agravada consignou:

“Não é possível afirmar nesse momento que se não for concedida a ordem provisória reclamada resulta necessariamente fadada à ineficácia o provimento jurisdicional final. Não se observa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita sequer aguardar a plena cognição dos fatos à luz do Princípio do contraditório.”

38 - Com o devido respeito, temos que a r. decisão proferida merece ser reformada por este E. Tribunal. De início, **frisamos que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento firme no sentido de que a ausência de fato certo a ensejar apuração por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito justifica a concessão de medida liminar visando a suspensão de seus trabalhos.** Nesse sentido destacamos:

“Agravado de instrumento. Decisão concedendo liminar em mandado de segurança para suspender e anular os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada a fim de apurar fatos genéricos, e não determinados e precisos como determina a norma legal. II - Alegação de ilegalidade na concessão da liminar. Requisito do 'fumus bom júris' não devidamente demonstrado. Ato unilateral e precário. Apreciação de medida liminar inserida no poder geral cautelar do Juiz, cujo deferimento, só pode ser revisto se foi praticado com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Apreciação da legalidade sobre a instauração da CPI que depende de melhores elementos de convicção. (TJSP; Agravo de Instrumento 0246762-81.2009.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: 7ª



PREFEITURA DE fls. 18 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2010; Data de Registro: 16/03/2010. Grifamos.)"

39 - A respeito do julgado acima, faz-se oportuno colacionar as considerações feitas pelo douto Desembargador Relator em seu voto, *ipsis literis*:

"VOTO 29.373

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Marília nos autos de mandado de segurança ajuizada pela Fundação Municipal de Ensino Superior Marília, objetivando cassar liminar concedida e garantir a continuidade da CPI instaurada para apurar a inabilitação da agravada para o convênio com o SUS. A decisão agravada suspendeu os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito por não estarem presentes no requerimento legislativo os pressupostos do art. 58, §3º da Constituição Federal. Aduz a agravante que o procedimento investigatório obedece a todos os requisitos para a sua instauração, a fim de assegurar a saúde pública municipal de forma transparente, esclarecendo aos munícipes os motivos reais que levaram a tal grave situação, requerendo a cassação da liminar concedida. Processado o recurso sem efeito suspensivo, sobreveio contraminuta. A douda Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo. Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. Prima fade merece prevalecer a decisão atacada por estar em consonância com recente jurisprudência desta Corte, como se deflui da ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança impetrado contra ato da Câmara Municipal de Ubatuba que instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar denúncias de assédio moral ocorrido na Santa Casa local.

Liminar deferida pela decisão agravada. Recurso que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos



PREFEITURA DE fls. 19 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta da decisão agravada não caracterizada. Decisão tecnicamente fundamentada. Agravo de instrumento improvido" (Agravo de Instrumento n° 953.126-5/8 - 10ª Câmara de Direito Público - Rei. Antônio Carlos Vülen - j. 31.08.2008- v.u.)"

3. O artigo 70 da Constituição Federal dispõe que:

"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder".

Determina ainda o seu parágrafo único que:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Tal atividade fiscalizatória pode se dar por diversos meios, dentre eles a instauração da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito.

4. Ocorre que tais Comissões, apesar de serem detentoras de poder investigatório e fiscalizatório próprio de autoridades judiciais, sofrem limitações a esse poder, no que se refere ao seu campo de atuação e à sua composição.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

"Em relação à amplitude de seu campo de atuação, inicialmente deve ser salientado que o poder do Congresso de realizar investigações não é ilimitado, devendo concentrar-se em fatos específicos, definidos e relacionados ao Poder Público, pois como salientado por Francisco Campos, 'o poder de investigar não é genérico ou indefinido, mas eminentemente específico, ou há de ter um conteúdo concreto, suscetível de ser



PREFEITURA DE fls. 20 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

antecipadamente avaliado na sua extensão, compreensão e alcance pelas pessoas convocadas a colaborar com as comissões de inquérito'.

Observe-se que a necessidade de criação das comissões com objeto específico não impede a apuração de fatos conexos ao principal, ou ainda, de outros fatos, inicialmente desconhecidos, que surgirem durante a investigação, bastando, para que isso ocorra, que haja um aditamento do objeto inicial da CPI".

("Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Editora Atlas, 21ª edição, pág. 402).

As CPIs devem ser precedidas de requerimento de um terço dos membros parlamentares, e serem instauradas para apuração de fatos determinados, concretos, específicos, com prazo certo para conclusão.

No caso em apreço, a CPI foi criada pelo Ato n° 157/2009, da Mesa da Câmara Municipal de Marília, tendo como motivação a apuração das "reais circunstâncias que levaram a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES à condição de inabilitada para a celebração de convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS, além dos motivos aprestados no requerimento em epígrafe ". (fls. 92).

5. Dessarte, existem outros meios à disposição do Poder Legislativo para o fim de fiscalizar e controlar a entidade pública agravada. O Requerimento Legislativo n° 1646/2009, bem como o Ato Legislativo n° 157/2009 (de criação da CPI) não demonstram a presença dos pressupostos para a instauração da CPI, elencados pelo artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º



PREFEITURA DE fls. 21 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores ". (grifos nossos).

Verifica-se que os atos da Câmara Municipal de Marília referiram-se a fatos genéricos, para "evidenciar à população representada na Casa de Leis, as reais circunstâncias que levaram a FUMES à condição de inabilitada para o convênio com o SUS" (fls. 36), objetivando apenas "averiguar" e, "se nada for encontrado, dar se - ia um atestado de idoneidade" (fls. 61), ou seja, não tratam de um fato determinado, específico, como determina a norma legal.

Se a agravada teve as contas aprovadas pelo Tribunal de Contas, conforme comprovado às fls. 47/59, não há que se falar em instauração de CPI neste âmbito, dispondo a Câmara de outros meios fiscalizatórios, tais como a convocação do Diretor ou Presidente da Fundação para esclarecimentos públicos, ou instauração de auditoria financeira e orçamentária e solicitação de informações por escrito aos responsáveis.

6. Não há diante disso, "fumus boni jûris" a estribar juridicamente a pretensão da agravante, porque, na verdade "ictu oculi" não se verifica que a concessão da liminar de suspensão dos trabalhos da CPI padece de nulidade. Mas, tal posicionamento só é possível após a existência de provas robustas e convincentes dirigidas ao Juiz da causa principal.

7. Finalmente, cumpre registrar que a postura e a conduta processual do Magistrado diretor do processo está correta, não havendo qualquer reparo a ser feito. A decisão tomada atendeu aos princípios retores da condução das demandas, a assinalar: a razoabilidade, com adequação e necessidade e a proporcionalidade, para que ninguém sofra até final julgamento prejuízo



PREFEITURA DE fls. 22 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

econômico ou jurídico e nem lesão ao interesse público primário do Município de Marília.

As demais alegações da agravante pedindo a reforma da decisão interlocutória deverão ser analisadas no exame do mérito da demanda, quando a lide atingirá o caráter da definitividade, pelo devido processo legal de cognição exauriente.

8. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator" (Grifamos)

40 - Logo, infere-se que a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato genérico não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, o que justifica a concessão de medida liminar para a suspensão do ato parlamentar que determinou a instalação de referida Comissão e o início das investigações.

41 - De mais a mais, cabe salientar que este E. Tribunal de Justiça possui numerosa jurisprudência firmada no sentido da ilegalidade da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apuração de fato genérico. Nesse particular destacamos:

" Mandado de Segurança impetração pela Prefeitura de Barra do Turvo contra a instauração de CPI na Câmara Municipal alegação de falta de isenção dos membros da comissão e de que a comissão não estaria investigando fato certo e determinado, mas generalidades arquivamento da CPI pelo Presidente da Casa Legislativa, supostamente antes da sua notificação no feito, circunstância que, segundo as autoridades coatoras, levaria à perda do objeto do writ constatação, no entanto, de que essa iniciativa de encerrar a CPI ocorreu após o deferimento da medida liminar



PREFEITURA DE fls. 23 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

que suspendia a eficácia do ato de instauração da CPI concessão da ordem de cassação do ato sob o fundamento de vício pertinente à indefinição do fato apurado sentença confirmada. Reexame necessário improvido". (TJSP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003373-50.2011.8.26.0294 - 12ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Venício Salles j. 28.11.2012- v.u.)"

"I - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender e anular os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada a fim de apurar fatos genéricos. II - As CPIs devem ser precedidas de requerimento de um terço dos membros parlamentares, e serem instauradas para apuração de fatos determinados, concretos, específicos, com prazo certo para conclusão. No caso em apreço, existem outros meios à disposição do Poder Legislativo para o fim de fiscalizar e controlar a entidade pública recorrida, não devendo ter continuidade a Comissão instaurada. III Sentença de procedência. Recurso improvido". (TJSP; Apelação 0023996-53.2009.8.26.0344; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2013; Data de Registro: 30/01/2013)"

"Mandado de Segurança - Impetração com o escopo de declarar a nulidade de ato que instaurou Comissão Especial de Inquérito - CEI na Câmara Municipal, sob a alegação de vícios de composição e de motivação - Ato do Presidente nº 440 que não logrou apresentar "fato determinado" a ser apurado - Inteligência do art. 58, §3º, da Carta Magna - Nulidade do ato de formação da Comissão - Sentença de concessão da segurança mantida - Precedentes da Corte - Reexame necessário não acolhido. (TJSP; Reexame Necessário 1000187-55.2016.8.26.0543; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 16/05/2017)



PREFEITURA DE fls. 24 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

42 – Observamos que em todos os julgados acima destacados, foi deferida medida liminar para suspensão das atividades de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigação de fato genérico, decisão a qual foi mantida por este E. Tribunal.

43 - *In casu*, não obstante a instauração de Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito para apuração de fato genérico, representado em supostas denúncias, é certo que o ato que determinou a instauração de CPI não observou ainda o Regimento Interno vigente da Câmara, ao não submeter a Resolução de criação da CPI à aprovação em Plenário, por maioria absoluta, ao arrepio do *caput* do artigo 66 do Regimento Interno de Referida casa.

44 - Igualmente, conforme anteriormente salientado, a questão relacionada à contratação emergencial de médicos restou demonstrada pelas circunstâncias que o Município agravante se encontrava, visando atender à demanda de médicos para a prestação de serviço, porém, sem a existência de médicos aprovados em concurso público e interessados ao preenchimento das vagas oferecidas, **destacando-se ainda que a tentativa de o Município Agravante em regulamentar a questão através de Projeto de Lei enviado à Casa Legislativa restou frustrada, tendo em vista a rejeição do projeto pela própria Câmara Municipal, que pretende investigar a tais fatos por meio da Comissão Parlamentar de Inquérito.**

45 - Acerca do direito sustentado pelo Impetrante, bem como da medida liminar pretendida, observamos que o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, dispõe que a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. **Assim sendo, a plausibilidade do direito invocado reside no binômio de expressão latina, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.**



PREFEITURA DE fls. 25 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

46 - O primeiro (*fumus boni iuris*) se traduz ao caso em tela, no fato da existência do direito líquido e certo do Agravante, que conforme se demonstrou, não deve ser alvo de uma apuração sem fundamentos e em desconformidade com os requisitos legais para sua constituição e desenvolvimento, sob pena de desvirtuar-se da finalidade quanto à utilização da investigação, estando claro o direito invocado pelo Agravante.

47 - Já o segundo, o perigo na demora, se refere à ineficácia da medida caso não seja deferida de imediato. Tenha-se presente que a Comissão Parlamentar de Inquérito já está constituída e as apurações já se iniciaram; por tal motivo, o impetrante é alvo de ato claramente ilegal, o qual apenas vem a macular o trabalho sério que vem sendo desenvolvido, o que ainda prejudica o seu desenvolvimento, na medida em que o Agravante se sujeita ao cumprimento das solicitações recebidas da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito, as quais já se iniciaram (conforme documento 04 em anexo) e o sujeitam à um cenário de verdadeira devassa política decorrente da investigação inoficiosa.

48 - Logo, presentes os requisitos legais e autorizadores, necessário se faz a concessão da liminar visando a suspensão do ato lesivo, reformando-se, portanto, a decisão agravada, o que se pretende deste E. Tribunal.

VII - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL

49 - O Novo Código de Processo Civil estabelece no inciso I do artigo 1.019 a possibilidade de, recebido o Agravo de Instrumento pelo Tribunal, o r. Relator em antecipação de tutela, deferir total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Destacamos:



PREFEITURA DE **ARAÇOIABA DA SERRA**

fls. 26

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

50 - Conforme salientado, o Município impetrante, ora agravante, encontra-se sujeito aos efeitos da investigação oriunda da CPI ilegal, o que interfere e fere o trabalho sério que vem sendo realizado por esse, não sendo possível permitir-se que os efeitos deletérios da investigação permaneçam sendo produzidos.

51 - Portanto, não resta ao Agravante outra solução senão buscar deste E. Tribunal a antecipação da tutela recursal a fim de se reformar a decisão do r. Juízo a quo e determinar sejam suspensos os trabalhos da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito instaurada até decisão final do Mandado de Segurança impetrado, suspendendo-se, por consequência o ato que determinou a criação de referida Comissão.

52 – Tal medida se faz extremamente necessária a fim de se evitar que o Agravante fique sujeito a ato claramente ilegal, o qual apenas vem a macular o trabalho sério que vem sendo desenvolvido pelo Município, o que ainda prejudica o seu desenvolvimento na medida em que o Agravante se sujeita ao cumprimento das solicitações recebidas da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito, as quais já se iniciaram e o colocam em um cenário de desordem política decorrente da investigação inoficiosa.

VIII. CONCLUSÃO

53 - Ante o exposto, requer de Vossa Excelência seja dado provimento ao Agravo de Instrumento ora interposto, a fim de que:



PREFEITURA DE fls. 27 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- Seja deferida a antecipação da tutela recursal a fim de se reformar a decisão do r. Juízo *a quo* e determinar sejam suspensos os trabalhos da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito instaurada até decisão final do Mandado de Segurança impetrado, suspendendo-se, por consequência o ato que determinou a criação de referida Comissão;

- Ao final, o total provimento do presente recurso, a fim de reformar-se a decisão da origem e deferir-se a medida liminar pretendida, para que o Impetrante, ora Agravante, não fique sujeito à investigação originada de Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito que não observou a legislação vigente.

Termos em que, por ser medida de Justiça,
Pede e espera deferimento.

Araçoiaba da Serra, 02 de agosto de 2017.

Cinthia Ferreira Brisola Volpato
Procuradora Municipal
OAB/SP 276.276



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000623637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2147568-93.2017.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante **MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA**, é agravada **VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA**.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente)** e **TORRES DE CARVALHO**.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Paulo Galizia
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15361
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2147568-93.2017.8.26.0000
COMARCA: SOROCABA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
AGRAVADO: VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
JUIZ: ALEXANDRE DARTANHAN DE MELLO GUERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) criada por meio da Resolução nº 2/2017 da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra. Pretensão de suspender os trabalhos da CPI. Descabimento. Ausência de relevância do fundamento. Inexistência de indício de desobediência dos requisitos constitucionais para a instauração da CPI: fato certo e determinado objeto da investigação; quórum de requerimento de instauração de 1/3 dos membros da Casa Legislativa e temporariedade da comissão. Liminar denegada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, denegou a liminar com a qual o MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA objetivava a suspensão da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito (CPI) instituída por meio da Resolução nº 2/2017, assinada pela PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA (fls. 292/294).

O impetrante recorre pedindo a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão alegando, em resumo, a indeterminação dos fatos objeto da investigação e o descumprimento do quórum regimental para a instauração da comissão parlamentar. Invoca o disposto no art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal e no art. 13, §2º, da Constituição Estadual.

Desnecessária a intimação da parte contrária, dada a possibilidade de julgamento imediato do recurso.

É O RELATÓRIO.

Nesse momento da cognição, não há fundamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevante para a suspensão dos trabalhos da CPI.

O STF já julgou que a criação de CPI é tema que extravasa os limites “interna corporis” das casas legislativas e deve obedecer aos parâmetros fixados pela Constituição da República - (i) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; (ii) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (iii) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito – (MS 23.652/DF, rel. Min. Celso de Melo, DJ 16/02/2001).

Diferentemente do alegado, não há indeterminação nos fatos objeto da investigação pela Comissão Parlamentar.

O art. 1º da Resolução nº 02/2017 CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA assim dispõe acerca do objeto da investigação (fl. 384):

“Art. 1º. Fica criada a Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito para apurar:

- o *Denúncias sobre a Saúde, a principal delas é a demora no agendamento de consultas e reclamações que há poucos médicos, em alguns dias, nos horários de atendimento.*
- o *A celebração de dois contratos emergenciais: o contrato celebrado em 16 de janeiro de 2.017, para a execução de serviços médicos de Pronto atendimento Municipal, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, 07 (sete) dias por semana, com plantões de 12 (doze) horas, pela prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor total de R\$1.410.000,00 e o Contrato emergencial celebrado em 17 de fevereiro de 2.017, para a prestação de serviços médicos com especialidades em pediatria, ginecologia, urologia, cardiologia, ortopedia, neurologia, endocrinologia, gastroenterologia, psiquiatria, vascular e cirurgião dentista, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor total de R\$ 1.170.000,00*
- o *O contrato celebrado em 16 de janeiro de 2.017, para a execução de serviços médicos de Pronto atendimento Municipal, em regime de plantão, celebrado em 16 de janeiro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, terá vigência até 16 de julho e o Contrato Celebrado em 17 de fevereiro de 2017, para a prestação de serviços médicos com especialidades, terá vigência até 17 de agosto. O Poder Executivo não enviou projeto criando cargos para a Saúde e nem contratou empresa para a realização de concurso público, há indícios de irregularidades, pois o gestor público pretende continuar com as terceirizações dos serviços, em vez de realizar o provimento dos cargos do setor de Saúde mediante concursos públicos, lembrando que os serviços contratados (Médicos Plantonistas e Especialistas) são de natureza contínua.*
- o *Os documentos acostados implicam no dever de um*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprofundamento dos fatos e apuração dos motivos das deficiências nos serviços da Saúde oferecidos pelo Município de Araçoiaba da Serra, pois mesmo com o investimento vultoso de recursos públicos (valor total com os dois contratos emergenciais de R\$ 2.580.000,00, pelo prazo de 06 meses) a contrapartida dos serviços prestados não tem sido satisfatória.

o A terceirização de serviços na Saúde com a contratação de pessoal para funções que se constituem em atividade-fim do Poder Público, deveriam ser desempenhadas por servidores devidamente concursados, assim os contratos emergenciais na Saúde, violam normas constitucionais e acarretam prejuízos aos cofres públicos”.

Da leitura do dispositivo é possível concluir que as denúncias a respeito da demora no agendamento das consultas e reclamações de poucos médicos nos horários de atendimento têm a ver com a possível existência de deficiências na execução dos contratos emergenciais celebrados pela Prefeitura de Araçoiaba da Serra. Logo, não é verossímil a alegação de indeterminação dos fatos investigados.

Outrossim, o disposto no **art. 58, §3º, da CF** e no **art. 13, §2º, da Constituição Estadual** é aplicável ao Município. Logo, o quórum de maioria do plenário para a instituição da CPI, previsto no **art. 66 do Regimento Interno da Câmara**, não tem validade, por conflitar com norma hierarquicamente superior. Destarte não é verossímil a alegação de vício no requerimento de instauração da CPI por três vereadores, com o apoio de dois, uma vez que a Câmara é composta por um total de nove vereadores (fl. 46).

O TJSP já decidiu em casos análogos no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 2159235-47.2015.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, julgado em 16.09.2015; Apelação/ Reexame Necessário nº 0005195-68.2009.8.26.0642, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Carlos Villen, julgado em 28.05.2012, Agravo de Instrumento nº 0090412-94.2011.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Vera Angrisani, julgado em 07.06.2011.

Ademais, segundo o **art. 3º da Resolução nº 02/2017**, a CPI em análise tem prazo de duração determinado (fl. 385).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Assinalo, ainda, que na hipótese de oferta de embargos de declaração, o julgamento se dará virtualmente, salvo oposição expressa das partes em cinco dias contados da intimação do acórdão.

PAULO GALIZIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.5.1 - Serv. de Proces. da 10ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2147568-93.2017.8.26.0000**
 Classe - Assunto: **Agravo de Instrumento - Comissão Parlamentar de Inquérito - Cpi**
 Agravante: **Município de Araçoiaba da Serra**
 Agravado: **Valquíria Di Tata Campos Oliveira**
 Relator(a): **Paulo Galizia**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Paulo Ricardo Ferreira Lins - Matrícula M369144
 Escrevente Técnico Judiciário



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 367

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1035748-26.2017.8.26.0602

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, em atenção ao teor do art. 1.018 do CPC, para a possível reconsideração prevista em seu §1º, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, informar que recorreu por meio de Agravo de Instrumento da R. Decisão que indeferiu a liminar solicitada e, ao mesmo tempo, requerer a juntada da Petição de Agravo, onde consta a relação dos documentos juntados, assim como do extrato do andamento processual de segunda instância e do respectivo protocolo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Araçoiaba da Serra - SP, 18 de outubro de 2017.

ADRIANO FRANCESQUINI
OAB/SP 266.319



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.araçoiaba.sp.gov.br

fls. 368

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 1035748-26.2017.8.26.0602

Agravante: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA - SP

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.069/0001-78, com sede à Avenida Luane Milanda Oliveira, nº 600, bairro Jardim Salete, na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, por seus procuradores abaixo assinado (procuração nos autos - folhas 11 a 14), nos termos dos art. 994, inciso II, combinado com o art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

(Com Pedido de Efeito Ativo)

contra a R. Decisão de Primeira Instância, folhas 357 a 358, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

O Agravante informa, nesta oportunidade, os nomes e endereços dos advogados habilitados nos autos, aptos a serem intimados dos atos processuais (artigo 1.016, IV, do Código de Processo Civil):

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANDRÉ NAVARRO - OAB/SP 158.924; ROSÂNGELA GUIMARÃES SILVA - OAB/SP 165.049; CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO - OAB/SP 276.276; ADRIANO FRANCESQUINI - OAB/SP 266.319 e VALDIR DE SOUZA PAIXÃO - OAB/SP 287.276, todos com endereço na Av. Luane Milanda Oliveira, nº 600, Jd. Salete, CEP 18190-000, Araçoiaba da Serra - SP.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

fls. 269

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

ADVOGADOS DO AGRAVADO: Não consta procuração do agravado nos autos.

Isto posto, requer o processamento do presente recurso para que seja, inicialmente e com **URGÊNCIA**, submetido à análise para reconhecimento da **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, e posteriormente para que lhe seja concedido integral provimento.

O Agravante requer a juntada das peças obrigatórias e de **CÓPIA INTEGRAL DO MANDADO DE SEGURANÇA**, deixando de juntar as guias de recolhimento de preparo e porte de retorno, sublinhando que a Fazenda Pública Municipal está isenta do preparo (artigo 511, §1º, do CPC), sendo certo que a referida dispensa abrange também a despesa de porte de remessa e retorno, conforme já julgou o Pleno do Supremo Tribunal Federal¹.

Termos em que
Pede Deferimento

Araçoiaba da Serra - SP, 10 de outubro de 2017.

André Navarro
OAB/SP 158.924
Procurador Municipal

Adriano Franceschini
OAB/SP 266.319
Procurador Municipal

¹ STF-Pleno, AI 351.360-5-PA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.04.03, deram provimento, v.u. DJU 07.06.02, p. 92; in RSTJ 154/132.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

fls. 370

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDIA CÂMARA

DOUTO RELATOR

I - DA TEMPESTIVIDADE

O indeferimento da liminar solicitada ao juízo da primeira instância foi disponibilizado no DJe na data de 09/10/2017, sendo considerada como publicação a data de 10/10/2017, conforme comprovantes de disponibilização e publicação anexadas como documento 1 deste Recurso.

Desse modo, é plenamente tempestivo o presente Agravo de Instrumento.

II - DOS FATOS

Consoante se denota dos autos, especialmente da narrativa na petição inicial, folhas 1 a 10, o Município de Araçoiaba da Serra ingressou com Mandado de Segurança visando o afastamento de 2 (dois) dos componentes da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída junto à Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra e composta pelos seguintes parlamentares: **CARLOS DONIZETE PRADO (PRESIDENTE)**, **VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO (RELATOR)** e **JAIR FERREIRA DUARTE NETO (MEMBRO)**.

De fato, pelo pessoal interesse dos parlamentares componentes da mencionada CPI **Valter José Garcia Lattanzio (Relator)** e **Jair Ferreira Duarte Neto (Membro)**, como devidamente demonstrado nos autos, não haveria outra alternativa ao Douto Juiz de Primeira Instância senão o deferimento da solicitada liminar para afastar os Edis daquela Comissão, haja vista a existência de norma municipal que



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 371

impede a participação de vereadores com interesse pessoal na matéria a ser votada, tratando-se de apreciação e votação de projetos de leis, ou de casos como este.

Diante dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade devido processo legal, ampla defesa, contraditório e inafastabilidade da justiça, o Município de Araçoiaba da Serra, Impetrante, disse em sua inicial:

III - DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA

"I. Do impedimento dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito:-

1 - No dia 04 de julho de 2017, a Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra determinou a instauração de uma Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito, visando a apuração de fatos relacionados a denúncias diárias sobre a saúde, conforme documento anexo (doc. 01).

2 - A abertura da Comissão em apreço foi solicitada através de documento protocolado sob o número 536 de 2017, em 27 de junho de 2017, subscrito pelos vereadores Sr. Carlos Donizete Prado, Sr. Valter José Garcia Lattanzio, Sr. Jair Ferreira Duarte Neto, com apoio do Sr. Paulo Sérgio Martins Júnior e pela própria Presidente da Câmara, Sra. Valquíria Di Tata Campos Oliveira.

3 - No entanto, como será demonstrado a seguir, os vereadores participantes da referida comissão, quais sejam, Srs. Valter José Garcia Lattanzio (relator) e Sr. Jair Ferreira Duarte Neto (membro) não possuem a isenção necessária para atuar nos trabalhos de investigação, devendo ser afastados em virtude de impedimento, consoante o previsto no art. 66, §3º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Araçoiaba da Serra.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

fls. 572

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiba.sp.gov.br

4 - Com efeito, o Nobre Vereador acima citado - Sr. Valter José Garcia Lattanzio - era proprietário da empresa **Centro Terapêutico Ibanez Lattanzio Ltda²**, que é ré em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em virtude de problemas na área de saúde e vigilância sanitária (processo n°. 1024887-78.2017.8.26.0602 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba / SP).

5 - No bojo da referida Ação Civil Pública, na fase de cumprimento de sentença, com o devido monitoramento e acompanhamento pelo Ministério Público, em ação conjunta de representantes da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra, juntamente com o oficial de Justiça, Polícia Militar, agentes da Vigilância Sanitária, CRE, CRAS, CAPS, equipes médica e de enfermagem, a referida clínica foi TOTALMENTE INTERDITADA, em virtude da constatação de diversas irregularidades justamente na área investigada pela Comissão (saúde e vigilância sanitária) (vide cópias anexas - manifestações do Ministério Público e decisão judicial).

6 - A interdição total do Centro Terapêutico foi noticiada pela mídia local e nacional, e nas entrevistas o Vereador se identificava como proprietário da clínica, alegando, inclusive, estar sendo vítima de "perseguição política" (documentos anexos). (Grifei)

7 - Mais a mais, a 1ª Promotora de Justiça responsável pela área de saúde pública, no bojo da

² Conforme Ficha Cadastral emitida pela JUCESP em anexo, o Sr. Valter se retirou da sociedade em 06/12/2016 (NUM.DOC: 508.893/16-1 SESSÃO: 06/12/2016). Atualmente, a sociedade é formada por sua esposa (Sra. ISABEL MARIA IBANEZ LATTANZIO e o médico Dr. JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR).



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

fls. 873

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 48.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

representação n°. 4991/2017 (ofício
n°. 191/17), RECOMENDOU o
afastamento do Sr. Valter José
Garcia Lattanzio da relatoria da
CPI, manifestando-se, in verbis:

"(...) Portanto, percebe-se que
inicialmente a pessoa dignada como
relator nem mesmo possuía a isenção
necessária para atuar em comissão
processante de saúde, pois é réu
justamente em ação civil pública por
cometimento de irregularidades nesta
área, fato este que deverá ser
objeto de apreciação pelos ilustres
vereadores de Araçoiaba, tendo em
vista o evidente prejuízo que poderá
ser causado à comissão a falta de
parcialidade do relator da condução
dos trabalhos". (documentos anexos) (Grifei).

8 - Infelizmente, a recomendação do Ministério
Público do Estado de São Paulo não foi acatada pela
Câmara de Vereadores, decidindo por manter o Sr.
Valter José Garcia Lattanzio na relatoria da
Comissão. (Grifei)

9 - De outra banda, o Nobre Vereador Jair Ferreira
Duarte Neto também padece da necessária



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

fls. 875

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

"Um involuntário ficou sabendo que existia uma ordem judicial e falou para outro, que falou para outro, e nisso tomou uma proporção que tinha mais controle. Como existia ordem judicial, não tinha como segurar esses involuntários", afirma o advogado Jair Duarte, que representa a clínica".

(...)

"O advogado diz que alguns dos pacientes que saíram voltaram para a clínica depois e que agora vai comunicar os familiares. A dona da clínica registrou boletim de ocorrência sobre a saída dos pacientes."

(grifamos)

(vide integra das reportagens em anexo).

10 - Portanto, como se vê, ambos os vereadores não possuem a devida imparcialidade para fazer parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, devendo ser substituídos pelos suplentes, a fim de manter a integridade dos trabalhos de investigação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AURIMARINO FERREIRA DOS SANTOS em 11/01/2020 às 17:54:57, sob o número 11891022907720207, sob o número 11891022907720207. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/paj/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20088889-26.2017.8.26.0902 e código 651921918.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

fls. 976

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.834.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

11 - Nos termos do art. 66, §3º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Araçoiaba da Serra:

Art. 66. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

**§ 3º Não participará como membro de
Comissão Parlamentar de Inquérito o
Vereador que estiver envolvido ou
que tiver interesse pessoal no fato
a ser apurado.** (grifei).

12 - A despeito de serem respeitadas as normas do Regimento Interno no tocante a formação da Comissão, os Nobres Vereadores não se atentaram para a questão do impedimento de seus membros.

13 - Como se sabe o Regimento Interno da Câmara Municipal não se identifica como simples instrumento na busca do bom funcionamento da Casa de Leis e seus respectivos órgãos. O Regimento Interno, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, é **lei da casa**, no sentido de fixar de forma objetiva, os limites de atuação parlamentar. Portanto, na medida em que se verifica a inobservância do Regimento Interno, com efetivo



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

fls. 367

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

comprometimento do direito individual do senhor Prefeito Municipal ou do interesse público do Município, cabe ao Poder Judiciário reparar essa lesão, decorrente de um ato que se desponta como de afronta ao direito de se obter um julgamento imparcial no âmbito da Comissão de Inquérito³.

14 - Embora o Regimento Interno silencie a respeito, analogicamente ao art. 252, IV do Código de Processo Penal:

"Art. 252: O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

15 - Dessa forma, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, ou aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração dos fatos objeto da investigação da CPI, não podem figurar como relatores ou membros da comissão.

16 - Ora, conforme visto acima, o Nobre Vereador - Valter José Garcia Lattanzio - que teve clínica de sua propriedade interdita pelo Município em virtude de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em virtude de **IRREGULARIDADES NA ÁREA DE SAÚDE, ou seja, justamente o foco de investigação da CPI Municipal**, não pode figurar como Relator da referida Comissão. O mesmo raciocínio serve para o Nobre Vereador Jair, que atuou como advogado de Valter Lattanzio justamente na operação de interdição da Clínica, conforme demonstrado acima.

³ Nesse sentido: TJ-PR - Apelação Cível AC 1573360 PR 0157336-0 (TJ-PR). 1ª Câmara Cível. Relator: SÉRGIO RODRIGUES. Data do Julgamento: 30.11.2004.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

fls. 378

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

17 - A Comissão de Inquérito, com 02 (dois) de seus membros nessas condições, padece da imparcialidade e segurança jurídica necessárias para que haja uma investigação íntegra e isenta de interesses pessoais.

18 - Ora, o interesse público estará igualmente protegido, bem como garantida a proporcionalidade partidária e imparcialidade dos membros da Comissão, se ambos os Vereadores impetrados forem substituídos, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

19 - A concessão da segurança, portanto, é medida que se impõe.

II - Do Direito Líquido e Certo e da Tutela Provisória de Urgência (liminar)

20 - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, prevê o cabimento do Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. Destacamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; "



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

fls. 329

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 48.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

21 - Desta forma, o direito líquido e certo se encontra evidente na presente ação constitucional, não podendo o Impetrante sofrer uma investigação em que não esteja garantida a imparcialidade de seus membros, nos termos do §3º do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

22 - Nesse passo e, bem destacado o direito líquido e certo da impetrante, observamos ainda que o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, dispõe que no Mandado de Segurança a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

23 - Por conseguinte, destacamos que nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência antecedente pressupõe a demonstração de "probabilidade do direito" e do "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (artigo 300, Código de Processo Civil), o que é evidente *in casu*.

24 - Destarte, a plausibilidade do direito invocado reside no binômio de expressão latina, *fumus boni juris e periculum in mora*. O primeiro se traduz ao caso em tela, no fato da existência do direito líquido e certo da impetrante, que conforme se demonstrou, não deve ser alvo de uma apuração eivada de vícios de parcialidade. Já o segundo, o perigo na demora, se refere à ineficácia da medida caso não seja deferida de imediato, pois os trabalhos da Comissão, inclusive com oitiva de várias testemunhas, estão sendo desempenhados pelos citados Vereadores, no notadamente o Relator - Sr. Valter José Garcia Lattanzio.

25 - Presentes os requisitos, necessário se faz a concessão liminar visando a suspensão do ato ilegal."



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 380

Eis o necessário, salvo melhor juízo, da inicial do mandado de segurança.

IV - DA DECISÃO RECORRIDA

Douto Relator! Veja que basicamente esses foram os fatos e fundamentos jurídicos do *mandamus* impetrado pelo Agravante, possuindo motivos mais que suficientes para que o MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba concedesse a liminar solicitada, porém, contrariando o costumeiro acerto, entendeu por bem o Ínclito Magistrado a *quo* decidir da seguinte forma:

"Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora requer o afastamento da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito instaurada para apuração de denuncia sobre a saúde. Argumenta que o Relator da CPI Valter José Garcia Lattanzio era proprietário da Clínica Centro Terapêutico Ibanez Lattanzio Ltda. Informa que é ré em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em virtude de problemas na área de saúde e vigilância sanitária (autos de processo n°. 1024887-78.2017.8.26.0602) em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba. Pondera que Jair Ferreira Duarte, membro da CPI, foi seu advogado na referida ação. Sublinha que os dois vereadores acima referidos padecem de imparcialidade para a devida apuração. Processe-se sem a ordem liminar. Não se vislumbra de plano



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

fls. 381

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.arçoiaba.sp.gov.br

a plausibilidade dos argumentos alinhados na
petição inicial, mormente porque trata-se de
argumentação tipicamente política. Não se observa
risco iminente de dano irreparável ou de difícil
reparação que não permita aguardar a plena
cognição dos fatos. As consequências jurídicas da
decisão de natureza política e da legalidade do
procedimento a ela subjacente serão examinados
oportunamente, na sede própria. Intime-se a
autoridade coatora a prestar informações dentro
do prazo de dez dias. Cumpra-se o art. 7º, II, da
Lei 12.016/2009. A seguir ao MP e conclusos para
sentença. Servirá o presente despacho, por cópia
digitada, como OFÍCIO/MANDADO. Intime-se."

(Grifos Nossos)

V - DA RELAÇÃO "CLÍNICA" CENTRO TERAPÊUTICO LATTANZIO - AFASTAMENTO
DOS DOIS VEREADORES DA CPI - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ARAÇOIABA DA SERRA
(AGRAVANTE)

Essa "Clínica Centro Terapêutico Ibanez Lattanzio
Ltda." citada tanto na decisão recorrida quanto no mandado de
segurança, e mais uma vez neste Recurso, pertencente a **VALTER JOSÉ
GARCIA LATTANZIO** e sua esposa **ISABEL MARIA IBANEZ LATTANZIO**, foi
parcialmente interditada por ordem judicial, especificamente no que se
referia à ala de internos involuntários.

A determinação de interdição judicial acima referida,
em cumprimento do V. Acórdão desse E. TJ/SP está acostada nas folhas
252 a 290 do mandado de segurança, cuja íntegra segue anexa e se



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 48.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 382

requer especial atenção de Vossas Excelências, especialmente do Douto Relator.

A atenção especial a esses documentos é deveras importante para se entender o motivo pelo qual os 2 (dois) vereadores devem ser afastados da CPI por impedimento devido ao interesse pessoal deles em prejudicar a Administração de Araçoiaba da Serra, ou, no mínimo, conduzir a CPI sem a devida isenção ou imparcialidade.

É que a interdição judicial da aludida clínica foi realizada pelo Agravante, conforme consta na ordem judicial, auxiliada por oficiais de justiça e por aproximadamente 100 Policiais Militares, com ajuda de cães farejadores, inclusive.

Antes de isso ocorrer, vendo a impossibilidade de escapatória da determinada interdição da referida "ala", por diversas vezes Valter Lattanzio, por si próprio ou por seu advogado, tentou uma conciliação com o prefeito do Agravante para que não procedesse ou não auxiliasse na interdição e que realizasse petição conjunta no processo judicial citado pela decisão recorrida afirmando que tudo estava bem.

Evidentemente as investidas do citado vereador não foram aceitas pelo Prefeito, já que nem que quisesse poderia se recusar em cumprir a ordem judicial e no dia do cumprimento a Vigilância Sanitária do Agravante, junto aos Policiais Militares citados, depararam-se com diversas irregularidades em toda "Clínica", não só na "ala" referente aos internos involuntários, fato que ensejou a interdição total do Centro Terapêutico Ibanez Lattanzio.

Portanto, Douto Relator, é justamente devido a esses fatos que o Vereador Valter José Garcia Lattanzio já deveria ter se dado por impedido de compor a CPI em questão, em respeito ao art. 66, §3º, do Regimento Interno já citado, como não o fez, em obediência às normas internas da própria Câmara Municipal e em atenção aos princípios constitucionais anteriormente citados, é que o Agravante bateu às portas da Justiça, e como foi negado em instância primeira, recorre-se ao mais alto grau da Justiça Bandeirante na certeza de que o afastamento será determinado.



PREFEITURA DE **ARAÇOIABA DA SERRA**

fls. 363

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.063/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.araçoiaba.sp.gov.br

O Regimento Interno citado encontra-se anexado nas folhas 173 a 248 do Mandado de Segurança, às quais requer atenção de Vossa Excelência.

É por esses motivos, Douto Relator, que a decisão de primeira instância não pode prevalecer, ou seja, é presumível as **faltas de isenção e imparcialidade** dos 2 (dois) componentes da dita CPI (**saliente-se que os dois vereadores desde o início fazem oposição ferrenha à atual administração**).

RESSALTA-SE que a **FALTA DE ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE DE UM DOS COMPONENTES** do Relator, Vereador **VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO**, foi percebida de antemão pela 1ª **PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SOROCABA**, responsável pelas investigações na área da saúde, a **DRA. CRISTINA PALMA**, conforme poderá ser conferido por essa E. Câmara, especialmente pelo Douto Relator, nos **documentos acostados nas folhas 332 a 324 dos autos**.

Quanto ao segundo vereador, **Dr. Jair Ferreira Duarte Neto**, que no caso figura como membro da CPI, seu impedimento por falta de isenção e imparcialidade se dá justamente por ter sido o advogado que defendeu os interesses de Valter Lattanzio quando da interdição de sua "Clínica de Recuperação de Dependentes Químicos", o **Centro Terapêutico Ibanez Lattanzio Ltda**, como se pode comprovar dos documentos acostados nas folhas 314 a 321, com trechos abaixo copiados, relatados pela imprensa site G1:

Pacientes abandonam clínica de reabilitação e andam por rodovia em SP | Sorocaba e Jundiaí | G1

SOROCABA E JUNDIAÍ

Pacientes abandonam clínica de reabilitação e andam por rodovia em SP

Decisão da Justiça determina que pacientes internados em Araçoiaba da Serra (SP) de forma involuntária sejam encaminhados às famílias. Advogado afirma que grupo saiu por vontade própria.



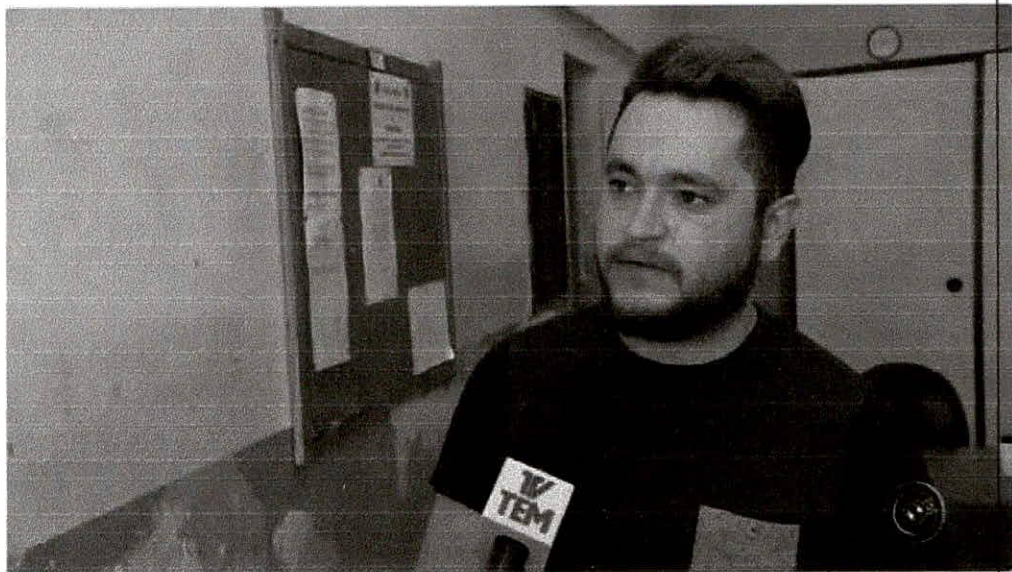
PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiba.sp.gov.br

fls. 384

"Um involuntário ficou sabendo que existia uma ordem judicial e falou para outro, que falou para outro, e nisso tomou uma proporção que não tinha mais controle. Como existia a ordem judicial, não tinha como segurar esses involuntários", afirma o advogado Jair Duarte, que representa a clínica.

O advogado diz que alguns dos pacientes que saíram voltaram para a clínica depois e que agora vai comunicar os familiares. A dona da clínica registrou boletim de ocorrência sobre a saída dos pacientes.



Advogado Jair Duarte afirma que famílias serão avisadas sobre saída e volta dos pacientes (Foto: Reprodução/TV TEM)

Fonte: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/pacientes-abandonam-clinica-de-reabilitacao-e-andam-por-rodovia-em-sp.ghtml>

Isso mesmo Douto Relator, o advogado cuja foto segue acima destacada, naquele exato momento, dava entrevista à Rede Globo local, TVTEM, como advogado do aludido **CENTRO TERAPÊUTICO IBANEZ LATTANZIO**, de propriedade do Relator da CPI Valter José Garcia Lattanzio.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.araoiaba.sp.gov.br

fls. 385

Saliente-se que Lattanzio era até dezembro de 2016 sócio e administrador do Centro Terapêutico aqui mencionado, conforme se verifica da ficha cadastral anexado ao mandado de segurança na folha 249 a 251.

Nesse raciocínio têm-se, praticamente, como componentes da mesma comissão, CPI, cliente e advogado atuando juntos.

Ora Doutos Julgadores, se o cliente atua numa comissão (CPI) é evidente, indiscutível e indubitável que seu advogado, atuando na mesma comissão, não fará nada em contrário.

Portanto, não é possível concluir que num caso como este a justiça entenda que não está demonstrada a falta de isenção e imparcialidade, mesmo quando elas se impõem imensas e ufanas como uma montanha, e escapar de conceder uma alegando que:

(...) Não se vislumbra de plano a plausibilidade dos argumentos alinhados na petição inicial, mormente porque trata-se de argumentação tipicamente política. (...)

Como fez a decisão recorrida e acima transcrita.

Primeiro porque os argumentos são jurídicos, com base em lei local (Regimento Interno da Câmara) a qual não admite a participação de vereador interessado seja em votação de projetos de leis seja na composição de Comissões como já demonstrado pela redação do art. 66, §3º:

"Art. 66. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se incluam na competência municipal e por prazo



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 396

certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 3º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado. (grifei)

Segundo, ainda que políticos fossem os argumentos, demonstradas as nulidades dos atos de uma CPI devido a possíveis interesses de seus membros e a lesão a direito não caberia à justiça se afastar ou escapar de conceder uma liminar para o afastamento dos membros da CPI sob o argumento de que **(...) trata-se de argumentação tipicamente política. (...)**

As decisões, conclusões e demais atos que serão emanados dessa CPI são viciados desde o nascedouro, ou seja, equivalem aos frutos de uma árvore envenenada.

Diante disso, porque não afastar os vereadores aqui mencionados da referida CPI se nela somente produzirão nulidades que serão desfeitas futuramente pela justiça nesta ou em outra demanda? A lei, o direito e a justiça devem caminhar no mesmo sentido, por isso o Agravante entende que a decisão desse E. Tribunal será diferente da que teve a primeira instância.

E com consequências jurídicas já que uma conclusão viciada de uma CPI seria jurídica, uma vez que desaguaria no colo do Poder Judiciário.

Nesse conjunto de traços, o pedido de liminar solicitado em primeira instância estava muito bem amparado, não sendo



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 267

possível vislumbrar outro resultado senão a sua concessão. Isso que se busca através deste Agravo junto a Vossas Excelências.

É importante esclarecer que a intenção do agravante não é acabar com a CPI, pois ele não a teme, somente quer que seja ela realizada obedecendo sua lei de regência, primando pela legalidade, com a substituição de seus membros ora impedidos.

VI - DOS PEDIDOS:-

Com base em todo o alegado, requer-se de Vossa Excelência:

a) a concessão de efeito ativo para a expedição do competente ofício determinando que a autoridade coatora afaste da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito e providencie a substituição dos Vereadores **VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO (RELATOR)** e **JAIR FERREIRA DUARTE NETO (MEMBRO)**, conforme o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores**, assegurando ao Impetrante o direito uma investigação imparcial e isente de qualquer interesse pessoal; ou subsidiariamente, a paralisação dos trabalhos da citada CPI até a decisão de mérito do presente Agravo.

b) No mérito, seja confirmada a antecipação de tutela recursal, e dado provimento ao recurso para reformar a decisão de primeira instância, e afastar da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito os Vereadores **VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO (RELATOR)** e **JAIR FERREIRA DUARTE NETO (MEMBRO)**, conforme o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores**, assegurando ao Agravante o direito uma investigação imparcial e isente de qualquer interesse pessoal, ou



Adriano Franceschini <advfranceschini@gmail.com>

Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Inicial Protocolada (2198682-71.2017.8.26.0000)

1 mensagem

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo <esaj@tjsp.jus.br>
Para: "advfranceschini@gmail.com" <advfranceschini@gmail.com>

11 de outubro de 2017 13:00

**Protocolo Eletrônico e-Saj
Petição Inicial Protocolada (2198682-71.2017.8.26.0000)**Prezado(a) Sr(a) **ADRIANO FRANCESQUINI,**

Sua petição inicial foi protocolada em 11/10/2017 12:00:42 .
Estas são as informações referentes ao protocolo:

Peticionante: **ADRIANO FRANCESQUINI.**Intimações direcionadas a sociedade: **null - null.**Número do processo: **2198682-71.2017.8.26.0000.**Classe: **Agravo de Instrumento.**Assunto principal: **Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.**

Partes:

Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra (Agravante)**VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA (Agravado)****CARLOS DONIZETE PRADO (Agravado)****VALTER JOSÉ GARCIA LATTANZIO (Agravado)****JAIR FERREIRA DUARTE NETO (Agravado)**

Documentos:

Inicial do Agravo de Instrumento DISTRIBUIÇÃO.pdf (Petição*)**Certidão de Publicação.pdf (Cópia da Certidão de intimação)****Decisão Recorrida.pdf (Cópia da Decisão recorrida)****Cópia Integral do Mandado de Segurança- Processo 1035748-26.2017.8.26.0602.pdf (Documento 1)**

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.

Administrador do portal e-SAJ.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção:	Direito Público ▼
Pesquisar por:	OAB ▼
OAB:	266319



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2198682-71.2017.8.26.0000
 Classe: Agravo de Instrumento
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Organização Político-administrativa / Administração Pública
 Origem: Comarca de Sorocaba / Foro de Sorocaba / Vara da Fazenda Pública
 Números de origem: 1035748-26.2017.8.26.0602
 Distribuição: 6ª Câmara de Direito Público
 Relator: SILVIA MEIRELLES
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Outros números: 17094/2017
 Valor da ação: 100,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Agravante: Município de Araçoiaba da Serra
 Advogado: André Navarro
 Advogado: Adriano Francesquini
 Agravada: VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
 Interessado: Vereadora Presidente da Camara Municipal de Araçoiaba da Serra Valquiria Di Tata Campos Oliveira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
18/10/2017	Publicado em Disponibilizado em 17/10/2017 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2451
18/10/2017	Publicado em Disponibilizado em 17/10/2017 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2451
11/10/2017	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) SILVIA MEIRELLES
11/10/2017	Informação Auxiliando o(a) desembargador(a) Leme de Campos
11/10/2017	Distribuição por Sorteio


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
URGENTE
OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Digital nº: **1024675-57.2017.8.26.0602**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública**
 Impetrante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA**
 Impetrado: **Valquíria Di Tata Campos Oliveira**
 Oficial de Justiça: *****
 Mandado nº: **602.2017/097227-0**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara da Fazenda Pública do Foro de Sorocaba, Dr(a). Leonardo Guilherme Widmann, pelo presente, expedido nos autos do processo em epígrafe, impetrado contra ato de Vossa Senhoria, para fins do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, remete-lhe cópia da inicial e dos documentos apresentados e requisita informações sobre alegado no **prazo de 10 (dez) dias**.

Outrossim, informa-lhe que foi proferida a seguinte decisão: “Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal do Presidente da Câmara Municipal. Consta que a autoridade coatora teria indevidamente aprovado requerimento de abertura de comissão processante nos termos da pretensão de eleitor voltada à final cassação do mandato. Afirmo que a autoridade coatora determinou a instauração de uma Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito visando à apuração de fatos relacionados a denúncias sobre a saúde, sendo a principal delas a demora no agendamento de consultas e reclamações sobre a existência de poucos médicos nos horários de atendimento. Refere a celebração de dois contratos emergenciais para a contratação de médicos. Diz que a abertura da comissão em apreço foi solicitada por meio do documento protocolado sob o nº 536, em 27 de junho de 2017. Argumenta que o referido documento foi subscrito pelos vereadores e pela própria Presidente da Câmara. Em mencionado documento consta que se deixou de observar o “caput” do artigo 66 (aprovação do plenário) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra. Consta a justificativa de que a Mesa da Câmara teria ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação a expressão legal “Através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta” constante no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra. Sustenta-se a suposta violação do artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual. Alega o impetrante ter havido ilegalidade em tal proceder, por violação à exigência formal. Processe-se sem a ordem liminar. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, “ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)” (destacamos). Não é possível afirmar nesse momento que se não for concedida a ordem provisória reclamada resulta necessariamente fadada à ineficácia o provimento jurisdicional final. Não se observa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita sequer aguardar a plena cognição dos fatos à luz do Princípio do contraditório. É dever do Poder Judiciário angularizar a relação jurídico-processual em respeito às exigências do Princípio do Devido Processo Legal. Tratando-se de relação jurídica sujeita aos contornos do regime jurídico Administrativo de Direito Público, a prudência judicial recomenda que se atendam às exigências do Princípio do devido processo legal para garantir a adequada

Presidente recebeu em 11/12/17.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prestação da tutela jurisdicional. Mais não o fosse, a celeridade própria do mandado de segurança deixa evidente não haver risco de perecimento do direito invocado pela parte. Intime-se a autoridade coatora a prestar informações dentro do prazo de dez dias. Cumpra-se o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Se instruídas as informações com documentos, dê-se vista ao impetrante. Em caso negativo, imediatamente, ao representante do Ministério Público para parecer final, considerando o interesse público. Após, subam os autos conclusos para julgamento. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO. Imprima-se URGÊNCIA no processamento. Intime-se.”

Atenciosamente.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA, Rua Professor Toledo, 668, Centro, CEP 18190-000, Aracoiaba da Serra - SP

DILIGÊNCIA: Guia 127673 ? R\$ 150,42 (fls 332)

Advogado: Dr(a). Cinthia Ferreira Brisola Volpato

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.





PREFEITURA fls. 1
ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA/SP

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.069/0001-78, com sede à Avenida Luane Milanda Oliveira, nº 600, bairro Jardim Salete, na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos da Lei nº. 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

em face de ato da Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, a Sra. Valquíria Di Tata Campos Oliveira, localizável na Rua Professor Toledo, n. 668, bairro Centro, CEP 18190-000, na cidade de Araçoiaba da Serra -SP; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. Do despacho da Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra datado de 04 de julho de 2017

1 - Chegou ao conhecimento do Impetrante que, no dia 04 de julho de 2017, a Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra determinou a



PREFEITURA 1956 ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

instauração de uma Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito, visando a apuração de fatos relacionados a denúncias diárias sobre a saúde, sendo a principal delas a demora no agendamento de consultas e reclamações sobre a existência de poucos médicos, em alguns dias, nos horários de atendimento. O outro motivo apontado seria a celebração de dois contratos emergenciais para a contratação de médicos (cf. doc. 1 em anexo).

2 - A abertura da Comissão em apreço foi solicitada através de documento protocolado sob o número 536 de 2017, em 27 de junho de 2017, cujo documento foi subscrito pelos vereadores Sr. Carlos Donizete Prado, Sr. Valter José Garcia Lattanzio, Sr. Jair Ferreira Duarte Neto, com apoio do Sr. Paulo Sérgio Martins Júnior e pela própria Presidente da Câmara, Sra. Valquíria Di Tata Campos Oliveira.

3 - Mencionado documento também consta que se deixou de observar o *caput* do artigo 66 (aprovação do plenário), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, sob a justificativa de que a Mesa da Câmara teria ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Liminar, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente em relação a expressão legal "...através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta...", constante no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, por suposta violação do artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

4 - Ocorre que consoante se exporá, o ato da Sra. Presidente contraria o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto ilegal, a merecer cassação do Poder Judiciário.

5 - Assim, pelas razões a seguir aduzidas, é impetrado o presente Mandado de Segurança visando a cassação da decisão de abertura da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito.



II – Da inobservância pela Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra do *caput* do artigo 66 de seu Regimento Interno

6 - Consta no documento lavrado pela Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, o qual decidiu pela instalação da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito que se deixou de observar o *caput* do artigo 66, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra (cf. doc. 2 em anexo), o qual estabelece que:

*“Art. 66. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, **através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta**, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.”¹*

7 - A justificativa seria o fato de a Mesa da Câmara ter ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Liminar, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo n. 2101960-72.2017.8.26.0000), em 01/06/17, relativamente em relação a expressão legal “...através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta...”, constante no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, por suposta violação do artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual (conf. doc. 3 em anexo).

8 - Ocorre que conforme andamento processual de referida Ação Direta de Inconstitucionalidade em anexo, verifica-se que não houve até o presente

¹ Grifamos.



PREFEITURA Fls. 4
ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

momento apreciação da medida liminar pretendida (conf. doc. 4 em anexo). Por consequência, não poderia a Câmara Legislativa deixar de observar referido dispositivo legal em sua atuação, porquanto vigente e válido até a presente data. Desta feita, resta patente a ilegalidade do ato da Presidente da Câmara que determinou a instauração de uma Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito ao arpejo de tal comando legal.

9 - Nesse diapasão, é de rigor a observação do *caput* do artigo 66, de referido Regimento Interno, especialmente notadamente em relação a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, **através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, não podendo eximir-se de tal observação referida Casa Legislativa.**

10 - Logo, patente a ilegalidade do ato que determinou a instauração de da Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito, merece este a sua cassação por este r. Magistrado.

III. Das denúncias relacionadas à prestação de serviço da Saúde Municipal: ausência de fato certo

11 - Conforme despacho da Mesa da Câmara, um dos motivos da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito é a apuração de supostas denúncias diárias sobre a prestação de serviços da Saúde Municipal, a qual estaria comprometida.

12 - Sobre esse respeito, salientamos inicialmente que o artigo 70 da Constituição Federal dispõe acerca da atividade fiscalizatória:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo

15:50:26, sob o número 1024675-57.2017.8.26.0602. Para acessar

BRISOLA VOLPATO. Protocolado em 07/07/2017
processo 1024675-57.2017.8.26.0602 e o código 20000A4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CINTHI,
os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, inform



PREFEITURA fls. 51 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

13 - É certo que tal atividade fiscalizatória pode se dar por diversos meios, dentre eles a instauração da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito. Ocorre que tais comissões, apesar de serem detentoras de poder investigatório e fiscalizatório próprio de autoridades judiciais, sofrem limitações a esse poder, no que se refere ao seu campo de atuação e à sua composição.

14 - As Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser precedidas de requerimento de um terço dos membros parlamentares e serem **instauradas para apuração de fatos determinados, concretos, específicos, com prazo certo para sua conclusão.**

15 - Nesse sentido, destacamos a redação do artigo 58, § 3º , da Constituição Federal:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a **apuração de fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério*



PREFEITURA fis. 6E ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”²

16 - Igualmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra repete o mesmo preceito em seu artigo 66:

*“Art. 66. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em **Plenário por maioria absoluta**, para **apuração de fato determinado** que se incluam na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.*

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.”³

17 - In casu, observa-se que **Comissão Especial de Inquérito foi constituída para apuração de** possíveis irregularidades relacionadas à Saúde Municipal, tendo como motivação a **suposta denúncia de alguns munícipes nesse sentido.**

18 - Contudo, a pretensão quanto à criação da Comissão Parlamentar de Inquérito não demonstrou a presença dos pressupostos para sua instauração, elencados no artigo 58, §3º, da Constituição Federal, tampouco no artigo 66 e § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, notadamente pela ausência de fato determinado a ensejar a sua instauração, na medida que inexist

² Grifamos.

³³ Grifamos.



PREFEITURA Fls. 7E ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

qualquer registro formal quanto à eventuais denúncias apresentadas pelos Municípes que tenham acompanhado o Despacho da Presidente da Câmara Municipal, datado de 04 de julho de 2017 (conf. doc. 1).

19 - Nota-se que houve menção apenas à fatos genéricos, sem menção de fato determinado, concreto e específico que ensejasse a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito para verificação da prestação do serviço de Saúde do Município, conforme determina a norma legal.

20 - No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência na apreciação de casos análogos ao que é objeto do presente mandado de segurança. Sobre esse respeito destacamos:

“ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. APURAÇÃO DE FATO DETERMINADO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁROS CONFIGURADOS. DAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - In casu, atento ao requerimento nº 35/2011 formulado pelos vereadores da Câmara Municipal do Belo Jardim, não vislumbro fato determinado capaz de ensejar a atividade da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas, tão-somente, ilações genéricas como "possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB nos anos de 2009-2010-2011, focando o descumprimento da lei nº 1.774 /2009, FUNDEB 40, FUNDEB 60, transportes de estudantes, construções e reformas de escolas e fechamento de escolas". 2 - Agravo de Instrumento provido. 3 - Decisão Unânime.” (TJ-PE - Agravo de Instrumento AI 25442620118170260 PE 0019350-43.2011.8.17.0000. Data de publicação: 23/02/2012)

21 - Há que se considerar, ainda, que o Município impetrante tem empregado verdadeiros esforços para a manutenção da qualidade na prestação dos serviços da saúde, atendendo aos seus cidadãos e ainda a população itinerante, notadamente pelo fato de o Impetrante tratar-se de “cidade dormitório”, com inúmeras chácaras de recreio.



22 - Logo e a vista de tais considerações, inviável a determinação de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato não determinado, ato o qual afronta os dispositivos legais apontados, merecendo, portanto, ser caçado pelo Poder Judiciário.

IV – Dos contratos emergenciais

23 - Consta no documento que determinou a instalação da Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito que o Sr. Prefeito teria celebrado dois contratos emergenciais, um celebrado em 16 de janeiro de 2017, para a execução de serviços médicos de pronto atendimento Municipal, em regime de plantão, pelo prazo de 180 dias, com vigência até 16 de julho, e outro celebrado em 17 de fevereiro de 2017, para a prestação de serviços médicos com especialidades, tendo vigência até 17 de agosto.

24 - Salienta tal documento que como o Poder Executivo não enviou projeto criando cargos para a Saúde, e nem contratou empresa para a realização de concurso público, motivo pelo qual haveria indícios de irregularidades, pois o gestor público pretenderia continuar com as terceirizações dos serviços, ao invés de realizar o provimento dos cargos do setor de Saúde mediante concursos públicos, sendo que os serviços contratados (médicos plantonistas e especialistas) seriam de natureza contínua e que a terceirização de serviços da saúde com a contratação de pessoal para funções de atividades – fim do Poder Público deveriam ser desempenhadas por servidores concursados, motivo pelo qual os contratos emergenciais na Saúde violariam normas constitucionais a acarretariam prejuízo aos cofres públicos.

25 - Primeiramente, cabe observar que o Município impetrante firmou com o Ministério Público do Trabalho acordo nos autos do processo n. 0010984-96.2014.5.15.0004 para reestruturação administrativa de seus cargos, com



PREFEITURA Fls. 9^º **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

preenchimento dos cargos e empregos públicos por concursos de provas ou de provas e títulos (conf. doc. 5 em anexo).

26 - Igualmente, em 09 de maio de 2017, elaborou a Portaria n. 284/2017, por meio da qual designou servidores para comporem a Comissão Mista para a Reforma Administrativa (conf. doc. 6 em anexo).

27 - Acresce-se ainda que, conforme cópia do Projeto de Lei em anexo, foi protocolizado na Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra Projeto de Lei visando a criação de cargos de médicos no Município, a qual será submetida à votação, sendo posteriormente, aberto concurso para a contratação (conf. doc. 7 em anexo).

28 - Oportuno salientar, por fim, que no começo do presente ano o Município impetrante, visando suprir a demanda de médicos, convocou dois candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2015, os quais não demonstraram interesse em assumir tais cargos junto à Administração, não restando outros candidatos a serem chamados. Logo, diante da necessidade de suprir a demanda de médicos do Município, o impetrante realizou as contratações emergenciais (conforme doc. 8 em anexo).

29 - Portanto, é certo que a situação relacionada à contratação de médicos vêm sendo devidamente tratada pelo Município Impetrante, não havendo que se falar na instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para aferição de tal situação.

V – Do Direito Líquido e Certo e da Tutela Provisória de Urgência (liminar)

30 - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, prevê o cabimento do Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não



PREFEITURA fls. 10 ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. Destacamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

31 - Desta forma, o direito líquido e certo se encontra evidente na presente ação constitucional, não podendo o Impetrante ser constrangido por uma investigação derivada de um ato ilegal, trazendo como consequência a nulidade do despacho da Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, datado de 04 de julho de 2017 e que determinou a criação da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito.

32 - Nesse passo e, bem destacado o direito líquido e certo da impetrante, observamos ainda que o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, dispõe que no Mandado de Segurança a liminar será concedida, suspendendo-se o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

33 - Por conseguinte, destacamos que nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência antecedente pressupõe a demonstração de “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300, Código de Processo Civil), o que é evidente *in casu*.

3:50:26, sob o número 1024675-57.2017.8.26.0602. Para acessar

BRREIRA BRISOLA VOLPATO. Protocolado em 07/07/2017
processo 1024675-57.2017.8.26.0602 e o código 200D0A4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CINTHI,
os autos processuais. acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, inform



PREFEITURA fls. 117 **ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaaba.sp.gov.br

34 - Destarte, a plausibilidade do direito invocado reside no binômio de expressão latina, *fumus boni juris e periculum in mora*. O primeiro se traduz ao caso em tela, no fato da existência do direito líquido e certo da impetrante, que conforme se demonstrou, não deve ser alvo de uma apuração sem fundamentos e em desconformidade com os requisitos legais para sua constituição. Já o segundo, o perigo na demora, se refere à ineficácia da medida caso não seja deferida de imediato.

35 - Salientamos que com a criação da Comissão Especial de Inquérito as apurações poderão ser realizadas e iniciadas a qualquer momento e, caso não seja declarada a imediata suspensão dos trabalhos, a Impetrante passará a ser claramente constrangida por um ato ilegal.

36 - Presentes os requisitos, necessário se faz a concessão liminar visando a suspensão do ato ilegal.

VI. Dos pedidos

37 - Com base em todo o alegado, requer-se de Vossa Excelência:

- Seja concedida, liminarmente, a segurança requerida, com a expedição do competente ofício determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo que determinou a criação de Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito, assegurando ao Impetrante o direito de não ser alvo de investigação que não observou a legislação vigente;
- Seja determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informação no prazo legal de 10 (dez) dias;
- Seja ouvido o representante do Ministério Público;



PREFEITURA fls. 12
ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- Ao final, seja confirmada a medida liminar, cassando-se o ato que determinou a criação da Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito em face do Impetrante, cassando-se, igualmente, eventuais atos que tenham sido praticados e sejam decorrentes da sua criação, tendo em vista a sua ilegalidade.

38 - Dá-se à causa o valor de R\$100,00 (cem) reais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Araçoiaba da Serra, 07 de julho de 2017.

Cynthia Ferreira Brisola Volpato

Procuradora Municipal

OAB/SP 276.276

3:50:26, sob o número 1024675-57.2017.8.26.0602. Para acessar

RREIRA BRISOLA VOLPATO. Protocolado em 07/07/2017
processo 1024675-57.2017.8.26.0602 e o código 200D0A4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CINTHIA,
os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, inform



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

E-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

DESPACHO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

Foi protocolado sob o n.º. 536 de 2017, em 27 de junho de 2017, requerimento (cuja cópia segue anexa) subscrito pelo Sr. Carlos Donizete Prado, vereador eleito pelo PT; pelo Sr. Valter José Garcia Lattanzio, vereador eleito pelo PTB ; pelo Sr. Jair Ferreira Duarte Neto, vereador eleito pelo PEN , com apoio do Sr. Paulo Sérgio Martins Júnior , vereador eleito pelo PSD e pela Sra. Valquiria Di Tata Campos Oliveira, vereadora eleita pelo PTB , onde requererem a criação de uma Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito.

Respalhada no parecer jurídico, cuja cópia passa a integrar este Despacho , dou conhecimento , que :

1º- Será criada Comissão Especial/ Parlamentar de Inquérito, nos termos dos dispositivos legais (art. 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal; parágrafo 2º, do art. 13 da Constituição Estadual e art. 41; parágrafo único e nos termos dos incisos I , II e III, todos da Lei Orgânica do Município), cujo requerimento foi subscrito por três vereadores, com apoio de mais dois vereadores(total de cinco vereadores); para apurar fato determinado(Denúncias diárias sobre a Saúde , a principal delas é a demora no agendamento de consultas e reclamações que há poucos médicos, em alguns dias, nos horários de atendimento .O Prefeito Municipal, celebrou dois contratos emergenciais , um celebrado em 16 de janeiro de 2017, para a execução de serviços médicos de Pronto atendimento Municipal, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas , 07(sete) dias por semana, com plantões de 12(doze) horas, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, no valor total de R\$ 1.410.000,00 e outro Contrato emergencial celebrado em 17 de fevereiro de 2017, para a prestação de serviços médicos com especialidades em pediatria, ginecologia, urologia, cardiologia, ortopedia, neurologia , endocrinologia , gastroenterologia, psiquiatria , vascular e cirurgião dentista, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias , no valor total de R\$ 1.170.000,00 . O Contrato celebrado em 16 de janeiro de 2017, para a execução de serviços médicos de Pronto atendimento Municipal, em regime de plantão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, terá vigência até 16 de julho e o Contrato celebrado em 17 de fevereiro de 2017, para a prestação de serviços médicos com especialidades, terá vigência até 17 de agosto. Como o Poder Executivo, não enviou projeto criando cargos para a Saúde e nem contratou empresa para a realização de concurso público, há indícios de irregularidades, pois o gestor público pretende continuar com as terceirizações dos serviços, em vez de realizar o provimento dos cargos do setor de Saúde mediante concursos públicos, sendo que os serviços contratados (Médicos Plantonistas e Especialistas), são de natureza contínua e que a terceirização de serviços na Saúde com a contratação de pessoal para funções que se constituem em atividades-fim do Poder Público, deveriam ser desempenhadas por servidores devidamente concursados, assim os contratos emergenciais na Saúde , violam normas constitucionais e acarretam



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
 E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
 (15) 3281-5074
 Fax: (15) 3281-2775
 CEP: 18190-000

prejuízos aos cofres públicos); pelo prazo certo de 90(noventa dias, prorrogável por igual período) e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão do Ministério Público.

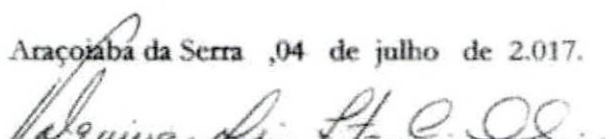
2º.- Antes de determinar a lavratura do ato constitutivo da criação da Comissão , através de Resolução, informo aos Nobres Vereadores , que os representantes partidários ou os Vereadores deverão protocolar indicação para o sorteio como titulares(que concorrerão como Presidente, Relator e Membro) ou como suplentes ,até as 17:00 horas do dia 06 de julho de 2017. Caso não ocorra o protocolo dentro desse prazo, o direito de indicar-se , estará prejudicado.

3º.- O sorteio ; observando no possível a composição partidária proporcional ;ocorrerá na sessão ordinária, a ser realizada no dia 10 de julho de 2017, a partir das 19:00 horas, como procedeu-se em outras criações de Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito nesta Casa Legislativa,nos termos do parágrafo 2º. do artigo 66 do Regimento Interno.

4º.-A Mesa Diretora da Câmara, propôs AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE LIMINAR no Tribunal de Justiça de SP (protocolo eletrônico n°. 2101960-72.2017.8.26.0000) em 01/06/17(concluso ao Relator, Desembargador João Carlos Saletti), relativamente a expressão legal (" ...através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta."), inscrita no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra , por violação ao art. 13, parágrafo 2º. do Constituição Estadual (reprodução do art. 58, parágrafo 3º. da Constituição Federal) e ao art. 144 da mesma Carta Estadual, pois a exigência de quórum " através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta", inscrita no artigo 66 do Regimento Interno para a instalação dos Comissões Parlamentares de Inquérito é verticalmente incompatível com a Constituição Estadual e a Constituição Federal .Como a Lei Orgânica do Município, o artigo 41 , está com a redação compatível com a Constituição Federal, deixaremos de observar , apenas, o caput do artigo 66 do Regimento Interno.

Ressalto que, nos termos do parágrafo 2º. do artigo 40 do Regimento Interno, como Presidente da Câmara , não poderei participar da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Araçoiaba da Serra ,04 de julho de 2017.


 VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
 PRESIDENTE DA C.M.A. S.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

Parecer Jurídico

Interessada: Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Senhora Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata de Requerimento protocolado sob o n.º 536 de 2017, em 27 de junho de 2017 (cópia anexa), de autoria do Sr. Carlos Donizete Prado, vereador eleito pelo PT; do Sr. Valter José Garcia Lattanzio, vereador eleito pelo PTB; do Sr. Jair Ferreira Duarte Neto, vereador eleito pelo PEN, com apoio do Sr. Paulo Sérgio Martins Júnior, vereador eleito pelo PSD e da Sra. Valquíria Di Tata Campos Oliveira, vereadora eleita pelo PTB, onde nos termos do art. 41, nos termos do parágrafo único e nos termos dos incisos I, II e III, todos da Lei Orgânica do Município, c.c com o art. 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual e com o artigo 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal e subsidiariamente, no que couber a Lei Federal n.º 1.579 de 18 de março de 1952 (alterada pela Lei Federal n.º 13.367 de 5 de dezembro de 2016), requererem a criação de uma COMISSÃO ESPECIAL/PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, considerando o fato determinado, abaixo:

- Denúncias diárias sobre a Saúde, a principal delas é a demora no agendamento de consultas e reclamações que há poucos médicos, em alguns dias, nos horários de atendimento.

- O Prefeito Municipal, celebrou dois contratos emergenciais: o Contrato celebrado em 16 de janeiro de 2017, para a execução de serviços médicos de Pronto atendimento Municipal, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, 07 (sete) dias por semana, com plantões de 12 (doze) horas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor total de R\$ 1.410.000,00 e o Contrato emergencial celebrado em 17 de fevereiro de 2017, para a prestação de serviços médicos com especialidades em pediatria, ginecologia, urologia, cardiologia, ortopedia, neurologia, endocrinologia, gastroenterologia, psiquiatria, vascular e cirurgia dentista, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor total de R\$ 1.170.000,00 (Cópias dos contratos, passam a integrar a presente).

- O Contrato celebrado em 16 de janeiro de 2017, para a execução de serviços médicos de Pronto atendimento Municipal, em regime de plantão, celebrado em 16 de janeiro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, terá vigência até 16 de julho e o Contrato celebrado em 17 de fevereiro de 2017, para a prestação de serviços médicos com especialidades, terá vigência até 17 de agosto.

(Assinatura)



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

Como o Poder Executivo, não enviou projeto criando cargos para a Saúde e nem contratou empresa para a realização de concurso público, há indícios de irregularidades, pois o gestor público pretende continuar com as terceirizações dos serviços, em vez de realizar o provimento dos cargos do setor de Saúde mediante concursos públicos, lembrando que os serviços contratados (Médicos Plantonistas e Especialistas), são de natureza contínua e que a terceirização de serviços na Saúde com a contratação de pessoal para funções que se constituem em atividades-fim do Poder Público, deveriam ser desempenhadas por servidores devidamente concursados, entendem que os contratos emergenciais na Saúde violam normas constitucionais e acarretam prejuízos aos cofres públicos.

Acostados ao pedido, consta todo o procedimento administrativo nº.001 de 2.017, processo de dispensa nº. 001 de 2.017 e o Contrato celebrado em 16 de janeiro de 2.017, empenhos e liquidações e todo o procedimento administrativo nº.015 de 2.017, processo de dispensa nº. 008 de 2.017 e o Contrato celebrado em 17 de fevereiro de 2.017, empenhos e liquidações, valor total com os dois contratos emergenciais de R\$ 2.580.000,00, pelo prazo de 06 meses)a contrapartida dos serviços prestados não tem sido satisfatórios.

II- MÉRITO

Dentre a legislação que trata da instalação e funcionamento de Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs, cito o artigo 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal; o artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual e o artigo 41, parágrafo único e incisos I, II e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao caput do artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, apesar de tratar da criação da Comissão de Inquérito, deixo de citá-lo, considerando que a Mesa Diretora da Câmara, propôs AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE LIMINAR (protocolo eletrônico nº. 2101960-72.2017.8.26.0000) relativamente a expressão legal (" através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta"), inscrita no artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, por violação ao art. 13, parágrafo 2º, do Constituição Estadual (reprodução do art. 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal) e ao art. 144 da mesma Carta Estadual. A exigência de quórum " através de resolução aprovada em plenário por maioria absoluta" , inscrita no artigo 66 do Regimento Interno para a instalação dos Comissões Parlamentares de Inquérito é verticalmente incompatível com a Constituição Estadual e a Constituição Federal.(g.n.)

A seguir, transcrevo alguns dispositivos da legislação citada.

Preceitua o art. 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988:



Câmara Municipal de Aracoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...)

Parágrafo 3º. - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Já o parágrafo 2º. do artigo 13 da Constituição Estadual, assim preceitua:

(...)

"Parágrafo 2º.- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito."

Por fim, o artigo 41, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município assim preceituam:

"Art. 41 -- As comissões especiais de inquérito terão poderes especiais de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito. (g.n.)

Parágrafo Único - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

- I - Proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta ou indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - Transportar-se aos lugares aonde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.



Câmara Municipal de Aracoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
 e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
 (15) 3281-5074
 Fax: (15) 3281-2775
 CEP: 18.190-000

Estes são os dispositivos legais que considero oportunos, os quais serão utilizados como embasamento para o presente parecer, sem prejuízo de outras normas que subsidiariamente possam ser consideradas para a instalação, funcionamento e encaminhamentos finais de uma CPI, a exemplo da Lei Federal nº.13.367 de 5 de dezembro de 2016, que alterou a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

De acordo com os dispositivos legais citados, para que seja instaurada uma Comissão de Inquérito, serão necessários os seguintes requisitos: requerimento de um terço dos membros componentes da respectiva Casa Legislativa; que haja fato determinado (requisito substancial); que tenha prazo certo para o seu funcionamento (requisito temporal); e que suas conclusões sejam encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.

Sobre os requisitos citados(requerimento, fato determinado, prazo certo e encaminhamento ao Ministério Público), faço breves considerações:

a)Requerimento :O requerimento de criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito deve ter a assinatura de um terço dos membros da Casa Legislativa, o que está atendido no presente caso, cujo documento conta com 05 (cinco) subscrições, quando o mínimo necessário são 03 (três), considerando o total de 09 (nove) Vereadores da Câmara Municipal.

b) Fato Determinado: O parágrafo 3º, do art. 58, da Constituição Federal, impõe que as CPIs serão instituídas para apuração de "fato determinado". Neste mesmo sentido expressa o parágrafo 2º. do artigo13 da Constituição Estadual, assim como o art. 41 da Lei Orgânica do Município. Porém, nenhum dos dispositivos citados conceitua fato determinado. Salvo melhor juízo, o fato determinado é um caso concreto e relevante para a sociedade, identificável, objetivo e preciso, que fundamente o requerimento de instauração da CPI. No caso presente, o requerimento apresentado pelos Vereadores, atende o requisito de fato determinado.

c) Prazo certo: (de 90 (noventa) dias): Registre-se que a finalidade do prazo determinado é não permitir que a CPI utilize-se deste expediente para investigações pelo tempo que seus membros quiserem, utilizando-se de poderes próprios das autoridades judiciárias.

d)Encaminhamento ao Ministério Público: A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Através desta separação de poderes, fica claro que as Comissões Parlamentares de Inquérito não julgam e não condenam, o que é competência do Poder Judiciário. Assim as conclusões e relatório da Comissão de Inquérito serão encaminhados a este órgão para que promova as medidas que entender cabível.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

III – CONCLUSÃO

Os dispositivos legais inicialmente transcritos (art. 58, parágrafo 3º, da CF; parágrafo 2º, do art. 13 da Constituição Estadual e art. 41; parágrafo único e nos termos dos incisos I, II e III, todos da Lei Orgânica do Município) permite concluir que, havendo o preenchimento dos requisitos formais, substanciais e temporais, a Presidente do Legislativo deve adotar as providências para sua criação.

Este também é o entendimento da doutrina majoritária, não podendo haver inovação do legislador infraconstitucional, contrariando a previsão expressa do art. 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal, cujo teor tem o objetivo de possibilitar a minoria de exercer controle sobre a maioria, o que seria impossível caso necessário à aprovação da maioria dos membros do Poder Legislativo em Plenário.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que transcrevo a seguir:

“Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
 e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
 (15) 3281-5074
 Fax: (15) 3281-2775
 CEP: 18.190-000

instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito.” (MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ de 4-8-2006.) Vide MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.”

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 34, § 1º, e 170, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. CPI. Criação. Deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa. Requisito que não encontra respaldo no texto da CB. Simetria. Observância compulsória pelos Estados-membros. Violação do art. 58, § 3º, da CB. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das Assembleias Legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estóticamente, no art. 58 da CB/1988. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho „só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e”, constante do § 1º do art. 34, e o inciso I do art. 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.” (ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 1º-8-2006, Plenário, DJ de 20-4-2007.)”

Considerando toda a argumentação apresentada no decorrer deste parecer, concluo que o requerimento dos Vereadores, protocolado sob o nº. 536 de 2017, em 27 de junho de 2017, no qual requerem a criação de uma Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito, para apurar o fato acima descrito, atende o requisito constitucional (art. 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal) o parágrafo 2º. do art. 13 da Constituição Estadual) e Orgânico (art. 41; parágrafo único e nos termos dos incisos I, II e III) que prevê apuração de “fato determinado”, o objetivo, claro e preciso.

Antes de determinar a lavratura do ato constitutivo da criação da Comissão de Investigação, através de Resolução, deverá ser dado conhecimento aos Vereadores, que os representantes partidários ou os Vereadores deverão, formalmente, se indicarem para o sorteio do Presidente, Relator e Membro e dos dois suplentes, que se dará em sessão ordinária, como procedeu-se em outras criações de Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito nesta Casa Legislativa, ressaltando a importância de se observar a composição partidária proporcional, nos termos do parágrafo 2º. do artigo 66 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

Ressalto que, nos termos do parágrafo 2º. do artigo 40 do Regimento Interno, a Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito.

São essas as observações que submeto à elevada consideração e apreciação de Vossa Excelência .

Araçoiaba da Serra, 30 de junho de 2017.

MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS

Assessora Jurídica

*ciente em
04/07/17*



Câmara Municipal de Aracoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
 e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
 (15) 3281-5074
 Fax: (15) 3281-2775
 CEP: 18.190-000

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP.

Carlos Donizete Prado, vereador eleito pelo PT, Valter José Garcia Lattanzio, vereador eleito pelo PTB, Jair Ferreira Duarte Neto, vereador eleito pelo PEN, Paulo Sérgio Martins Júnior, vereador eleito pelo PSD e Valquiria Di Tata Campos Oliveira, vereadora eleita pelo PTB, todos no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente, nos termos do art. 41, nos termos do parágrafo único e nos termos dos incisos I, II e III, todos da Lei Orgânica do Município, c.c com o art.13, parágrafo 2º. da Constituição Estadual e com o artigo 58, parágrafo 3º. da Constituição Federal e subsidiariamente, no que couber a Lei Federal nº. 1.579 de 18 de março de 1052(alterada pela Lei Federal nº.13.367 de 5 de dezembro de 2016, requerer a criação de uma **COMISSÃO ESPECIAL/PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, considerando o fato determinado, abaixo mencionado:

A) Esta Casa Legislativa, recebe diariamente denúncias sobre a Saúde, a principal delas é a demora no agendamento de consultas e reclamações que há poucos médicos, em alguns dias, nos horários de atendimento.

B) O Prefeito Municipal, celebrou **dois contratos emergenciais**: o Contrato celebrado em 16 de janeiro de 2017, para a execução de serviços médicos de Pronto atendimento Municipal, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, 07(sete) dias por semana, com plantões de 12(doze) horas, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, no valor total de R\$ 1.410.000,00 e o Contrato emergencial celebrado em 17 de fevereiro de 2017, para a prestação de serviços médicos com especialidades em pediatria, ginecologia, urologia, cardiologia,





Câmara Municipal de Aracoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18.190-000

ortopedia, neurologia, endocrinologia, gastroenterologia, psiquiatria, vascular e cirurgião dentista, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor total de R\$ 1.170.000,00 (Cópias dos contratos, passam a integrar a presente).

C) O Contrato celebrado em 16 de janeiro de 2017, para a execução de serviços médicos de Pronto atendimento Municipal, em regime de plantão, celebrado em 16 de janeiro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, terá vigência até 16 de julho e o Contrato celebrado em 17 de fevereiro de 2017, para a prestação de serviços médicos com especialidades, terá vigência até 17 de agosto. Como até a presente data, o Poder Executivo, não enviou projeto criando cargos para a Saúde e nem contratou empresa para a realização de concurso público, há indícios de irregularidades, pois o gestor público pretende continuar com as terceirizações dos serviços, em vez de realizar o provimento dos cargos do setor de Saúde mediante concursos públicos, lembrando que os serviços contratados (Médicos Plantonistas e Especialistas), são de natureza contínua.

Os documentos acostados, implicam no dever de um aprofundamento dos fatos e apuração dos motivos das deficiências nos serviços da Saúde oferecidos pelo Município de Aracoiaba da Serra, pois mesmo com o investimento vultoso de recursos públicos (**valor total com os dois contratos emergenciais de R\$ 2.580.000,00, pelo prazo de 06 meses**) a contrapartida dos serviços prestados não tem sido satisfatórios.

A terceirização de serviços na Saúde com a contratação de pessoal para funções que se constituem em atividades-fim do Poder Público, deveriam ser desempenhadas por servidores devidamente concursados, assim os contratos emergenciais na Saúde, violam normas constitucionais e acarretam prejuízos aos cofres públicos.

Nós temos a obrigação de fiscalizar, de acompanhar os atos do Poder Executivo, através da Comissão de Inquérito, teremos a possibilidade de coletar dados, requisitar documentos, proceder vistorias, fazer acareações, interrogar pessoas, entre outras.

*não dizem
fatos reais
determinam
nos por
municipal
ingratidão*



Câmara Municipal de Aracoiaba da Serra


Rua Professor Toledo, 668
 e-mails: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 CNPJ: 60.113.172/0001-01


Fones: (15) 3281-1613
 (15) 3281-5074
 Fax: (15) 3281-2775
 CEP: 18.190-000

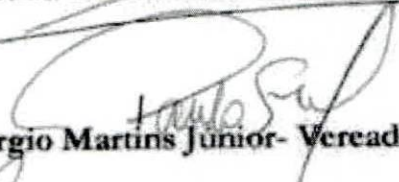
Diante de todo o exposto, o fato é de relevante interesse público, além de ser determinado, sendo de competência desta Casa Legislativa, a criação da Comissão Especial/Parlamentar de Inquérito, cujo prazo para a conclusão dos trabalhos deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, caso necessário e o encaminhamento das conclusões e relatórios ao órgão do Ministério Público.

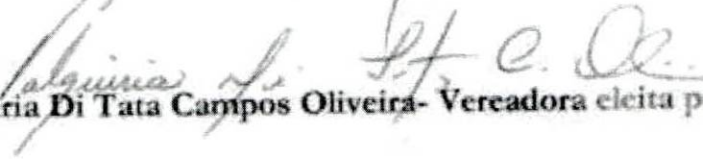
Araçoiaba da Serra, 26 de junho de 2017.


 Carlos Donizete Prado- Vereador eleito pelo PT


 Valter José Garcia Lattanzio- Vereador eleito pelo PTB


 Jair Ferreira Duarte Neto- Vereador eleito pelo PEN


 Paulo Sérgio Martins Júnior- Vereador eleito pelo PSD


 Valquiria Di Tata Campos Oliveira- Vereadora eleita pelo PTB



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que foram origem à sua formação.~~

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 53 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

~~Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço de totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.~~

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

~~Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.~~

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

~~Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.~~

~~§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. (Reformulado do Parágrafo único pela Lei nº 10.670, de 23.5.2003)~~

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontra, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. (Incluído pela Lei nº 10.579, de 23.5.2003)

Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

2017-6-26

L1579

Penal - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito;

Penal - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Renato de Almeida Guillobel

Newton Estillac Leal

João Neves da Fontoura

Horácio Lafer

Álvaro de Souza Lima

João Cleofas

E. Simões Filho

Segadas Viana

Nero Moura

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.1952



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.367, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

*Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juiz criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes de proveniência ilícita de bens."

Art. 5º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

*Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais."

2017-8-26

L13367

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.2016

2017-8-26

L13367

Brasília

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.2016



**ARAÇOIABA
DA SERRA**
PREFEITURA MUNICIPAL



Secretaria de Administração e Finanças

ADMINISTRATIVO Nº:

Dispensa nº 001/2017
Processo Administrativo nº 001/DCM/2017

Objeto: Contratação Emergencial de empresa especializada em execução de serviços médicos de Pronto Atendimento Municipal de Aracoiaba da Serra.

ENTÃO:

Blank lined area for additional text or signature.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

Secretaria Municipal de Saúde

Araçoiaba da Serra, 02 de Janeiro de 2017

OF. 001. 17. SMS, AE

Prezada Senhora,

Venho por meio de este solicitar a Vossa Senhoria a contratação emergencial por 180 dias, ou até, que se conclua o processo licitatório de empresa especializada em execução de serviços médicos de Pronto Atendimento Municipal de Araçoiaba da Serra, os atendimentos a serem prestado a todos os indivíduos que deles necessitem, em regime de plantão de 24 (Vinte e Quatro) horas ininterruptos de 07 dias por semana (plantões de 12 horas) no Pronto Atendimento da Unidade Mista de Saúde de Araçoiaba da Serra, com observância do sistema regular de urgências/ emergências do SUS – Sistema Único de Saúde, conforme abaixo especificado.

O Motivo dessa solicitação é que assumimos a atual administração de Araçoiaba da Serra e atualmente existem apenas Sete (07) médicos Plantonista efetivos do quadro que por acordo interno que estão locados no ambulatório médico atendendo consultas ambulatoriais, acordo este que foi feito com a anterior administração.

O Município irá realizar Concurso público para contratação de médicos plantonistas para atendimento da demanda com preenchimento das vagas do quadro.

A empresa que for contratada fica responsável se houver à necessidade de transferência de paciente com obrigação de acompanhamento médico.

Todos os médicos que prestarem serviços para a empresa deverão apresentar na Secretaria de Saúde: certificado de conclusão de curso, mais documento do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

Secretaria Municipal de Saúde

PLANTÕES DIURNOS

Período Semanal	Plantões	Horário	Nº de Médicos	Nº Plantões Semanais
Segunda Feira	12h	07 às 19h	03 Médicos	03
Terça Feira	12h	07 às 19h	03 Médicos	03
Quarta Feira	12h	07 às 19h	03 Médicos	03
Quinta Feira	12h	07 às 19h	03 Médicos	03
Sexta Feira	12h	07 às 19h	03 Médicos	03
Sábado	12h	07 às 19h	02 Médicos	02
Domingo	12 h	07 às 19h	02 Médicos	19
				Total 09

Obs. O terceiro Médico é um pediatra para atender demanda de pediatra do Pronto Atendimento Municipal.

PLANTÕES NOTURNOS

Período Semanal	Plantões	Horário	Nº de Médicos	Nº Plantões Semanais
Segunda Feira	12h	19 às 07h	02 Médicos	02
Terça Feira	12h	19 às 07h	02 Médicos	02
Quarta Feira	12h	19 às 07h	02 Médicos	02
Quinta Feira	12h	19 às 07h	02 Médicos	02
Sexta Feira	12h	19 às 07h	02 Médicos	02
Sábado	12h	19 às 07h	02 Médicos	02
Domingo	12h	19 às 07h	02 Médicos	02
				Total 14

Total de Horas Semanais de Plantão: 180 Horas

Total de Horas Estimado Mês: 720 Horas – Haverá alteração das horas para menor ou maior em função do número de semanas de cada mês, sendo o valor a ser pago aquele corresponde ao efetivo número de plantões realizados.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

Secretaria Municipal de Saúde

DADOS ESTATÍSTICO DOS ATENDIMENTOS 2015 E 2016				
MÊS			2015	2016
JANEIRO			3857	4358
FEVEREIRO			4519	4604
MARÇO			3561	4232
ABRIL			3785	3317
MAIO			4125	4066
JUNHO			3749	3987
JULHO			4313	3923
AGOSTO			3762	2763
SETEMBRO			3391	3375
OUTUBRO			3284	3532
NOVEMBRO			3293	3328
DEZEMBRO			3853	3586
TOTAL			45.492	45.071
MEDIA ATENDIMENTO MÊS DOS 12 MESES			3791	3755
ACRESCIMO			52,2	1,4%

Atenciosamente,

Alex Ezidio

Secretario Municipal de Saúde

A Ilma. Senhora
SARITA SALAS DUARTE
Secretaria de Administração e Finanças

Opusmed
Serviços Médicos

COTAÇÃO DE PREÇOS

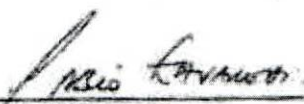
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE ATENDIMENTO MÉDICO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

Empresa: Opusmed Serviços Médicos LTDA EPP
CNPJ: 10.454.272/0001-15
Endereço: Rua Oswaldo Cruz, 514
Cep. 18.090-570 - Bairro: Vila Antão - Cidade: Sorocaba / SP
Telefone/Fax: (15) 98166-0701
E-mail: adm.opusmed@gmail.com

Item	Unid.	Descrição	Valor Mensal
01	Mês	Execução dos serviços médicos prestado no Pronto Atendimento será para toda população que deles necessitem, em regime de plantão de 24 (Vinte e Quatro) horas ininterruptos de 07 dias por semana (plantões de 12 horas) no Pronto Atendimento da Unidade Mista de Saúde de ARAÇOIABA DA SERRA, com observância do sistema regular de urgências/ emergências do SUS - Sistema Único de Saúde, e cobertura dos plantões de médicos do quadro do município quando de gozo de férias, faltas ou licença dos mesmos.	235.000,00

VALOR TOTAL MENSAL: R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais)

Sorocaba, 03 de Janeiro de 2017.



Dr. FABIO ZAVAREZZI
CRM.124.322

Opusmed Serviços Médicos EPP
R. Oswaldo Cruz, 514 - Vila Antão - Sorocaba/SP - Cep. 18090-570
Fone (15) 98166-0701 / (15) 7835-8399
C.N.P.J. 10.454.272/0001-15 Inscr. Mun. 304.160



Ada Home Care - Arte de Amar

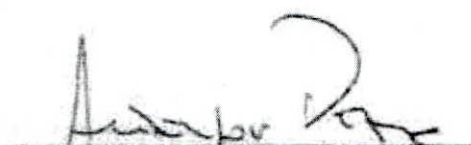
Sorocaba, 04 de janeiro de 2017.

COTAÇÃO DE PREÇOS

Apresentação de Serviços:

Prestação de serviços médicos no Pronto Atendimento do Município de Araçoiaba da Serra em regime de plantões de 24 horas, 07 dias por semana.

Total de mensal: R\$ 272.000,00


Anderson Perez



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3201-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Araçoiaba da Serra, 04 de janeiro de 2017

À
Secretária de Administração e Finanças



Segue em anexo a pesquisa de preços efetuadas.

Atenciosamente,

Miriam Januária da Silva
Miriam Januária da Silva
Divisão de Licitação

Da ADFIN

*Ao Departamento de Licitação
para informar existência de
revisões orçamentárias, potenciais
respectiva nota de reserva, para depósito
de despesas*

Em 04/01/2017

Webmail :: Dispensa 001/2017 - Saúde

https://webmail-seg...


Assunto **Dispensa 001/2017 - Saúde**
 De Diretor Financeiro - Prof. Araçoiaba da Serra
 <contabilidade@aracoiaba.sp.gov.br>
 Para SECRETARIA DE SAÚDE
 <secsaude@aracoiaba.sp.gov.br>
 Cópia <adm@aracoiaba.sp.gov.br> ; DIVISÃO DE LICITAÇÃO <scad@aracoiaba.sp.gov.br>
 Cópia Oculta (Cco) <fsliva@outlook.com.br>
 Data 04/01/2017 15:38

• Dispensa 001-2017.pdf (11 MB)

Ao Sr.
 Alex Ezequiel
 Secretário de Saúde

Prezado,

Considerando a tramitação do Processo Administrativo nº 001/DCM/2017, Dispensa nº 001/2017 objetivando a contratação emergencial de empresa especializada em execução de serviços médicos no Pronto Atendimento Municipal de Araçoiaba da Serra;

Considerando a manifestação da Sra. Secretária de Adm e Finanças a fs. 10;

Solicito que seja informado pela Secretaria de Saúde quais os recursos em dotação orçamentária para contratação: Média e Alta Complexidade Federal, ou Recursos Próprios da Saúde, por forma por unidade orçamentária.

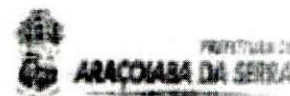
Permaneço no aguardo,

Atenciosamente,

 Felipe Silva
 Diretor Dep. Financeiro
 (15) 3381-7002 | 7008 | 7001 | 7017
fisilva@aracoiaba.sp.gov.br
contabilidade@aracoiaba.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra - SP
 Av. Lusio Miranda Oliveira, 600 - Jd. Saloto - 18.100-000

Webmail :: Re: Dispensa 001/2017 - Saúde

<https://webmail-seguro.com.br/aracoiaba.sp.gov.br>

Assunto: **Re: Dispensa 001/2017 - Saúde**
 De: Secretária Municipal de Saúde <secsaude@aracoiaba.sp.gov.br> &
 Para: Diretor Financeiro - Pref. Araçoiaba da Serra <contabilidade@aracoiaba.sp.gov.br> &
 Data: 05/01/2017 11:35
 <748d6c704b9420bc97ab634408676eaf@aracoiaba.sp.gov.br> &

Bom dia Felipe somente agora consegui acesso ao meu e-mail!

Peço que sejam custeados com recursos próprios, uma vez que recursos federais está previsto para custeio de equipamentos de uso permanente, materiais e insumos e podendo pagar terceirização de pessoa jurídica somente em contratação de exames ou consultas. Ex. Ultrassom, Consultas de Oftalmo e outras especialidades.

Em 04.01.2017 15:38, Diretor Financeiro - Pref. Araçoiaba da Serra escreveu:

Ao Sr.
 Alex Ezídeo
 Secretário de Saúde

Prezado,

Considerando a tramitação do Processo Administrativo nº 001/DCM/2017, Dispensa nº 001/2017, objetivando a contratação emergencial de empresa especializada em execução de serviços médicos de Pronto Atendimento Municipal de Araçoiaba da Serra.

Considerando a manifestação da Sra. Secretária de Adm e Finaças a fls. 09;

Solicito que seja informado pela Secretaria de Saúde quais os recursos irão custear a respectiva contratação: Média e Alta Complexidade Federal, ou Recursos Próprios da Saúde, conforme previsão orçamentária.

Permaneço no aguardo.

Atenciosamente,

Felipe Silva
 Diretor Dep. Finanças
 (15) 3281-7002 | 7005 | 7006 | 7007
financas@aracoiaba.sp.gov.br
contabilidade@aracoiaba.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra - SP
 Av Luane Nilanda Oliveira, 600 - Jd Salete - 18.190-000

Secretaria Municipal de Saúde
 Araçoiaba da Serra - SP



**PREFEITURA DE
ARAÇOIABA DA SERRA**

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 800- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.834.069/000170 | FONE/FAX: (16)3251.7000 | CEP: 13.143-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

NOTA DE EMPENHO Nº

NOTA DE EMPENHO Nº 17	FICHA: 297	DATA: 02/01/2017
------------------------------	-------------------	-------------------------

LICITAÇÃO: DISPENSA	DOCUMENTO:
----------------------------	------------

NOME: OPUSMED SERVICOS MEDICOS LTDA EPP	10.454.272-0001-15
ENDEREÇO: R OSVALDO CRUZ	SOROCABA

Fonte de Recursos	DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO
0 Recursos não Destinados a Contrato 01 TESOURO 00 Recursos Ordinarios 300 SAÚDE 000 SAÚDE	RESERVA DE DOTAÇÃO - DISPENSA Nº 001-2017

RD - Reserva Dotação	SOMA	1.410.000,00
----------------------	------	--------------

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA
02 02 08 01 3.3.90.39 50 10.302.0048.2038.0000	PREFEITURA MUNICIPAL Dopto. de Administração e Clínico da Saúde SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS Manut. do Departamento de Administração e Clínico da Saúde

DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO
2.900.000,00	15.637,32	1.410.000,00

VALOR A SER PAGO R\$ **1.410.000,00**

um milhão, quatrocentos e dez mil reais

DESCONTOS	TOTAL DE DESCONTOS
-----------	--------------------

EMPENHO AUTORIZADO EM 02/01/2017

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

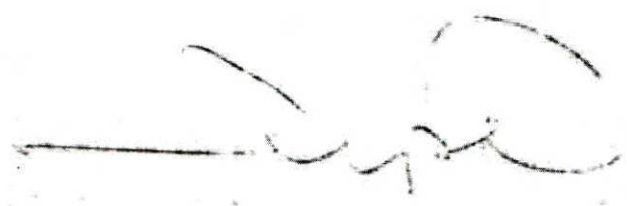
A DESPESA NECESSÁRIA A ESTE EMPENHO, FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA, ENCONTRANDO-SE EM ORDEM PARA PAGAMENTO

ELABORADO EM		ORDEM DE PAGAMENTO Nº	
MARTA APARECIDA BUFALO CNC 189 FAREZINHO CONTADORIA		DATA	VALOR EM REAIS
DISTRIBUÍDA PARA EM		RÉCIBO	
BANCO	CONTA	CHEQUE	VALOR
JOÃO HENRIQUE PINTO TESOUREIRO			MAIO CNPJ/CPF

DE Dejm
Ex. Dom e Financiar

Informe a existência de obrigações
contratadas consignadas na fides, a ser
conforme o que se tem como resultado
total de emprestimo reservado para
os fins de...

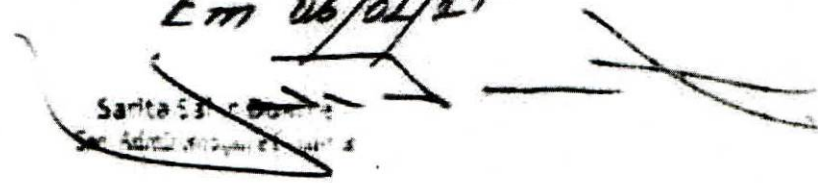
Em 05/01/12



LE AFFIN
A Procuradoria

Solicitado parecer
quanto a contratação solicitada

Em 06/02/17



Santa Es...
San. Adm. ...



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-75 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

P A R E C E R J U R Í D I C O

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/DCM/2017

INTERESSADO: SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURAMUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA - ESTADO DE
SÃO PAULO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS MÉDICOS DE PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
DA SERRA.

RELATÓRIO

Referem-se os autos epígrafados ao Processo Administrativo 001/DCM/2017 e à Dispensa de licitação para a contratação emergencial de empresa especializada em execução de serviços médicos de pronto atendimento municipal de Araçoiaba da Serra. Dispensa nº 001/2017 remetidos a este Departamento Jurídico pela Secretaria de Administração e Finanças em conjunto com a Divisão de Licitação, na data de 10/01/2017 para a emissão do respectivo Parecer Jurídico, no sentido de se avaliar a possibilidade de contratação direta de empresa para a prestação dos citados serviços.

Nas folhas 02, 03 e 04 dos autos foram apresentados as razões fáticas para a pretendida contratação emergencial por licitação até que se conclua o processo licitatório, juntamente com a planilha de plantões e estatística de atendimentos, esta última referente aos anos 2015 e 2016, assinadas pelo Secretário Municipal de Saúde, Aracoiaba da Serra.

Dentre os motivos que estende abarcar a contratação direta estão: "...assumimos a atual administração de Araçoiaba da Serra e atualmente existem apenas Sete (7) médicos Plantonistas efetivos do quadro que por acordo interno estão locados no ambulatório médico atendendo consultas ambulatoriais, acordo este que foi feito com a atual administração." "O Município irá realizar Concurso público para contratação de médicos plantonistas para atendimento da demanda com preenchimento das vagas do quadro."



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 16.190-000
www.aracoiaaba.sp.gov.br

Nas folhas 05, 06 e 07 constam as seguintes cotações:

1. OPUSMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP no valor de R\$235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) mensais;
2. EDUARDO SANTOS MONTORO - ME no valor de R\$258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais) mensais;
3. ADA HOME CARE - ARTE DE AMAR no valor de R\$272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) mensais.

Das cotações acima referidas a empresa OPUSMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP foi quem apresentou o menor valor de R\$235.000,00.

Nas folhas 11 e 12 constam os documentos (planilhas orçamentárias e nota de empenho nº 17) confirmando a disponibilidade orçamentária para custear a futura despesa, para o caso de ser necessária a contratação.

No verso da folha 12 constam os despachos referentes à existência de dotação orçamentária consignada na folha 28, datado de 05.01.2017 e o encaminhamento a este Departamento para assinatura datado de 06.01.2017.

As razões expostas pelo Secretário Municipal dão conta da falta de médicos em Araçoiaba da Serra, a qual encontra-se neste momento com 7 (sete) médicos locados em atendimento ambulatorial.

É evidente que a falta de médicos pode causar sérios problemas para a população, em especial a população mais pobre do município que depende do poder público para obter parâmetros de saúde e por ter relação direta com a manutenção de vida, tornando-se a espera pela realização de uma licitação para a contratação ainda mais

Já foi dito por este Departamento que o procedimento de licitação tem data para iniciar, mas sua finalização é praticamente impossível de prever diante da vasta possibilidade de ocorrência de fatos que prolongariam a data para a contratação do vencedor do certame.



PREFEITURA DE ARAJOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 - JARDIM SALETE - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 13.190-300
www.aracoiaba.sp.gov.br

É certo que enquanto não se realizar a licitação, o Poder Público Municipal privar a população do acesso a esse direito, aliás, garantido pela Constituição Federal, pois, principalmente, foi a população quem deu causa à falta de médicos e, segundo, não é culpa desta administração a ausência de contrato de prestação de serviços de saúde que no mínimo adentrasse o início de 2017 e possibilitasse o planejamento por meio de licitação. Ressalta-se, ainda, que a administração assumiu o Município há menos de 10 dias.

Assim, num primeiro momento, os fatos apresentados são verdadeiros, robustos e demonstram, liminarmente, a necessidade de providências pontuais para aquisição do bem pretendido, inclusive contratação direta, já que a falta de médicos pode ser trágica para a população.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente cumpre lembrar que o direito à saúde é consagrado pela Constituição Federal como um direito fundamental do ser humano e a saúde, que mantém a vida, como direito social, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

A Constituição Bandeirante não ficou para trás e também garantiu o direito à saúde para a população como um direito proporcionado pelo Poder Público estadual e municipal de forma universal e igualitária, leia-se:



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - O Poder Público estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e setoriais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

Dito isso, cumpre destacar que a dispensa de licitação, em casos como o que se analisa, é possibilitada pela Lei de regência, Lei n° 8.666/93, e suas alterações, ao dispor em seu art. 24, inciso IV:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e sempre que for os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de bens e serviços que possam ser cotadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Assim, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para a situação emergencial, e que no caso sob análise perdurará por alguns dias ou até que se conclua a competente licitação.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Ocorre, porém, como já foi dito, que qualquer processo licitatório tem data para início, porém, sem previsão para o término, o que gera, como neste, repita-se o fato de ser, sob o mandato, a necessidade de imediata resolução. Esta consistiria na contratação direta, imediata e emergencial de "empresas para a execução de serviços médicos de Pronto Atendimento Municipal em Araçoiaba da Serra", evitando o comprometimento da prestação de serviços públicos essenciais para população.

Desta modo, conclui-se que os fatos narrados compatibilizam com a autorização legal expressa na hipótese do Art. 24, IV de Lei nº 8.666/93, autorizando, portanto, a contratação direta sem dispensa de licitação.

DA POSIÇÃO DOUTRINARIA E JURISPRUDENCIAL

Corroborando a possibilidade da contratação direta pleiteada, vale-se do magistério de MARCEL JUSTEN FILHO (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, vol. 23, p. 295), que em seu posicionamento doutrinário não foge de sua obrigação ao ensinar que: "A contratação imediata apenas será admissível, se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminação do risco. Se o risco de dano não for suprimido através de contratação, não existe cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de uma relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano - ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser considerada satisfatória de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

É o que ocorre no caso destes autos submetidos, pois que o risco somente será eliminado com a contratação pretendida de forma emergencial.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Forum, ed. 3ª, pgs. 414 e 415) informa que: "Emergência - atraso por recursos administrativos Nota: a Lei nº 8.666/93 regular a contratação por emergência de empresa para fornecimento de serviços aéreas, até conclusão do procedimento licitatório, retardando por..."



PREFEITURA DE
ARACÁBA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

recursos administrativos. Fonte: TCU, Processo nº 007.582/96-1, Relato nº 137/1997 - Plenário, e, Emergência - comprometimento da segurança decidiu: "É dispensável a licitação, nos casos de emergência, que se caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa trazer prejuízo ou comprometer a segurança" Fonte: TJDf 1ª Câmara Cível, nº 1937988/DF. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264."

Conclui-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão de acordo no que diz respeito à proposta de contratação direta aqui analisada.

DO PREÇO APRESENTADO

Há nos autos, conforme já informada e correlacionadas, 3 cotações de preços e empresas, e dessas 3 cotações a mais baixa foi apresentada pela OPUSMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP, no valor de R\$235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) mensais.

O valor apresentado pela empresa OPUSMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EPP está compatível com os preços de mercado praticados, lógica e evidentemente se levar em consideração as pesquisas de preços juntadas nos autos, caracterizando-se, portanto, como o menor preço encontrado.

DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Nos autos foram encartados os documentos de nº 11 e 12 (fichas orçamentárias e nota de empenho nº 13) confirmando a disponibilidade orçamentária para custear a futura despesa, para o fim de ser possível a contratação.

No verso da folha 12 consta despacho confirmando a existência de dotação orçamentária consignada na ficha 087, e, portanto, verifica a suficiência orçamentária para o custeio das futuras despesas oriundas da presente proposta de contratação, o que atende a exigência quanto à existência de dotação orçamentária.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto conclui-se pela POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA PRETENDIDA nos autos de DISPENSA Nº 001/2017, PROPOSTA



PREFEITURA DE
ARAÇUAIA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br


ADMINISTRATIVO Nº 001/DCM/2017, para a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DE ARAÇUAIA DA SERRA, OPUSMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e a dispensa de licitação, tendo por base a fundamentação jurídica e constitucional discutidas e analisadas neste posicionamento.

Diante disso, seguem estes autos para a Sua Excelência, Prefeito Municipal, promover a ratificação da justificativa apresentada pelo Ilustre Secretária Municipal de Saúde, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, e suas respectivas alterações, e ainda, promover a devida publicação da sobredita dispensa, para a ratificação pela autoridade superior da contratação direta e a divulgação pela imprensa oficial de contratações efetivadas com dispensa e inexigibilidade de licitação são condições de eficácia da contratação, nos termos do dispositivo citado acima em combinação com o Art. 6º, Parágrafo único da lei de regência.

Cumprido, assim, o Art.38, inciso VI da Lei 8.666/93, e suas alterações.

É o Parecer, Salvo Melhor Julgo!

Araçuaia da Serra - SP, 10 de janeiro de 2017.


ADRIANO FRANCESQUINI
Procurador Municipal
048/SP 266.319

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner.

JUCESP PROTOCOLO
0.863.552/16-0



**INSTRUMENTO PARTICULAR DA 6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL**

"OPUSMED - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP"

CNPJ: 10.454.272/0001-15

NIRE: 35.222.809.671

FABIO ZAVAREZZI, brasileiro, natural de Sorocaba, Estado de São Paulo, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/03/1979, médico com CRM/SP sob o n° 124.322, portador da Cédula de Identidade RG n° 22.569.235-3 SSP/SP e do CPF 213.968.568-70, residente e domiciliado na Via Milano n°. 391, Residencial Belvedere 1, Votorantim, Estado de São Paulo, CEP 18.116-708.

FRANCIS ZAVAREZZI, brasileiro, natural de Sorocaba, Estado de São Paulo, solteiro, nascido em 24/03/1979, médico com CRM/SP sob o n° 112.591, portador da Cédula de Identidade RG n°. 22.569.235-1 SSP/SP e do CPF 213.968.588-14, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Cruz n°. 514, Vila Antão, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.090-570.

FERNANDO GUILHERME LAUAND CHAVES, brasileiro, natural de Sorocaba, Estado de São Paulo, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 18/12/1976, médico com CRM/SP sob o n° 124.327, portador da Cédula de Identidade RG n° 17.890.000-X SSP/SP e do CPF 957.762.496-00, residente e domiciliado na Rua Rua Pomba n°. 334, Vila Jardini, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.044-030.

DOROTHY ELIZA ZAVAREZZI, brasileira, natural de Sorocaba, Estado de São Paulo, solteira, nascida em 03/04/1977, médica com CRM/SP sob o n° 103.890, portadora da Cédula de Identidade RG n°. 12.806.785-8 SSP/SP e do CPF 264.565.428-20, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Cruz n°. 514, Vila Antão, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.090-570;

CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Sorocaba, Estado de São Paulo, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 27/06/1972, médico com CRM/SP sob o n° 86.237, portador da Cédula de Identidade RG n°. 20.981.506-3 SSP/SP e do CPF 197.282.758-89, residente e domiciliado na Avenida Dr. Mario Zanussi Oliveira n°. 970, Granja Olga III, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.017-180.

CASSIANO RAUL DOROTEU DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Sorocaba, Estado de São Paulo, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 13/10/1977, Dentista com SP-CD sob o n° 97.981, portador da Cédula de Identidade RG n°. 28.457.213-

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones in the center and right.



5 SSP/SP e do CPF 263.097.608-40, residente e domiciliado na Rua Saldanha da Gama n.º 58, Centro, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.035-040.

MARILIA CORBELLI DE AGUIAR ALMEIDA, brasileira, natural de Campinas, Estado de São Paulo, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 31/10/1986, Dentista com SP-CD sob o n.º 96.630 portadora da Cédula de Identidade RG n.º 46.015.188-5 SSP/SP e do CPF 019.279.951-75, residente e domiciliada na Rua Saldanha da Gama n.º 58, Centro, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.035-040.

BRUNO DOS SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, solteiro, nascido em 30/01/1986, Dentista com SP-CD sob o n.º 95.501, portador da Cédula de Identidade RG n.º 43.776.367-5 SSP/SP e do CPF 352.477.278-19, residente e domiciliado na Avenida Wenceslau Braz n.º 700, Vila Popular, Itapetininga, Estado de São Paulo, CEP 18.213-170.

VANDERLEI DIAS DE GOES, brasileiro, natural de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 13/04/1977, médico com CRM/SP sob n.º 106.160 portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.205.046-2 SSP/SP e do CPF 164.306.298-05.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária, sob o tipo jurídico de Sociedade Limitada, nos termos da lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que gira sob a denominação social de **OPUSMED - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP**, com sede estabelecida na Rua Oswaldo Cruz n.º 514, Vila Antão, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.090-570; com contrato social arquivado na JUCESP sob o NIRE n.º 35.222.809.671 em sessão de 17/10/2008, inscrita no CNPJ n.º 10.454.272/0001-15 e Filial 01 - Situada a Rua Monteiro Lobato n.º 139, Sala 01, Centro, Mairinque, Estado de São Paulo, CEP 18.120-000, registrada na JUCESP sob o NIRE n.º 35.903.574.127 em sessão de 22/10/2009, inscrita no CNPJ n.º 10.454.272/0002-04, a qual é gerida com o capital da matriz e tem como objeto social o mesmo da matriz. Resolvem, neste ato, modificar o ato constitutivo e demais alterações, mediante as seguintes cláusulas contratuais, termos e condições:

I - O sócio **FABIO ZAVAREZZI**, acima qualificado, neste ato vende e transfere 3.250 (três mil duzentas e cinquenta) quotas com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 3.250,00 (três mil duzentas e cinquenta reais), para cada novo sócio ora admitido, dando plena e irrevogável quitação para mais nada reclamar a este título, sendo os mesmos:

- **MARCOS FABRICIO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/09/1961, médico com CRM/SP sob o n.º 81.306, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.810.372-3 SSP/SP e do CPF 046.315.728-17, residente e domiciliado na Rua José Antônio de Barros n.º 198, Jardim Esperança, Pilar do Sul, Estado de São Paulo, CEP 18.185-000;

- **MARTIN ALONSO TABOADA GARCIA**, Peruano, naturalizado brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 15/01/1966, médico com CRM/SP sob o n.º 107.241, portador da Cédula de Identidade RG n.º 54.135.290-8 SSP/SP e do CPF 227.528.458-39, residente e domiciliado na Rua José de Anchieta n.º 309, Jardim Vergueiro, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.035-350;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials in the center and right.



- **DANILO MURAD FADUL**, brasileiro, natural de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Solteiro, nascido em 16/02/1985, médico com CRM/SP sob o nº 143.365, portador da Cédula de Identidade RG nº. 36.518.821-9 SSP/SP e do CPF 339.793.488-57, residente e domiciliado na Rua Guarara nº. 463, Apto 11, Jardim Paulista, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.425-001;

- **PAULO HENRIQUE MARTINS BRANCO**, brasileiro, natural de Itapetininga, Estado de São Paulo, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/03/1960, médico com CRM/SP sob o nº 57.414, portador da Cédula de Identidade RG nº. 10.491.086 SSP/SP e do CPF 005.549.008-58, residente e domiciliado na Rua Almirante Gaschetta nº. 180, Edifício Montanha, Apto 43, Parque Campolim, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.048-000;

- **ADAMIR LOPES CAVALCANTE**, brasileiro, natural de Breves, Estado do Pará, divorciado, nascido em 18/04/1943, médico com CRM/SP sob o nº 23.609, portador da Cédula de Identidade RG nº. 9.711.729-8 SSP/SP e do CPF 008.999.762-04, residente e domiciliada a Rua Queluz nº. 4, Jardim Itapuã, Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06525-125;

II - Diante das alterações ocorridas o Capital Social de **R\$ 325.000,00** (trezentos e vinte e cinco mil reais), dividido em 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional, ficam assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	%	QUOTAS	UNITÁRIO	TOTAL
PABLO ZAVAREZZI	88,5	287.625	R\$ 1,00	R\$ 287.625,00
FRANCIS ZAVAREZZI	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
DOROTHY ELIZA ZAVAREZZI	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
FERNANDO GUILHERME LAUAND CHAVES	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
VANDERLEI DIAS DE GOES	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
CASSIANO RAUL DOROTEU DE ALMEIDA	0,5	1.625	R\$ 1,00	R\$ 1.625,00
MARILIA CORBELLI DE AGUIAR ALMEIDA	0,5	1.625	R\$ 1,00	R\$ 1.625,00
BRUNO DOS SANTOS	0,5	1.625	R\$ 1,00	R\$ 1.625,00
ADAMIR LOPES CAVALCANTE	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
MARCOS FABRICIO DOS SANTOS	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
MARTIN ALONSO TABOADA GARCIA	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
DANILO MURAD FADUL	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
PAULO HENRIQUE MARTINS BRANCO	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
TOTAL	100	325.000	R\$ 1,00	R\$ 325.000,00

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials in the center and right.



III - Altera-se nessa data a redação das cláusulas De Sucessão, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO VIII - DA SUCESSÃO

CLÁUSULA 12ª - *Falecendo, ou sendo declarado judicialmente incapaz, qualquer sócio a sociedade prosseguirá com seus sócios remanescentes, onde serão recusados as admissões na sociedade como sócios os herdeiros, sucessores ou o conjugue meiro, gerando-lhes o direito ao recebimento dos haveres. O valor dos respectivos haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim.*

CLÁUSULA 13ª - *Os haveres dos herdeiros e/ou sucessores, devidamente apurados nos termos da cláusula anterior, será pago ao espólio em 12 (doze) parcelas pela viação do IPC, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias a contas do referido balanço.*

CLÁUSULA 14ª - *Na vigência deste instrumento, ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios, ou mesmo por decisão de sócios que representem a maioria absoluta do capital social, será este excluído da sociedade mediante alteração contratual e seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita da cláusula décima terceira deste contrato social. Da mesma forma, os sócios que representem a maioria absoluta do capital social poderão decidir pela exclusão do sócio que eventualmente contrair obrigações contrariando o contrato social e que coloquem em risco os negócios sociedade.*

Em razão das alterações havidas, os sócios resolvem de comum acordo, consolidar as cláusulas contratuais presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará sob a denominação social de **OPUSMED - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP**, sendo regida em conformidade com o capítulo da sociedade limitada disposto na Lei 10.406/2002 e na omissão desta, supletivamente pelas normas da Lei 6.404/76 e posteriores alterações (Artigo 997, II, CC 2002).

CLÁUSULA 2ª - A sociedade terá a sua sede na Rua Oswaldo Cruz nº: 514, Vila Antão, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.090-570, podendo, todavia, se entender, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, sempre a bem dos interesses sociais, devendo arquivar na respectiva circunscrição da filial, a prova da inscrição originária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade mantém a seguinte filial:

- a) **Filial 01** - Situada a Rua Monteiro Lobato nº: 139, Sala 01, Centro, Mairinque, Estado de São Paulo, CEP 18.120-000, registrada na JUCESP sob o NIRE nº **35.903.574.127** em sessão de 22/10/2009, inscrita no CNPJ nº **10.454.272/0002-04**, a qual é gerida com o capital da matriz e tem como objeto social o mesmo da matriz.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem por objeto social a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E PRONTO SOCORRO E ATENDIMENTOS CLÍNICOS/CIRÚRGICOS EM OTORRINOLARINGOLOGIA, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES, ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE, ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO, ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA.**

CLÁUSULA 4ª - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em Lei. (Artigo 997, II, CC 2002).

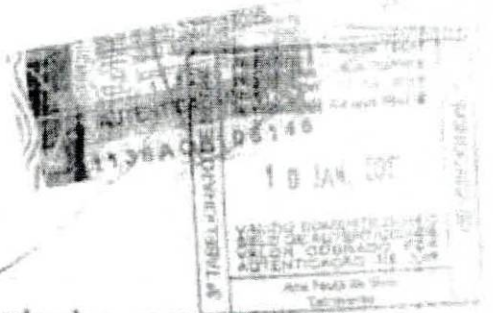
CAPITULO II - DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª - O Capital Social é de **R\$ 325.000,00** (trezentos e vinte e cinco mil reais), dividido em 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) quotas, todas com direito a voto, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, indivisíveis em relação à sociedade.

PARÁGRAFO 1º - O Capital Social é subscrito pelos sócios e está integralizado, em moeda corrente nacional, como segue:

SÓCIOS	%	QUOTAS	UNITÁRIO	TOTAL
FABIO ZAVAREZZI	88,5	287.625	R\$ 1,00	R\$ 287.625,00
FRANCIS ZAVAREZZI	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
DOROTHY ELIZA ZAVAREZZI	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
FERNANDO GUILHERME LAUAND CHAVES	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
VANDERLEI DIAS DE GOES	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
CASSIANO RAUL DOROTEU DE ALMEIDA	0,5	1.625	R\$ 1,00	R\$ 1.625,00
MARILIA CORBELLI DE AGUIAR ALMEIDA	0,5	1.625	R\$ 1,00	R\$ 1.625,00
BRUNO DOS SANTOS	0,5	1.625	R\$ 1,00	R\$ 1.625,00
ADAMIR LOPES CAVALCANTE	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
MARCOS FABRICIO DOS SANTOS	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
MARTIN ALONSO TABOADA GARCIA	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
DANILO MURAD FADUL	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
PAULO HENRIQUE MARTINS BRANCO	1	3.250	R\$ 1,00	R\$ 3.250,00
TOTAL	100	325.000	R\$ 1,00	R\$ 325.000,00

Handwritten signatures and initials are present below the table, including a large signature on the left and several initials and smaller signatures on the right.



PARÁGRAFO 2º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, bem como por atos praticados em infração a lei ou com excesso de mandato relativamente à Sociedade, consoante o estatuído no Art. 1052, do novo Código Civil - Lei 10.406/02.

PARÁGRAFO 3º - Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, em atenção ao Artigo 1054 c/c o Artigo 997, VIII, da referida Lei 10.406/02.

CAPITULO III - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS E RETIRADA DE SÓCIOS

CLÁUSULA 6ª - As quotas são indivisíveis, assegurando aos sócios a livre transferência das mesmas entre si, não podendo ser cedidas ou transferidas para terceiros sem o consentimento dos outros sócios; que tem o direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão e transferência delas, a alteração contratual pertinente (Artigo 1057, CC 2002).

CLÁUSULA 7ª - O sócio que por qualquer motivo desejar retirar-se da sociedade ou ter a devolução do seu capital deverá comunicar tal decisão, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pagando-se os seus haveres líquidos e certos apuráveis em balanço especialmente levantado para tanto, da seguinte forma: 20% (vinte) por cento à vista, o restante em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após o pagamento à vista e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sócio que se retirar da sociedade num prazo inferior a 5 (cinco) anos, não receberá seus haveres na forma do "caput" da Cláusula 7ª, mas receberá, a título de haveres, o valor principal de sua participação previsto na Cláusula 5ª acrescido da variação de tal valor pelo indexador INCP.

CAPITULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 8ª - A administração da sociedade caberá ao sócio **FABIO ZAVAREZZI**, cujos cargos e funções poderão ser atribuídos em documento distinto do presente instrumento, sendo que os sócios administradores agirão harmonicamente, desempenhando as funções que lhe são designadas.

PARÁGRAFO 1º - Todos os atos concernentes ao uso do nome empresarial, tais como assinaturas de documentos, representação da sociedade em juízo ou fora dele, contratos, cheques, títulos de crédito, recebimentos, enfim, em todos os atos de gestão relativos à sociedade empresária e à sua administração, serão praticados:

- a) Pelo sócio **FABIO ZAVAREZZI**, isoladamente;
- b) Em conjunto de dois sócios gerentes e/ou administradores quando praticado pelos demais sócios;
- c) Os atos praticados pelos procuradores serão sempre em conjunto de um procurador e um sócio administrador, ou na falta deste, em conjunto de dois procuradores, sob

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials in the center and right.



pena de total nulidade dos respectivos atos e, ainda mais, referidos sempre estar em razão dos interesses sociais.

PARÁGRAFO 2º - Os atos pela sociedade que visam à aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de garantias reais sobre os mesmos, tais como hipotecas, penhores, penhoras, arrolamentos de bens, aquisição e alienação de bens móveis, contratação de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza junto a Instituições Financeiras e/ou outras assemelhadas ou não, a alienação de títulos de crédito da sociedade e outros atos que envolvam ou constituam ônus reais para a sociedade, a mesma deve ser, sempre, apresentada pelo sócio **FABIO ZAVAREZZI**, observado o disposto no Parágrafo 1º desta Cláusula.

PARÁGRAFO 3º - Os administradores são revestidos de todos os poderes necessários para a prática dos atos de gestão, ficando vedados os avais, fianças e outras garantias de favor, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhas aos objetivos sociais.

PARÁGRAFO 4º - A responsabilidade técnica da empresa ficará a cargo da sócia **DOROTHY ELIZA ZAVAREZZI**, inscrita no CRM/SP sob o nº 108.890.

CAPITULO V - DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 9ª - As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, presididas e secretariadas pelos sócios presentes, que lavrarão uma ata de reunião levada posteriormente a registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro Ata.

PARÁGRAFO 1º - A convocação para reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme § 6º do Artigo 1072 da Lei nº 10.406/02.

PARÁGRAFO 2º - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo ¼ (três quartos) do Capital Social, e em seguida, com qualquer numero.

PARÁGRAFO 3º - Fica dispensada a reunião, quando todos os sócios decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberação, consubstanciando o decidido em ata, para o registro no órgão competente, nos termos do § 3º do Artigo 1072 e § 2º do Artigo 1075 ambos da Lei nº 10.406/02.

PARÁGRAFO 4º - A reunião dos sócios ocorrerá nos termos previstos em lei ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social, de acordo com o artigo 1078 da Lei nº 10.406/02 e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos sócios, salvo se todos os sócios estiverem presentes e decidirem por escrito acerca da matéria da pauta.

PARÁGRAFO 5º - Nas reuniões, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou procurador devidamente constituído.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including what appears to be 'FABIO ZAVAREZZI' and other names.



PARÁGRAFO 6° - Os sócios deliberarão em reuniões sobre as seguintes matérias, ressalvado o disposto no parágrafo 3° da presente cláusula:

- I. Aprovação de contas da administração;
- II. Designação de administradores, quando feito em ato separado;
- III. A destituição dos administradores;
- IV. A modificação do contrato social;
- V. A incorporação, a fusão, a cisão e a dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação;
- VI. A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VII. O pedido de concordata.

PARÁGRAFO 7° - As deliberações dos sócios serão tomadas, observando os quóruns mínimos a seguir:

A. Unanimidade dos votos

A.1. A designação de administrador não sócio;

B. No mínimo 75% do Capital Social:

- B.1. Qualquer alteração do contrato social;
- B.2. A incorporação, fusão e a cisão, bem como a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- B.3. Alienação da sociedade.

C. No mínimo 2/3 do Capital Social:

C.1. A destituição de sócio administrador nomeado no contrato.

D. No mínimo, mais de 50% do Capital Social:

- D.1. A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- D.2. A destituição dos administradores;
- D.3. O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- D.4. Pedido de concordata.

E. Pela maioria dos votos dos presentes, nos demais casos, salvo se lei prever mais quórum.

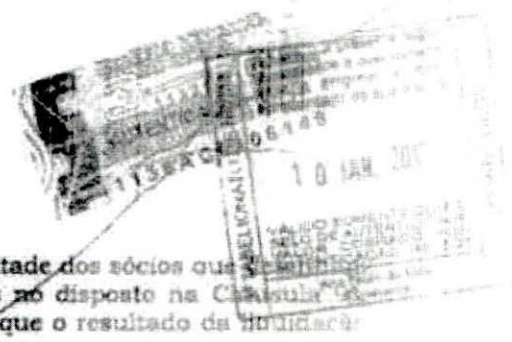
CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DO BALANÇO GERAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA 10° - O Exercício Social coincidirá com o ano civil e, ao seu término em 31 de dezembro de cada ano, os sócios administradores, bem como os procuradores, prestarão contas justificadas da administração, procedendo à elaboração de Balanço Patrimonial e respectivas Demonstrações Financeiras, apuração de Resultado Econômico, elaboração de Inventário e demais obrigações comerciais e fiscais pertinentes.

PARÁGRAFO 1° - A critério dos sócios, no decorrer de cada ano, poderão ser levantados Balanços e Demonstrações Financeiras Intermediárias.

PARÁGRAFO 2° - Nos quatro meses seguintes ao término do Exercício Social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



CLÁUSULA 16ª - A sociedade somente será dissolvida por vontade dos sócios que, no mínimo a maioria absoluta do Capital Social, nos termos do disposto na Cláusula 6ª, Parágrafo 7º, Letra B.2. deste instrumento, oportunidade em que o resultado da liquidação será dividido ou suportado pelos mesmos na proporção de suas quotas sociais.

CLÁUSULA 17ª - Dissolvendo-se por qualquer motivo a sociedade, sua liquidação se fará da seguinte forma:

- a) Proceder-se-á imediatamente ao inventário geral do Ativo e Passivo e ao respectivo Balanço, no qual os haveres de cada sócio, de toda natureza, serão reunidos em uma conta única.
- b) Aos sócios que isoladamente ou em conjunto, se dispuserem a adquirir o acervo social, Ativo e Passivo, para continuidade de exploração do ramo de atividades exercidas pela sociedade, ficam reservados os direitos de adquirirem pelo preço constante do inventário e balanço acima referidos.
- c) Se ocorrer competição entre os sócios, em igualdade de condições, para que esse fim, o patrimônio social ficará pertencendo e será adjudicado ao sócio ou grupo de sócios que oferecerem maior preço que os constantes do Balanço, ficando investidos em todos os direitos e obrigações sociais, como sucessores da sociedade dissolvida.
- d) Neste caso, pagarão aos outros sócios, seus respectivos haveres, no mesmo balanço consignado, em 10 (dez) prestações trimestrais e sucessivas, ficando em consequência, os outros livres de responsabilidade pelas dívidas ou obrigações sociais, registrados até a data do evento.
- e) Em caso de recusa ou oposição dos sócios em minoria, ao outros poderão recorrer em juízo à adjudicação do acervo social.

CAPITULO X - DAS DIPOSIÇÕES GERAIS E FORO DO PRESENTE CONTRATO

CLÁUSULA 18ª - Havendo divergências no cumprimento do presente contrato, os sócios podem recorrer a um juízo arbitral, dentro das normas processuais vigentes, para a solução de suas dúvidas e desinteligências. Os casos omissos serão regidos pelas disposições da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil) e supletivamente pela legislação relativa às Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

CLÁUSULA 19ª - Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei e expressamente, que não se encontram impedidos de exercer a atividade empresarial, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do Artigo 1.011, Parágrafo 1º, da Lei 10.406/02, bem como, não se encontram incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

CLÁUSULA 20ª - Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com as normas da legislação em vigor do País, ficando eleito o Foro de Sorocaba, Estado de São Paulo, para solução de quaisquer dúvidas ou litígios, bem como para o exercício dos direitos e obrigações oriundos do presente contrato.

(Handwritten signatures and initials)



CAPITULO VII - DA RETIRADA "PRO LABORE" E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E
PERDAS

CLÁUSULA 11ª - Os valores das retiradas Pro Labore e/ou Lucros serão determinados mensalmente, em comum acordo entre os sócios, conforme a capacidade financeira da sociedade e dos resultados apurados pela mesma, e uma vez efetuados, serão os seus valores, levados a débito da respectiva conta de despesa da sociedade, observadas as disposições legais contidas na Legislação Aplicável, bem como das disposições contratuais pertinentes.

PARÁGRAFO 1º - A sociedade poderá no curso do exercício, distribuir Lucros por conta do mesmo período, mediante levantamento de Balanços Intermediários para este fim, conforme disposto no Artigo 204 da Lei 6404 de 15/10/1976.

PARÁGRAFO 2º - Os lucros ou prejuízos apurados serão objetos de deliberação entre os sócios e serão distribuídos ou suportados de acordo com a vontade dos mesmos, distintamente da participação no quadro societário, desde que nenhum dos sócios seja excluído desta participação, sendo que, na hipótese de lucros, os sócios irão deliberar se haverá ou não distribuição, quanto será distribuído e qual a proporção a ser distribuída a cada sócio.

CAPITULO VIII - DA SUCESSÃO

CLÁUSULA 12ª - Falecendo, ou sendo declarado judicialmente incapaz, qualquer sócio a sociedade prosseguirá com seus sócios remanescentes, onde serão recusadas as admissões na sociedade como sócios os herdeiros, sucessores ou o conjugue meeiro, garantindo-lhes o direito ao recebimento dos haveres. O valor dos respectivos haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim.

CLÁUSULA 13ª - Os haveres dos herdeiros e/ou sucessores, devidamente apurados nos termos da cláusula anterior, será pago ao espólio em 12 (doze) parcelas pela variação do IPC, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias a contar do referido balanço.

CLÁUSULA 14ª - Na vigência deste instrumento, ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios, ou mesmo por decisão de sócios que representem a maioria absoluta do capital social, será este excluído da sociedade mediante alteração contratual e seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita da cláusula décima terceira deste contrato social. Da mesma forma, os sócios que representem a maioria absoluta do capital social poderão decidir pela exclusão do sócio que eventualmente contrair obrigações contrariando o contrato social e que coloquem em risco os negócios sociedade.

CAPITULO IX - DA TRANSFORMAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 15ª - Por deliberação dos sócios, que detenham no mínimo 75% do Capital Social, a sociedade pode ser transformada em qualquer outro tipo de sociedade, mediante competente alteração contratual e demais providências legais pertinentes.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'B4' and other illegible marks.]



E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento obrigam-se a cumprir o presente Contrato Social, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor, com arquivamento da primeira via na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Sorocaba, 13 de Julho de 2016.

1º LG
1º RGA Sorocaba
Fabio Zavarezzi
FABIO ZAVAREZZI

1º LG
1º RGA Sorocaba
Francis Zavarezzi
FRANCIS ZAVAREZZI

1º RGA Sorocaba
Fernando Guilherme Lauand Chaves
FERNANDO GUILHERME LAUAND CHAVES

1º RGA Sorocaba
Dorothy Eliza Zavarezzi
DOROTHY ELIZA ZAVAREZZI

1º RGA Sorocaba
Carlos Renato Doroteu de Almeida
CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA

1º RGA Sorocaba
Vanderlei Dias de Goes
VANDERLEI DIAS DE GOES

1º RGA Sorocaba
Cassiano Raul Doroteu de Almeida
CASSIANO RAUL DOROTEU DE ALMEIDA

1º RGA Sorocaba
Bruno dos Santos
BRUNO DOS SANTOS

1º RGA Sorocaba
Márcia Corbelli de Aguiar Almeida
MARILIA CORBELLI DE AGUIAR ALMEIDA

1º RGA Sorocaba
Adamir Lopes Cavalcante
ADAMIR LOPES CAVALCANTE

1º RGA Sorocaba
Marcos Fabricio dos Santos
MARCOS FABRICIO DOS SANTOS

1º RGA Sorocaba
Danielo Murad Fadul
DANILO MURAD FADUL

1º RGA Sorocaba
Martin Alonso Taboada Garcia
MARTIN ALONSO TABOADA GARCIA

1º RGA Sorocaba
Paulo Henrique Martins Branco
PAULO HENRIQUE MARTINS BRANCO

Testemunhas:

Josiane Aparecida da Silva
Josiane Aparecida da Silva
RG: 44.658.313-3 SSP/SP

Bruna F.S. Figueira
Bruna F.S. Figueira
RG 29.454.383-1 SSP/SP

31º Cartório
PIRITUBA



TABELAÇÃO DE NOTAS
18 JAN. 2016
VALOR COORDENADO
VALOR COORDENADO
VALOR COORDENADO
VALOR COORDENADO

ARTICULO 1.º TABELAÇÃO DE NOTAS E DE PROTEÇÃO DE LETRAS E ESTILOS
O presente documento, a título de nota de pagamento, foi emitido em 18/01/2016, em valor de R\$ 8,18 (oito reais e dezesseis centavos) para pagamento de R\$ 8,18 (oito reais e dezesseis centavos) em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 041.189.898-98, residente e domiciliada em Rua Santa Helena, nº 100, Bairro Santa Helena, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no ICR nº 010.458.998-98.

Receber por transferência em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 041.189.898-98, residente e domiciliada em Rua Santa Helena, nº 100, Bairro Santa Helena, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no ICR nº 010.458.998-98, o valor de R\$ 8,18 (oito reais e dezesseis centavos) em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 041.189.898-98, residente e domiciliada em Rua Santa Helena, nº 100, Bairro Santa Helena, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no ICR nº 010.458.998-98.

JUCESP
361.400/16-0
26 ABR. 2016

TABELAÇÃO DE NOTAS
Receber por transferência em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 041.189.898-98, residente e domiciliada em Rua Santa Helena, nº 100, Bairro Santa Helena, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no ICR nº 010.458.998-98, o valor de R\$ 8,18 (oito reais e dezesseis centavos) em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 041.189.898-98, residente e domiciliada em Rua Santa Helena, nº 100, Bairro Santa Helena, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no ICR nº 010.458.998-98.

TABELAÇÃO DE NOTAS
Receber por transferência em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 041.189.898-98, residente e domiciliada em Rua Santa Helena, nº 100, Bairro Santa Helena, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no ICR nº 010.458.998-98, o valor de R\$ 8,18 (oito reais e dezesseis centavos) em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 041.189.898-98, residente e domiciliada em Rua Santa Helena, nº 100, Bairro Santa Helena, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no ICR nº 010.458.998-98.

Juliana Keiko Iwazaki
Fiscrente Autorizada

Receber por transferência em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 041.189.898-98, residente e domiciliada em Rua Santa Helena, nº 100, Bairro Santa Helena, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no ICR nº 010.458.998-98, o valor de R\$ 8,18 (oito reais e dezesseis centavos) em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 041.189.898-98, residente e domiciliada em Rua Santa Helena, nº 100, Bairro Santa Helena, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no ICR nº 010.458.998-98.

Juliana Keiko Iwazaki
Fiscrente Autorizada

Receber por transferência em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 041.189.898-98, residente e domiciliada em Rua Santa Helena, nº 100, Bairro Santa Helena, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no ICR nº 010.458.998-98, o valor de R\$ 8,18 (oito reais e dezesseis centavos) em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 041.189.898-98, residente e domiciliada em Rua Santa Helena, nº 100, Bairro Santa Helena, Município de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no ICR nº 010.458.998-98.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.454.272/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/10/2008
NOME EMPRESARIAL OPUSMED - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OPUSMED - SERVICOS MEDICOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 87.11-5-03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio 87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R OSVALDO CRUZ	NÚMERO 514	COMPLEMENTO	
CEP 18.090-570	BARRIO/DISTRITO VILA ANTÃO	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM.OPUSMED@GMAIL.COM		TELEFONE (15) 3012-1424	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/10/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL ..			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 05 de maio de 2016.

Emitido no dia 10/01/2017 às 13:37:09 (data e hora de Brasília).

Página 1/1

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Contato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
 ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **OPUSMED - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP**
 CNPJ: 10.454.272/0001-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 09:44:38 do dia 02/01/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/07/2017.

Código de controle da certidão: **3948.482F.846A.8562**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)





PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA FAZENDA
Seção de Dívida Ativa e Cobrança

Página 1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA MOBILIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 131.671/16-03

PROCESSO Nº: 2016/029040-9

Inscrição Municipal: 304.260

Proprietário: **OPUSMED - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP**

CPF/CNPJ Proprietário: 10.454.272/0001-15

Endereço: **RUA OSWALDO CRUZ, 514**
VILA ANTAO
SOROCABA/SP - CEP: 18.090-570Atividade: **863059900 - ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL NAO**
ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

CERTIFICO, para os devidos fins e efeitos, a requerimento da parte interessada, e a vista dos registros existentes, que **NÃO** há débitos vinculados ao cadastro fiscal acima até a presente data, ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir os créditos municipais que sejam apurados e vinculados ao cadastro citado.

Certidão emitida às 11:52:36 h, do dia 22/11/2016.

Válida até 23/01/2017.

Código de autenticidade: **583E6D62BC1CC7D5**

Para conferir a autenticidade de certidões, utilize o seguinte endereço: www.sorocaba.sp.gov.br e acesse o link "Validar Certidões".

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: OPUSMED - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP /

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 10.454.272/0001-15

Certidão nº: 100024456/2016

Expedição: 03/10/2016, às 16:17:36

Validade: 31/03/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua expedição.

Certifica-se que **OPUSMED - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.454.272/0001-15**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho da Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado, em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 10.454.272/0001-15

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 17010001294-80
Data e hora da emissão 02/01/2017 09:47:42
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Coordenadoria da Dívida Ativa

**Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ Base: 10.454.272

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer débitos de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(s).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 13859107
 Data e hora da emissão 02/01/2017 09:48:59
 Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
 Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Folha 1 de 1
 (hora de Brasília)

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
 A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 10454272/0001-15
Razão Social: OPUSMED SERVICOS MEDICOS LTDA EPP
Nome Fantasia: OPUSMED SERVICOS MEDICOS
Endereço: R OSWALDO CRUZ 514 / VILA PROGRESSO / SOROCABA / SP / 18090-570

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/12/2016 a 24/01/2017

Certificação Número: 2016122601194916373299

Informação obtida em 02/01/2017, às 09:11:57.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br




Prefeitura
de Capela do Alto

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa **OPUSMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP**, sociedade empresaria, com Matriz estabelecida à Rua Oswaldo Cruz, 514-Vila Odílio - Sorocaba/SP-CEP: 18090-570, inscrita no CNPJ sob nº10.454.272/0001-15, fornece / executa para empresa Prefeitura Municipal de Capela do Alto - SP, inscrita no CNPJ 466.340.077/001-14, situada à Rua São Francisco Nº 614, município de Capela do Alto/SP, **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE PLANTÕES DE URGENCIA NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL**, em regime de plantão de 24 horas ininterruptos de 07 dias por semana (plantões de 12 horas) desde março de 2014 e **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAL NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISORIA E PENITENCIARIA DE CAPELA DO ALTO**, em regime de 20 horas semanais na carga horária de especialidade odontológica e 20 horas semanal na carga horária de especialidade de equipe de enfermagem desde Setembro de 2014.

Atestamos ainda que tais serviços são prestados satisfatoriamente não existindo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto licitado em prestação de serviços especializados na área de saúde.

Capela do Alto, 09 de Outubro de 2016.


MARCELO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA Nº 001/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/DCM/2017

Diante do contido dos autos do presente processo, acolho o parecer exarado pelo Departamento Jurídico fls. 13 a 19, para que surta os efeitos legais, promovendo:

01 - Nos termos do disposto no artigo 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações **RATIFICO** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para Contratação da empresa **OPUSMED – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP** inscrito no CNPJ 10.454.272/0001-15 para o objeto de **Contratação Emergencial de empresa especializada em execução de Serviços Médicos de Pronto Atendimento Municipal de Araçoiaba da Serra**, por um período de 180 dias, sendo um valor mensal de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), perfazendo um valor total de R\$ 1.410.000,00 (hum milhão e quatrocentos e dez mil reais),

- 02 - Assinado, publique-se na Imprensa Oficial, dentro do prazo legal;
- 03 - Encaminhem-se os autos para emissão de sua respectiva nota de empenho;
- 04 - Elaboração do contrato;
- 04 - Para as providências.

Araçoiaba da Serra, 12 de junho de 2017


Dirlei Salas Ortega
Prefeito Municipal

À Comissão Permanente de Licitação

Imprensa Oficial

1 - Para os devidos fins de direito público ou privado, nos responsabilizamos integralmente pela transmissão deste arquivo, bem como de seu conteúdo publicado no Diário Oficial.

2- Para os devidos fins de direito público ou privado, acusamos o recebimento deste arquivo e nos responsabilizamos por sua efetiva publicação no Diário Oficial, sendo a responsabilidade integral do Publicante quanto ao seu conteúdo.

As seguintes publicações foram recebidas com sucesso:

Comprovante de recebimento de matéria nº 2395009

Nome do Publicante: MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

CPF: 30674265840

Data de Recebimento: 13/01/2017 08:54:53

Caderno: Executivo I

Seção: Prefeitura Municipal de Aracoiaba da Serra

Tipo de Matéria: Ratificação

Arquivo: Termo Rat.001-17.txt

Tamanho: 1 KB

Hash MD5: AFF4770B3EA2F457C2134E05767217C9

Retranca: E1.WBGA.SB.000.MiriamJdS.txt

Sobrescrito: Não.



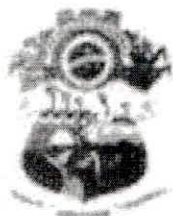
PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 400- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
 CNPJ: 48.634.089/0001-78 | FONE/FAX (11)3291-7000 | CEP 13.150-000
 WWW.ARAÇOIABA.SP.GOV.BR

NOTA DE EMPENHO

240

NOTA DE EMPENHO Nº	240	FICHA:	297	DATA:	13/01/2017	REGISTRO Nº	
LICITAÇÃO: DISPENSA				DOCUMENTO:		VENCIMENTO:	
NOME:	OPUSMED SERVICOS MEDICOS LTDA EPP			10.454.272/0001-15			
ENDEREÇO:	R OSVALDO CRUZ			SOROCABA			
Fonte de Recurso		DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO					
0	Recursos não Destinados a Contrap			SERVIÇOS MÉDICOS DE PRONTO ATENDIMENTO, PLANTÃO 24 HORAS ININTERRUPTOS DE 07 DIAS POR SEMANA, CONFORME DIS PENSA 01/2017, PROC.ADM 01/DCM/2017		1.410.000,00	
01	TESOURO					0,00	
00	Recursos Ordinarios					0,00	
300	SAÚDE					0,00	
000	SAÚDE						
GL - Global						SOMA	1.410.000,00
CÓDIGO		CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA					
02		PREFEITURA MUNICIPAL					
02 08 01		Depto. de Administração e Clínico da Saúde					
3.3.90.39.50		SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS					
10.302.0046.2038.0000		Manut. do Departamento de Administração e Clínico da Saúde					
DOTAÇÃO		EMPENHADO ATÉ A DATA		VALOR DESTA EMPENHO		SALDO DISPONÍVEL	
2.900.000,00		40.537,32		1.410.000,00		1.459.462,68	
VALOR A SER PAGO R\$				um milhão, quatrocentos e dez mil reais			
DESCONTOS							
						TOTAL DE DESCONTOS	
						0,00	
EMPENHO AUTORIZADO EM				13/01/2017			
				DIRCEI SALAS ORTEGA PREFEITO MUNICIPAL			
A DESPESA REFERENTE A ESTE EMPENHO, FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA, ENCONTRANDO-SE EM ORDEM PARA PAGAMENTO							
ELABORADO EM				ORDEN DE PAGAMENTO: PACUJE-SP			
MARIA APARECIDA BUFALO CRC 15P 14856/02 CONTADORA				DIRCEI SALAS ORTEGA PREFEITO MUNICIPAL			
DESPESA PAGA EM				RECIBO			
RECEBEREMOS O VALOR CONSTANTE DESTA EMPENHO							
BANCO	CONTA	CHEQUE	VALOR				
JOÃO HENRIQUE PINTO TESOUREIRO				NOME CNPJ/CPF			



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 500 - JARDIM SALETE - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.180-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Aracoiaba da Serra, 13 de janeiro de 2017

A
Procuradoria Jurídica



Diante do Termo de Ratificação assinado pelo Sr. Prefeito e em anexo a Nota de Empenho, encaminho para esta Procuradoria Jurídica para Elaboração do Contrato.

Atenciosamente;

Miriam Jandara da Silva
Secretaria de Licitação

A Secretaria de Adm.

e Fin

A/C Divisão de Licitações e
contratos administrativos.

memoria do contrato enviada ao
da Divisão acima mencionada.

[Handwritten signature]
13 de Janeiro de 2017



PREFEITURA DE ARACOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

DISPENSA Nº 001/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2017

CONTRATO nº 006 2017

CONTRATO EMERGENCIAL PELO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARACOIABA DA SERRA - SP, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E A EMPRESA OPUSMED - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP PARA OS FINS QUE ESPECIFICAM.

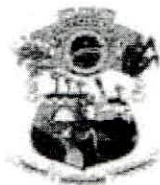
Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), de um lado, o **MUNICÍPIO DE ARACOIABA DA SERRA - SP**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 46.634.069/0001-78, com sede na Avenida Luane Milanda Oliveira, nº 600, Jardim Salete, CEP 18190-000, na cidade de Aracoiaba da Serra - SP, nesta ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **DIREI SALAS ORTEGA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.218.126-1 e do CPF nº 752.449.856-68, com domicílio na Avenida Luane Milanda Oliveira, nº 600, Jardim Salete, CEP 18190-000, na cidade de Aracoiaba da Serra - SP, doravante denominado **CONTRATANTE**; e, do outro lado, a empresa **OPUSMED - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.454.272/0001-15, com sede na Rua Oswaldo Cruz, nº 514, Vila Odim, CEP 18090-570, na cidade de Sorocaba - SP, neste ato representada por **FÁBIO ZAVAREZZI**, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 22.569.236-3 SSP/SP e do CPF nº 213.968.568-70, residente e domiciliado na Vila Milano, nº 351 Residencial Belvedere I, CEP 18116-708, na cidade de Votorantim - SP, doravante denominada **CONTRATADA**; resolvem celebrar o presente contrato emergencial, que tem por finalidade estabelecer os direitos e obrigações das partes na execução contratual, tudo de acordo com a Lei nº 8.666/98, em especial o seu **Art. 24, inciso IV**, e alterações posteriores, resultante da Dispensa de Licitação em razão, mediante as cláusulas e condições acordadas, conforme seguem abaixo:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços emergenciais com execução no Pronto Atendimento de Unidade Mista de Saúde de Aracoiaba da Serra, para toda população que deles necessitarem, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de 7 (sete) dias por semana, com plantões de 12 horas, com observância do sistema regular de urgências/emergências do SUS - Sistema Único de Saúde e cobertura dos plantões de médicos do quadro do CONTRATANTE quando em gozo de férias, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO:

2.1. O valor deste contrato é de **R\$1.410.000,00 (um milhão e quatrocentos e dez mil reais)**, com valor mensal de **R\$235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais)**, valor este irrevogável durante o



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

prazo contratual, facultada à **CONTRATANTE** a retenção do pagamento no caso de irregularidades de responsabilidade da **CONTRATADA**.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE:

3.1. O valor do presente contrato é irreeajustável nos termos da legislação pertinente.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

4.1. O prazo máximo de vigência contratual é de **180 (cento e oitenta) dias**, consecutivos e ininterruptos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço emitida pelo **CONTRATANTE**, não sendo admitida a prorrogação contratual, conforme dispõe o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

5.1. Os serviços serão executados no Pronto Atendimento de Unidade Mista de Saúde de Araçoiaba da Serra, localizado na Rua Antonio Antero de Oliveira, nº 19, Centro, na cidade de Araçoiaba da Serra - SP.

5.2. A **CONTRATADA** deverá realizar os serviços nas dependências do **CONTRATANTE**, sendo de responsabilidade do **CONTRATANTE** os materiais e equipamentos alusivos a contratação de acordo com as especificações do Projeto Básico.

5.3. Os serviços deverão ser iniciados imediatamente após a emissão e consequente recebimento da Ordem de Serviço pela **CONTRATADA**.

6. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

6.1. Constituem obrigações da **CONTRATADA**, além de outras previstas neste Contrato e na legislação pertinente e no ofício 001/2017 da Secretária Municipal de Saúde, as seguintes:

6.1.1. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o Município de Araçoiaba da Serra, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

6.1.2. A **CONTRATADA** deverá apresentar à **CONTRATANTE** escala mensal de plantões, para avaliação e aprovação da Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data prevista da execução da escala mensal de plantões, devendo constar na escala, além da data, o horário de início e término dos plantões, o nome do médico plantonista e o telefone para contato, na forma abaixo descrita:

a) Nome do Funcionário;

b) Número do CPF ou RG do Funcionário;



PREFEITURA DE ARACOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- c) Horário do expediente;
- d) Número de registro;
- e) Período a que se refere à referida escala (dd/mm/aa);
- f) Assinatura do Supervisor;
- g) Assinatura de "Ciência" pela Unidade de Saúde.

6.1.3. Manter planejamento e estratégia alternativos de trabalho ou planos de contingência para situações emergenciais, assegurando a continuidade dos serviços estabelecidos;

6.1.4. Comunicar imediatamente ao Secretário Municipal de Saúde os casos de substituições ou troca de funcionários da **CONTRATADA** constantes em escalas anteriormente informada, nas mesmas condições pactuadas;

6.1.5. A **CONTRATANTE** não se responsabilizará civil ou criminalmente, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato;

6.1.6. A ausência de comunicação por parte da **CONTRATANTE** referente a irregularidades ou faltas não exime a **CONTRATADA** das responsabilidades determinadas no contrato.

6.1.7. A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á integralmente pelo serviço a ser prestado nos termos da legislação vigente, observado o estabelecido nos itens a seguir:

6.1.8. Fica a **CONTRATADA** proibida de ceder ou transferir a terceiros, total ou parcialmente, a prestação dos serviços contratados, e da mesma forma, ceder ou transferir quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato, sem prévia e expressa autorização da **CONTRATANTE**.

6.1.9. A **CONTRATADA** deverá o possuir o Procedimento Operacional Padrão (POP) e Normas e Rotinas pertinentes aos serviços prestados, corroborando com as diretrizes institucionais e legislação vigente, se houver;

6.1.10. Fica a **CONTRATADA** obrigada a preencher toda a documentação referente ao atendimento prestado ao paciente e também todos os documentos necessários ao processo de faturamento pela Unidade junto ao contrato SUS;

6.1.11. A **CONTRATADA** deverá responder pelos danos e avarias causados ao patrimônio da **CONTRATANTE** por seus funcionários, empregados e/ou encarregados e efetuar no prazo máximo de 32 (Trinta) dias a reposição do acervo patrimonial que forem inutilizados por quebra ou extravio, respeitando as especificações técnicas e o modelo do patrimônio, não inferior ao existente na Unidade de Saúde.

6.1.12. A **CONTRATADA** fica responsável pela entrega do relatório de produção de acordo com a taxa prevista na normatização vigente do Ministério da Saúde e demais documentos probantes junto à **CONTRATANTE** para procedimentos controle, avaliação e validação do serviço, assim como os documentos alusivos para pagamento.



PREFEITURA DE ARACÓIA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 - JARDIM SALETE - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

6.1.13 Designar, por escrito, no ato de recebimento da Ordem de Serviço, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato;

6.1.14. Apresentar à **CONTRATANTE**, quando exigidos, comprovante de pagamentos de salários, quitação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados que estejam ou tenham estado no serviço da **CONTRATANTE**, por força deste contrato;

6.1.15. Manter disciplina nos locais dos serviços e ou trabalho, afastando imediatamente, após notificação formal, qualquer funcionário ou empregado considerado com conduta incompatível com a normalidade da rotina de atendimento;

6.1.16. Manter no local de serviços e/ou trabalho arquivo de cópia dos exames admissionais, periódicos, demissionais, mudança de função e retorno ao trabalho, conforme preconiza NR7 que compõe Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 e suas alterações, fornecendo cópias sempre que solicitado;

6.1.17. Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação dos serviços médicos respondendo perante a **CONTRATANTE**, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato;

6.1.18. Corrigir de pronto os problemas apresentados pela fiscalização da **CONTRATANTE**, sob pena de aplicação de multas e demais penalidades previstas neste contrato, os casos não previstos considerados imprescindíveis para a perfeita execução do contrato, deverão ser resolvidos entre a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**;

6.1.19. Responsabilizar-se por eventuais paralisações dos serviços, por parte de seus funcionários e/ou empregados, garantindo a continuidade dos serviços contratados sem repasse de qualquer ônus à **CONTRATANTE**;

6.1.20. A fiscalização do contrato se dará por meio dos procedimentos próprios da Secretaria de Saúde;

6.1.21. A fiscalização pela **CONTRATANTE** não desobriga a **CONTRATADA** de sua responsabilidade quanto à perfeita execução das obrigações acordadas neste contrato;

6.1.22. No término do contrato, a **CONTRATADA** deverá devolver os materiais permanentes da(s) Unidade(s) de Saúde onde prestou os serviços contratados e a estrutura física do local em perfeito estado de conservação;

6.1.23. A **CONTRATADA** permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.



ARACATUBA

PREFEITURA DE ARACATUBA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
 CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
 www.aracatuba.sp.gov.br

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

7.1. São obrigações do **CONTRATANTE**:

7.1.1. Exercer a fiscalização dos serviços prestados por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 8.666/93;

7.1.2. Disponibilizar instalações sanitárias;

7.1.3. Disponibilizar à **CONTRATADA**, além das instalações físicas, equipamentos e todo o material e insumos necessários à realização do serviço;

7.1.4. Indicar, formalmente, o gestor e/ou o fiscal para acompanhamento da execução contratual;

7.1.5. Encaminhar a liberação de pagamento das faturas da prestação de serviços aprovadas;

7.1.6. A **CONTRATANTE**, através da Secretaria Municipal de Saúde, apresentará à **CONTRATADA** todos os procedimentos e rotinas administrativas e técnicas necessárias ao registro, por escrito, dos atendimentos a serem efetuados pela sua equipe de médicos;

7.1.7. Controle estatístico dos serviços realizados;

7.1.8. Participar do planejamento, implantação e execução de projetos de adequação de estrutura física, equipamentos e utensílios do local de saúde onde serão desempenhados os serviços e/ou trabalhos contratados;

7.1.9. Desenvolver manuais técnicos e de rotinas de trabalho;

7.1.10. Estabelecer e implantar formas e métodos de controle de qualidade, de acordo com a legislação vigente;

7.1.11. Encaminhar, para liberação de pagamento, as faturas aprovadas da prestação dos serviços contratados;

7.1.12. Responsabilizar-se pelas despesas de consumo de água e energia elétrica das dependências colocadas à disposição da **CONTRATADA**.

B. CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS:

8.1. As despesas decorrentes do presente contrato serão provenientes de recursos consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e correrão à conta da seguinte programação orçamentária: Nova Despesa Empenho 240, Ficha 297, Código 10.302.0046.2036.0000 - Manutenção do Departamento de Administração Clínica da Saúde.



PREFEITURA DE ARACAJU

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 14.180-008
www.aracajoba.sp.gov.br

9. CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

9.1. O pagamento será efetuado, na seguinte conformidade: Mensalmente, o valor respectivo aos serviços efetivamente executados será pago após o recebimento do relatório de atendimentos e atestado da Secretaria Municipal de Saúde de recebimento dos serviços, com concomitante apresentação da Nota Fiscal acompanhada de:

- a) CND e CRF em vigor.
- b) Relação de empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços, recibo de pagamento atestando o recebimento de salários mensais e adicionais, acompanhado de comprovante de depósito bancário na conta do empregado ou outro documento que comprove o pagamento.
- c) Fotocópia da GRPS, devidamente quitada e autenticada, com preenchimento obrigatório dos dados que identifiquem o prestador dos serviços, informando no campo 8 GRPS (outras informações): o nome, CNPJ do licitante vencedora, número, data e valor da nota fiscal ou fatura referentes aos serviços efetuados no mês.
- d) Comprovantes de recolhimento do FGTS dos empregados envolvidos, relativos ao mês imediatamente anterior, sob pena de retenção de pagamento.
- e) Comprovante de recolhimento do ISS relativo ao mês imediatamente anterior sob pena de retenção de pagamento se possuir sede ou filial no Município.

9.2. O prazo de pagamento é de até 30 (trinta) dias após o recebimento do documento fiscal devidamente atestado, através de depósito em conta bancária da Contratada. Não sendo indicada a respectiva conta a Contratada deverá receber o pagamento devido diretamente na Tesouraria Municipal através de seu representante legal.

9.3. Não será efetuado qualquer pagamento à empresa **CONTRATADA** enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade por inadimplência contratual.

9.4. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela **CONTRATADA**, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas: $I = (TX/100) \cdot 365 \cdot EM = I \times N \times VP$, onde: I = Índice de atualização financeira; TX = Percentual de taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso.

9.5. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será suspenso por 10 (dez) dias. A **CONTRATADA** tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data da reapresentação do respectivo documento.

9.6. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a **CONTRATANTE**, a seu critério, poderá devolvê-la para as devidas correções, ou aceitá-las com a anulação da parte que considerar indevida.

9.7. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

9.8. A **CONTRATADA** não pagará, sem que tenha autorização prévia e expressa, nenhum valor que venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, após devidamente notificada e/ou intimada.



PREFEITURA DE ARACOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

9.9. A **CONTRATADA** efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à **CONTRATADA**.

9.10. É condição para o pagamento do valor constante de cada Nota Fiscal/Fatura, a apresentação de Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa relativo a Tributos Federais (inclusive contribuições sociais), Dívida Ativa da União e Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, podendo ser verificadas nos sites eletrônicos.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES:

10.1. A **CONTRATADA** assumirá integral responsabilidade por danos causados à **CONTRATADA** ou a terceiros, decorrente da execução deste contrato, inclusive por acidentes, mortes, perdas, destruições parciais ou totais de bens patrimoniais, isentando a **CONTRATADA** de todas as reclamações que possam surgir referente a este contrato, ainda que sejam resultantes de atos de seus prepostos ou de qualquer pessoa física ou jurídica em sua execução.

10.2. A **CONTRATADA** será passível das penalidades no caso de recusa na execução dos serviços objeto deste contrato, ou venha a realizá-la sem cumprimento das especificações estabelecidas.

10.3. Será facultado à **CONTRATANTE**, aplicar à **CONTRATADA**, a seu exclusivo critério, quando a gravidade da falta assim justificar, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei:

- a) advertência;
- b) multa na forma prevista na Lei 8.666/93 ou no contrato;
- c) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de Aracoiaba da Serra - SP, pelo prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, reabilitação esta que será concedida se a **CONTRATADA** ressarcir o Município de Aracoiaba da Serra - SP pelos prejuízos e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas letras "a", "b" e "c".

10.4. As penalidades que venham a ser aplicadas, somente poderão ser relevadas pela **CONTRATANTE** mediante devidas justificativas, caso sejam elas aceitas.

10.5. Ressalvados os motivos de força maior ou caso fortuito, que deverão ser devidamente comprovados pela **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE**, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93 aplicará as seguintes multas:

- a) multa de 1%(um por cento) sobre o valor do contrato por dia de atraso injustificado para o início da execução dos serviços;
- b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato caso seja comprovada a inadimplência referente a qualquer parcela do serviço, a ser executado;



ARACOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
 CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
 www.aracoiaba.sp.gov.br

- c) pela inexecução total, a **CONTRATADA**, além das sanções já previstas, estará sujeita a multa compensatória de 10% (dez por cento) do valor global do contrato;
- d) as multas moratórias e compensatórias são autônomas, razão pela qual poderão ser aplicadas cumulativamente;
- e) a aplicação de quaisquer multas será observada e oportunizado o direito de defesa.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO:

11.1. São motivos ensejadores da rescisão contratual, sem prejuízo dos demais motivos previstos em lei e neste instrumento:

- a) O descumprimento das cláusulas contratuais ou das especificações que norteiam a execução do objeto do contrato;
- b) O desatendimento às determinações necessárias a execução contratual;
- c) A prática reiterada, de atos considerados como faltosos, os quais devem ser devidamente arcaados nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº. 8.666/93;
- d) A dissolução da sociedade, a modificação da modalidade ou da estrutura da empresa, desde que isso venha a inviabilizar a execução contratual;
- e) Razões de interesse público, devidamente justificadas;
- f) A subcontratação parcial ou total, cessão ou transferência da execução do objeto do contrato;

11.2. A rescisão contratual poderá ser determinada:

- I. Por ato unilateral, nos casos elencados no art. 78, incisos I a XII, da Lei nº. 8.666/93;
- II. Por acordo das partes, desde que seja conveniente, segundo os objetivos da **CONTRATADA**.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PRERROGATIVAS:

12.1. São prerrogativas da **CONTRATANTE**:

- a) empreender unilateralmente, modificações nos termos do contrato, desde que objetiva atender ao interesse público, ressalvado os direitos da **CONTRATADA**;
- b) Rescindir unilateralmente o contrato, por inexecução parcial, total ou na ocorrência dos fatos elencados no art. 78 da Lei nº. 8.666/93;
- c) Rescindir o contrato amigavelmente por acordo entre as partes, desde que conveniente ao interesse da **CONTRATANTE**;
- d) A rescisão contratual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade superior.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA SUBCONTRATAÇÃO:

13.1. É expressamente proibido à **CONTRATADA** transferir a terceiros as obrigações assumidas neste contrato, sem expressa anuência da **CONTRATANTE**.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.araoiaba.sp.gov.br

14. CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA - DA VINCULAÇÃO:

14.1. O presente termo contratual está vinculado ao Processo Administrativo nº 001/DCM/2017 - Dispensa nº 001/2017.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA HABILITAÇÃO:

15.1. A **CONTRATADA** obriga-se a manter as mesmas condições que a habilitaram neste procedimento, até o total cumprimento deste contrato.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS:

16.1. O presente contrato será regido pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. No caso de dúvidas decorrentes de fatos não contemplados no presente contrato, estas serão dirimidas segundo os princípios jurídicos aplicáveis a situação fática existente, preservado o direito da **CONTRATADA**, sem prejuízo da prevalência do interesse público.


17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO:

17.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Sorocaba - SP, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas do presente contrato, renunciando quaisquer outros por mais privilegiados que sejam.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO:

18.1. Após as assinaturas deste contrato, a **CONTRATANTE** providenciará a sua publicação ou de seu resumo no Diário Oficial do Estado. Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes e duas testemunhas que também o assinam, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para seu fiel cumprimento, todas de igual teor e forma.

Araçoiaba da Serra - SP, 16 de Janeiro de 2017.


MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA - SP
DIRLEI SALAS ORTEGA
RG nº 5.218.126-1
CPF nº 752.449.858-68
CONTRATANTE


OPUSMÉD - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP
RG nº. 22.569.236-3 SSP/SP



PREFEITURA DE ARACOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
 CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | DEP 16.190-000
 www.aracoiaba.sp.gov.br

CPF nº 213.968.568-70
FÁBIO ZAVAREZZI
 CONTRATADA


ALEX SANTO-EZIDIO
 Secretário Municipal de Saúde
 Gestor do Contrato

TESTEMUNHAS:

NOME: Mariana Flávia Machado

CPF nº 576.878.938-16

RG nº 45.758.755-6

NOME: Miriam Jamanda da Silva

CPF nº 306.742.658-40

RG nº 41.256.258-3



Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

AUDESP
CORTEZINHA ALTERNATIVA DO TCE/SP

Selecionar Perfil: Audesp 4 - Prestação

OK

MENU

